

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**

**Faculdade de Direito**

**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Henrique Almeida Bazan Castanheira

**PROVEDORES DE APLICAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS**

Belo Horizonte

2025

Henrique Almeida Bazan Castanheira

**PROVEDORES DE APLICAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer

Linha de Pesquisa: História, Poder e Liberdade

Belo Horizonte

2025

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

C346p Castanheira, Henrique Almeida Bazan  
Provedores de aplicação, direitos fundamentais e responsabilidade civil  
por conteúdos de terceiros [manuscrito] / Henrique Almeida Bazan  
Castanheira. - 2025.

113 f.

Orientador: Emílio Peluso Neder Meyer.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 94-113.

1. Direito - Teses. 2. Responsabilidade (Direito) - Teses. 3. Terceiros  
(Direito) - Teses. 4. Provedores de serviços da Internet- Teses. I. Meyer, Emílio  
Peluso Neder. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.  
III. Título.

CDU: 347.51:004



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO HENRIQUE ALMEIDA BAZÁN CASTANHEIRA

Realizou-se, no dia 12 de março de 2025, às 14:30 horas, na Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *PROVEDORES DE APLICAÇÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONTEÚDOS DE TERCEIROS*, apresentada por HENRIQUE ALMEIDA BAZÁN CASTANHEIRA, número de registro 2023651560, graduado no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer - Orientador (UFMG), Prof(a). Leandro Novais e Silva (UFMG), Prof(a). Marco Antonio Sousa Alves (Universidade Federal de Minas Gerais).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025.

*Emilio Peluso Meyer*

Prof(a). Emilio Peluso Neder Meyer (Doutor) Nota: 100

*Leandro Novais e Silva*

Prof(a). Leandro Novais e Silva (Doutor) Nota: 100

*Marco Antonio Sousa Alves*

Prof(a). Marco Antonio Sousa Alves (Doutor) Nota: 100

— Sadie, você está vendo isso? É um caquizeiro! Minha fruta favorita — disse Marx. Ele pegou um caqui laranja e gordo da árvore e se sentou no deck de madeira, agora livre de cupins, e comeu a fruta, o suco escorrendo pelo queixo. — Dá pra acreditar na nossa sorte? Compramos uma casa com uma árvore da minha fruta favorita.

Sam costumava dizer que Marx era a pessoa mais afortunada que já tinha conhecido em sua vida — ele tinha sorte com amantes, nos negócios, na aparência, na vida. Mas quanto melhor Sadie o conhecia, mais achava que Sam não tinha realmente entendido a natureza da boa sorte de Marx. Ele era afortunado porque via tudo como uma fortuita recompensa. Era impossível saber — o caqui era sua fruta favorita, ou tinha acabado de se tornar sua fruta favorita porque estava lá, crescendo em seu próprio quintal? Ele certamente nunca havia mencionado caquis antes.

Amanhã, amanhã e ainda outro amanhã.  
Gabrielle Zevin (2022)

## **Agradecimentos**

Agradecer é uma oportunidade de reconhecer sortes e privilégios que recebemos ao longo de caminhadas. É sinal de que a individualidade ainda não prevaleceu e, talvez, de que estamos tomando boas decisões.

Agradeço imensamente à Universidade Federal de Minas Gerais. É incrível e necessário que seja possível o ingresso em um programa de pós graduação de nota máxima sem nenhum custo, com tamanha diversidade e espaço para trocas. Entre dificuldades e desestímulos, a universidade pública segue mudando a vida de muitas pessoas, inclusive a minha. Em especial agradeço ao meu orientador, professor Emilio Peluso, e aos professores amigos, Leandro Novais e Rubia Neves.

Agradeço a minha mãe, Renata Almeida, e meu pai, José Antonio. São pais amigos, professores e educadores. Sem dúvidas fomentaram a caminhada do mestrado, me estimularam a ser um jovem questionador e crítico. São bases elementares e, cada um de seu jeito, deixam marcas em meus caminhos pela vida.

Agradeço a Paloma Rocillo, minha namorada, que, mesmo quando não tínhamos uma relação, já me ajudava a dar passos no mundo acadêmico. Paloma foi uma dedicada corretora que me ajudou muito a construir esse texto, além de me apoiar emocionalmente. É amor, amiga e inspiração pessoal.

Manu, minha irmã, me ajuda a comemorar as conquistas da vida. De alegria contagiante, encontra tempo para me gerar espaços de celebração entre amigos e familiares. Sou grato por ela me ajudar a fazer a ficha cair.

Saudade dos almoços na casa de meu avô, todas as quintas após a aula, que viu o início da produção, me encorajava e fazia perguntas. Junto de minha avó, foi mais um participante da caminhada no mestrado.

Por fim, agradeço aos amigos, que são essenciais para equilíbrio da vida cotidiana com os prazeres de finais de semana. Loyola, UFMG e governança da internet, são pontos de apoio centrais em minha vida. Amo compartilhar momentos com vocês.

## Resumo

Prestadores de serviços na internet se tornaram agentes de grande relevância para a sociedade contemporânea, acarretando reflexos diretos a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O presente trabalho buscou analisar a unicidade do regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiro, termo guarda-chuva adotado no Marco Civil da Internet. O dispositivo prevê que a responsabilidade civil por conteúdos de terceiros é condicionada ao descumprimento a uma ordem judicial, o que faz com que a liberdade de expressão de usuários seja protegida, ainda que, em algumas situações, em detrimento de direitos de personalidade, como a privacidade e a honra. Para a análise proposta, primeiramente foi feita a conceitualização do objeto de estudo, sucedida por uma comparação entre modelos de negócios de provedores de aplicação. No segundo capítulo, a partir de consulta bibliográfica e jurisprudencial, foi realizada análise sistematizada de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de casos singulares para verificar a forma com que foram decididos litígios relacionados à responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros. A análise permitiu observar a forma com que o Tribunal decidiu em casos de aparente dificuldade de aplicação do artigo 19, em virtude do modelo de negócio adotado por alguns dos provedores de aplicação. Por fim, no último capítulo do trabalho, voltou-se olhares ao Tema 987, do Supremo Tribunal Federal, no qual julga-se a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Nas considerações finais apontou-se a necessidade de complexificação do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, já que o termo provedores de aplicação agrega muitos modelos de negócio e acarreta impactos e riscos distintos à sociedade.

**Palavras-chave:** provedores de aplicação; responsabilidade civil por conteúdos de terceiros; Tema 987.

## **Abstract**

Internet service providers have become highly relevant agents in contemporary society, directly impacting fundamental rights established in the Federal Constitution of 1988. This study aimed to analyze the uniqueness of the civil liability regime for Intermediaries, a broad term adopted in the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet). The regulation establishes that civil liability for third-party content is conditioned upon non-compliance with a court order, thereby protecting users' freedom of expression, even if, in some situations, this occurs to the detriment of personality rights such as privacy and honor. For the proposed analysis, the study first conceptualized the object of research, followed by a comparison of different business models of Intermediaries. In the second chapter, through bibliographic, normative, and jurisprudential research, a systematic analysis of case law from the Superior Court of Justice (STJ) and specific cases was conducted to examine how disputes related to the civil liability of Intermediaries for third-party content have been resolved. This analysis provided insight into how the Court ruled in cases of apparent normative conflicts and challenges in applying Article 19 due to the business model of the Intermediary. Finally, in the last chapter, the study focused on Topic 987 of the Supreme Federal Court, which assesses the constitutionality of Article 19 of the Marco Civil da Internet. The final considerations highlighted the need to refine the liability regime for Intermediaries regarding third-party content, given that the term encompasses various business models, each with distinct impacts and risks for society.

**Keywords:** Intermediary; civil liability for third-party content; Brazil Theme 987.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Perguntas analisadas .....	35
Tabela 2 - Comparação entre provedores .....	36
Tabela 3 - Processos analisados .....	57

## SUMÁRIO

<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>1. Provedores de aplicação: um só gênero, uma diversidade de espécies.....</b>	<b>19</b>
1.1 A classificação dos serviços na internet.....	19
1.2 O conceito de provedores de aplicação.....	26
1.3 Termos conexos, mas diferentes conceitualmente.....	28
1.4 Espécies do gênero provedor de aplicações de internet.....	34
<b>2. Responsabilidade civil de provedores de aplicação no ordenamento jurídico pátrio...41</b>	<b>41</b>
2.1 Responsabilidade civil pelos próprios atos.....	41
2.2 Regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros.....	46
2.2 Decisões judiciais e a evolução jurisprudencial.....	54
2.3 Busca no repositório do Superior Tribunal de Justiça.....	56
2.3.1 Proteção da criança e do adolescente.....	61
2.4 Decisões singulares.....	63
2.4.1 Provedores de pesquisa.....	64
2.4.3 Provedores de busca de produtos e de marketplace.....	70
2.4.4 Regras eleitorais.....	74
2.5 Considerações sobre as decisões judiciais.....	77
<b>3. O Tema 987 e a (in)constitucionalidade do artigo 19.....</b>	<b>78</b>
3.1 Antecedentes do julgamento.....	79
3.2 Voto do Ministro Relator.....	84
3.3 Voto divergente.....	89
<b>Considerações finais.....</b>	<b>91</b>
<b>Referências.....</b>	<b>94</b>

## Introdução

Mesmo a partir de dados, a centralidade assumida pela internet na vida contemporânea é de difícil dimensionamento. A pesquisa TIC Domicílios de 2022 aponta prática e hábitos de uso da internet entre brasileiros<sup>1</sup>: 92% enviou mensagens instantâneas, 88% realizou alguma atividade cultural por intermédio da internet, 82% utilizou ferramentas de governo eletrônico (para agendamento de consultas, acesso a direitos trabalhistas e outros), 80% fez chamadas de voz ou vídeo, 80% usou redes sociais e 50% comprou algum produto ou serviço.

Os dados retratam parte do uso da internet por brasileiros, o que pode levar a interpretações equivocadas do grau de conectividade existente no país<sup>2</sup>. Ainda que porcentagem altas, a própria definição de usuário da internet estabelecida pela União Internacional de Telecomunicações (2020), que considera usuário todo aquele que utilizou internet pelo menos uma vez durante o período de 3 meses, pode mascarar a exclusão digital existente em nações. Na pesquisa TIC Domicílios, um único uso pelo usuário para a finalidade qualificada já é suficiente para que ele seja integrado ao grupo dos que fizeram a ação no período de um ano. Em outra pesquisa, realizada pelo Instituto Locomotiva junto ao Instituto de Defesa do Consumidor em 2021, foi indicado que para 45% dos brasileiros usuários de internet das classes C, D e E o plano mensal de dados que contratam se esgota com 23 dias de uso, ilustrando parte da grande disparidade de acesso mencionada. De toda forma, é evidente que a internet tornou-se um instrumento importante aos cidadãos, já que facilita demandas cotidianas, conecta-os entre si e permite acesso à funcionalidades.

Diante do elevado uso da internet, verificou-se a transposição de fenômenos sociais antes observados fisicamente para o ciberespaço e, com isso, a necessidade de novas regras para reger tais relações (CASTELLS, 2003). Desde a relação cotidiana com terceiros, até processos políticos, a vida em sociedade esteve e segue em constante reformulação a partir do uso massivo da internet. Em seus primórdios, a rede havia sido criada enquanto forma de integrar e conectar pesquisas acadêmicas entre universidades (HAFNER; LYON, 1998), demonstrando o quão a finalidade original de uso da rede foi expandida.

O caráter descentralizado da internet alterou a lógica comunicacional vigente até então, marcada pela intermediação da comunicação mediada por agentes de mercado facilmente identificados e em geral de grande porte econômico. Seja a comunicação de notícias, mediadas pelas grandes editoras de jornais e veículos informativos, ou a

---

<sup>1</sup> De acordo com a pesquisa, 88% dos brasileiros se consideram usuários de internet.

<sup>2</sup> O percentil de usuário de internet no Brasil não qualifica as condições de acesso do usuário. Em pesquisa do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, identificou-se que apenas 26% da população brasileira alcança níveis de conectividade considerados adequados.

comunicação para entretenimento, mediada pela indústria cinematográfica e audiovisual, a regra da comunicação em larga escala era a mediação. A internet mudou essa lógica na medida que oferece uma infraestrutura para a ascensão, inicialmente a baixo custo, de plataformas digitais que viabilizam a comunicação direta entre diferentes nós da rede mundial de computadores (GONZÁLEZ-TOSAT; SÁDABA-CHALEZQUER, 2021). Assim, um novo agente passa a existir no ecossistema comunicacional, com papel econômico, cultural e político: os provedores de aplicações.

Tais agentes se organizam para ofertar serviços aos usuários, disputando por atenção (BENTES, 2019). A profusão de trocas na rede mundial sem a centralização da mediação também traz novas necessidades de governança e organização de responsabilidades dos agentes envolvidos. Enquanto a mídia tradicional, em geral, tem responsabilidade direta (juridicamente denominada responsabilidade objetiva) pelos conteúdos que circulam em seus canais em razão da prática de seleção editorial prévia, a descentralização da mediação na internet exige a revisão de modelos de responsabilidade para garantir a observância de direitos humanos.

Relatório do European Audiovisual Observatory traz diversos casos de aplicação da legislação europeia sobre responsabilidade de emissoras de televisão (LIEVENS, 2015). A agência reguladora de comunicações britânica Ofcom condenou a emissora Channel 4 por violação ao código de conduta que estabelecia que as notícias deveriam ser apresentadas com acurácia e de forma imparcial após o Channel 4 divulgar um trecho de um áudio de comunicação entre aviões lituaneses que, em razão do corte de áudio feito pelo Channel 4, dava a entender erroneamente que havia uma intrusão de aviões russos em território britânico.

Este é um exemplo de responsabilidade por conteúdo publicado pela empresa de mídia em sua própria plataforma comunicacional. Mas e quando o responsável pela produção de conteúdo e o responsável pela plataforma em que o conteúdo circula são pessoas, jurídicas ou físicas, diferentes?

O ordenamento jurídico brasileiro acolheu o termo “provedores de aplicação”, mas sem uma definição estabelecida em lei. Como se aborda neste trabalho, o termo provedores de aplicação abarca muitas formas de modelo de negócio, o que dificulta a aplicação de dispositivos.

Os provedores de aplicação são objeto central da dissertação, uma vez que objetiva-se refletir se todos os integrantes dessa categoria devem se submeter a idêntico regime jurídico de responsabilidade civil quando disponibilizam conteúdo de terceiros. Até o momento, o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI) (BRASIL, 2014) é a regra

geral que responde a essa questão, prevendo um só regime de responsabilidade para todos os provedores. O objeto de análise da pesquisa é contemporâneo e relevante uma vez que há grande divergência entre setores da sociedade se este regime de responsabilidade deve seguir como está e, até mesmo, se ele seria constitucional, vide o Tema 987 que no momento de elaboração deste trabalho está em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Desde 2020 são debatidos no Congresso Nacional Brasileiro projetos de leis que afetariam esse marco regulatório. O Projeto nº. 2630/20 (BRASIL, 2020) foi o instrumento que mais próximo chegou de se tornar lei, tendo sido aprovado pelo Senado Federal e retirado de pauta no dia que seria votado na Câmara dos Deputados (JOTA, 2023). Ainda que o PL 2630/20 mantivesse a regra geral de responsabilidade civil dos provedores de aplicação, também estabeleceria, caso aprovado, novas obrigações a estes agentes econômicos, principalmente quanto à transparência e governança nos procedimentos de moderação de conteúdo.

Parte substancial da força motriz que impulsiona o debate sobre regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros emana do impacto que conteúdos em redes sociais têm causado em processos políticos (POLLICINO; DE GREGORIO, 2022). O caso Cambridge Analytica foi um marco inicial de abertura de uma janela de atenção pública e ampla sobre como as redes sociais podem afetar a escolha política de cidadãos, já que com o uso indevido de dados foram produzidos e exibidos conteúdos específicos para usuários, que seriam mais suscetíveis de os sensibilizar conforme suas pré concepções políticas (KAISER, 2019). Um fenômeno subsequente, observado em grande volume a partir de 2018, foi o uso sistemático da desinformação enquanto ferramenta de manipulação política (DA EMPOLI, 2019). Por fim, uma etapa que mostra-se cada vez mais proeminente para exploração eleitoral é o uso de novas ferramentas de inteligência artificial (HEDA; LANA, 2024). A menção a essas etapas é feita de forma meramente exemplificativa, pois o desenvolvimento e uso das tecnologias em campanhas eleitorais é fruto de um processo mais amplo de novas estratégias de convencimento eleitoral e influência política.

Ainda que o conteúdo enganoso e tentativas de manipulação de eleitores sejam elementos observados anteriormente à digitalização do debate eleitoral, como eram as práticas coronelistas da República Velha (LEAL, 2012), acredita-se que o modelo de negócio das redes sociais permitiu a intensificação da captura da liberdade de escolha do cidadão. Conforme aborda Anna Bentes (2022), a forma com que redes sociais são construídas busca a adição e engajamento contínuo de usuários. Baseadas em tratamento intensivo de dados, a partir de seus algoritmos, as redes inserem usuários em câmaras de eco que reproduzem e

intensificam suas pré-concepções políticas e predileções sociais. As redes adotam, também, ferramentas que os induz ao uso intensivo das plataformas, a partir de técnicas comportamentais (sistema organizado em recompensas e premiações ou uso de gatilhos) e biológicos (uso de emoções para manutenção do usuário, com conteúdo e design que fomentam a liberação de dopamina).

Nesse mesmo sentido, Ana Frazão (2022, p. 555) aponta que o fluxo comunicacional contemporâneo, quando comparadas ao das mídias tradicionais, se distingue por quatro principais pontos:

(i) a crescente utilização da internet, o que possibilita que cada cidadão seja também uma mídia, no sentido de que pode divulgar publicamente suas opiniões e versões do fatos e se sente à vontade para fazê-lo sem nenhum cuidado com a veracidade; (ii) o crescente protagonismo de plataformas que, a exemplo do Google do Facebook, acabaram tornando-se grandes gestores de conteúdo, na medida que filtram, selecionam, classificam e ranqueia as informações que chegarão a cada um dos usuários por meio de algoritmos que são mantidos em segredo; (iii) a existência de aplicativos de comunicação que, a exemplo do WhatsApp, podem ser utilizados para disparos em massa com ampla penetração; e (iv) a presença de muitas pessoas que interagem na internet de forma anônima, por meio de perfis falsos, e também a presença crescente de robôs, o que pode subverter por completo a esfera pública ou criar esferas públicas artificiais paralelas.

Os elementos indicados pela autora são observados no contexto eleitoral brasileiro. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n°. 0601522-38.2022.6.00.0000 foi identificado o uso das redes sociais para disseminação de desinformação em cadeia, que foi produzida e difundida de forma massiva. Para fundamentar a decisão, a Corte Eleitoral observou a relação de causalidade entre postagens de conteúdos falsos e apelativos por líderes políticos do campo político conservador, com a expansão exponencial de pesquisas no buscador Google sobre o tema abordado na publicação. Em outras duas ações<sup>3</sup> foram identificados disparos de conteúdos em massa via aplicativos de mensageria nas eleições presidenciais de 2022, ainda que nenhum candidato tenha sido responsabilizado por essa conduta diante da não comprovação de quem contratou o serviço. Por fim, a partir de dados do DivulgaCand, plataforma de transparência da justiça eleitoral, é possível verificar que nas eleições de 2022 os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva gastaram respectivamente

---

<sup>3</sup> Recurso Especial Eleitoral n°. 060042708. Disponível em:

<https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3257513>.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n°. 06019688020186000000. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/2673321>.

R\$ 33.011.338,79 e R\$ 25.189.936,88 em impulsionamento de conteúdos, o que correspondeu a 37,07% e 19,18% da totalidade de seus gastos de campanha.

As eleições presidenciais brasileiras de 2022 tiveram o resultado de menor diferença entre primeiro e segundo colocado da história<sup>4</sup>. Vê-se uma intensificação da polarização política, o que doutrinadores identificam enquanto um dos resultados do “populismo digital” observado nas redes (DE MORAES, 2024; CESARINO, 2022). Esse fenômeno é caracterizado pelo posicionamento de um líder político enquanto anti establishment, que se apropria dos meios online de comunicação para cultivar uma base fiel de eleitores e do uso de conspirações para causar emoções em apoiadores, que se tornam parte da cadeia de mobilização política.

Mesmo que não seja possível metrificar o impacto das redes na escolha do voto do eleitor, não se deve negar a importância da questão. As eleições estão mais disputadas e elementos fundantes de campanhas certamente impactam na escolha do voto. No livro *Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics* (2018), os autores Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts analisam o uso das redes sociais na campanha de 2016 de Donald Trump à presidência. Entre outras conclusões, eles indicam que mesmo diante da impossibilidade de se provar que os resultados eleitorais são alterados em virtude de desinformação, o mero risco de que isto esteja ocorrendo já deveria ser suficiente para que medidas sejam adotadas para proteção do processo eleitoral.

Por outro lado, é evidente que as redes sociais trazem impactos positivos ao debate político, uma vez que podem funcionar como arenas públicas para debate e promoção de ideias (OLIVEIRA; REPOLÊS; PRATES, 2020). No entanto, são também espaço para abusos que rompem a isonomia entre candidatos, como foi possível observar no cenário eleitoral brasileiro. De acordo com Emilio Peluso Neder Meyer (2021), a propaganda política aliada ao tratamento intensivo de dados e o reduzido controle à desinformação foi um dos elementos que colaboraram para o processo de erosão constitucional observado no Brasil nos últimos anos.

Não apenas candidatos devem ser responsáveis pelos usos e estratégias que adotam em redes sociais, como acredita-se que esses prestadores de serviço têm o dever de mitigar os riscos e danos que causam aos processos eleitorais. Sendo parte do modelo de negócio das redes sociais a distribuição de conteúdos a partir de massivo tratamento de dados (ZUBOFF),

---

<sup>4</sup> A diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado na disputa presidencial em 2022 foi a menor desde a redemocratização brasileira. Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/lula-x-bolsonaro-entenda-por-que-2022-foi-uma-eleicao-sem-precidentes.shtml>

elas devem remediar os perigosos efeitos colaterais que causam. André Ramos Tavares (2022) aponta o mutualismo existente entre esses prestadores de serviço e candidatos:

As plataformas digitais instrumentalizam a presença e a luta digital dos políticos e de candidatos a cargos eletivos, em seu ambiente virtual baseado na captura da atenção de uma quantidade cada vez maior de usuários.

Fato é que algumas empresas que oferecem serviços adotados em larga escala na internet adquiriram uma centralidade tão relevante na vida em sociedade que, por vezes, os debates públicos são focados especificamente nas características de seus serviços e em seus efeitos particulares. Essa conduta, inclusive, mostra-se coerente, já que a maior parte dos impactos negativos da internet aos cidadãos provém de produtos dessas grandes empresas. Um efeito colateral da importância social adquirida por essas empresas é a formulação de legislações que tenham como foco seus negócios, ainda que sejam aplicadas a todos os agentes do ecossistema digital.

No livro *Digital Empires: The global battle to regulate technology* (2023), a autora Anu Bradford aponta disputas entre nações para predomínio de um modelo de governança regulatória digital, assim como desafios para que esses modelos sejam impostos às grandes empresas de tecnologia. Ela descreve três principais abordagens políticas: o modelo liberal norte-americano, o autoritário chinês e o modelo da União Europeia guiado pela garantia de direitos humanos. Esses padrões regulatórios são elaborados a partir dos valores e princípios políticos que a autora identifica na criação de obrigações normativas. Ela descreve, também, a resistência das grandes empresas de tecnologias em negociações junto aos países que buscam as regular. O trato junto ao governo chinês é demarcado principalmente por concessões diante da inegociável soberania do Partido Comunista. Em relação à União Europeia o grande ponto de tensão advém das companhias demonstrarem pouco comprometimento aos direitos de usuários; enquanto que nos Estados Unidos há maior espaço para resistência à regulação, tendo em vista que as empresas têm maior conformidade com prática locais por serem originárias do país e têm margem de negociação diante do desejo do país em às manter sediadas no país, pois isso representa uma vantagem geopolítica.

No caso brasileiro, não retratado pela autora, o já mencionado Projeto de Lei nº. 2630/20 é uma grande referência para compreensão de como as grandes empresas de tecnologia resistiram a uma regulação que as imporia novas responsabilidades. A força política e econômica desses agentes foi expressa a partir de, entre outras práticas, anúncios em jornais contrários à votação do Projeto, oposição de artigo de opinião no buscador Google,

envio de mensagem via aplicativo de mensageria e grande lobby junto a parlamentares (LANA, 2024). O PL 2630/20 deixou de ser votado, perdeu força política e a lei brasileira que rege as principais atividades das grandes empresas de tecnologia que oferecem serviços online (e de todos os outros provedores de aplicação) segue o Marco Civil da Internet.

Ainda que eventual nova lei não altere o regime de responsabilidade de provedores de aplicação, outras normas podem trazer obrigações acessórias a eles de modo a mitigar riscos e danos. A discussão sobre o regime de responsabilidade por conteúdo de terceiros é um dos aspectos de um grande campo correlato à governança de plataformas digitais. Mesmo que a regra geral não seja alterada, é possível aprimorar o marco regulatório brasileiro de outras formas. O Tribunal Superior Eleitoral, a partir de resoluções, busca reduzir essa interferência no contexto eleitoral (LUCENA et al, 2024), no entanto as regras podem ter a legitimidade questionada, já que algumas delas inovam e invadem a competência do poder legislativo (SILVA; NETO, 2011).

A inquietação da presente pesquisa surge desse contexto e busca analisar o regime de responsabilidade civil que os provedores de aplicação estão sujeitos no Brasil. Para essa análise, deve-se ter em vista a diversidade de modelos de negócios contemplados nesse conceito e a importância dessa decisão política para balanceamento entre direitos fundamentais no ecossistema digital. A hipótese inicial a ser explorada neste trabalho, tendo em vista as diferentes atividades econômicas que os provedores de aplicação de internet exercem, é que seria mais adequado caso todos não estejam sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade civil, partindo-se de uma regra geral, complementada ou afastada por outras obrigações específicas. A lei que rege essa questão na União Europeia, a Lei de Serviços Digitais (DSA), prevê uma regra geral de responsabilidade civil para todos os “intermediários de serviço” e impõe obrigações extras para as grandes plataformas digitais no que tange à mitigação de riscos sistêmicos, ajustando regras e obrigações ao tamanho e às atividades do agente regulado (G’SELL, 2023).

O primeiro capítulo da dissertação buscou conceituar provedores de aplicação a partir de consulta bibliográfica e identificar como “conteúdos de terceiros” são parte dos negócios ofertados na internet. Além disso, buscou-se verificar os riscos que esses conteúdos podem gerar aos usuários do ecossistema digital. De forma a comparar os modelos de negócios dos provedores, foi feita uma ampla consulta aos termos de uso dos provedores de aplicação mais utilizados no Brasil em 2023, conforme pesquisa conduzida pela empresa Hostinger, que oferece serviços de hospedagem de sites.

No segundo capítulo foi abordado o regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros no Brasil. Para tal, foi feita consulta à legislação brasileira, identificando o arcabouço normativo que se relaciona a essa questão. Além disso, foi realizada uma recuperação jurisprudencial não exaustiva de como a questão tem sido decidida pelos tribunais no país em casos que parecem desafiar a regra geral estabelecida no Marco Civil da Internet.

O terceiro capítulo aborda o Tema 987, em que o Supremo Tribunal Federal analisa a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Foi feita análise sobre o que pode acontecer no julgamento sob a ótica do constitucionalismo digital, sucedido por breve recuperação dos posicionamentos expressos pelos *amicus curiae* nas contribuições proferidas no Tribunal. Em seguida, abordou-se os principais argumentos apresentados pelo Ministro Relator José Antonio Dias Toffoli em seu voto e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu da posição do relator. Abordou-se, também, brevemente o voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhou o voto do ministro relator quanto à inconstitucionalidade do artigo 19, ainda que tenha proposto outras formas de modulação dos efeitos dessa decisão. Por fim, foram feitos breves apontamentos críticos sobre os pontos levantados pelos magistrados. Até o fim da dissertação, o julgamento ainda não havia finalizado, tendo apenas três ministros proferido seus votos.

Espera-se que a pesquisa contribua para o amadurecimento da discussão quanto à responsabilidade conferida aos provedores no Brasil, diante dos impactos que causam a cidadãos, estados nacionais e estruturas políticas. Tendo em vista a centralidade do tema para o exercício da liberdade de expressão online e, também, para a proliferação de discursos danosos à democracias modernas e a direitos individuais, refletir sobre a forma com que o arcabouço normativo que o disciplina foi desenvolvido e os próximos passos diante da decisão do Supremo Tribunal Federal é de suma relevância.

A metodologia utilizada para condução da pesquisa foi a análise documental com aporte em bibliografia de artigos científicos e jurisprudência. As jurisprudências foram selecionadas com base em pesquisa no repositório do Superior Tribunal de Justiça a partir de termos pré-definidos e foram complementadas por outras decisões de conhecimento do autor, que contribuíram para a reflexão desenvolvida. As variáveis de análise se justificam na medida que possibilitam a identificação dos limites e possibilidades normativas da responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a necessidade de equalização entre direitos fundamentais em conflito. A metodologia utilizada reconhece a importância de se observar tanto os

fundamentos teóricos quanto os impactos práticos jurisprudenciais de qualquer modelo regulatório proposto.

A abordagem metodológica adota uma perspectiva jurídico-sociológica, alinhada ao entendimento de que o Direito é um fenômeno inserido em um contexto social dinâmico, com implicações que vão além de sua interpretação dogmática (NICACIO; DIAS; GUSTIN, 2020). Essa vertente destaca a facticidade do Direito, isto é, sua inserção em práticas concretas que refletem e afetam estruturas sociais, políticas e econômicas. A escolha dessa perspectiva é especialmente relevante em um cenário de crescente dependência das plataformas digitais como espaços para interação social, econômica e política, o que exige uma análise que considere não apenas o texto legal, mas também os impactos sociais e institucionais das decisões judiciais e normativas.

## **1. Provedores de aplicação: um só gênero, uma diversidade de espécies**

### **1.1 A classificação dos serviços na internet**

Classificar e agrupar serviços prestados na internet é tema de debate da doutrina jurídica desde o final do século XX. Considerando o potencial inovador ofertado na rede, identificar os agentes que participam do ecossistema é importante para que o legislador confeccione normas adequadas ao ambiente digital. O objeto sob o qual uma lei se destina deve ser compreendido, para que não haja formulações de normas vagas ou imposição de obrigações inviáveis de serem cumpridas tecnicamente.

Na década de 90 o constitucionalista americano Lawrence Lessig desenvolveu uma teoria da regulação que acomodasse o caráter inovador e próprio da arquitetura da internet (LESSIG, 2000). Para Lessig, junto com as forças tradicionais da regulação, como a norma jurídica, a moral e o mercado; a internet estava permeada por uma força regulatória potencialmente mais eficiente do que todas as forças regulatórias tradicionais: o arquitetura que se exprime na internet por meio do “código”.

Lessig (op. cit, p. 163) argumenta que as ferramentas utilizadas para interação via tecnologia podem estabelecer limites para os comportamentos do usuário. Essa teoria possui pontos de contato com a ciência da engenharia e arquitetura, por exemplo, que também estabelecem limites a comportamentos considerando as limitações do mundo natural. Entretanto, a grande diferença é que o ciberespaço é muito mais “plástico” do que o mundo natural, portanto está mais suscetível a decisões políticas influenciarem a arquitetura digital que, por sua vez, promove ou limita comportamentos online.

O debate sobre criptografia em comunicações privadas é um ótimo exemplo. Diversos serviços de mensageria privada como o WhatsApp, aplicativo mais usado no Brasil com taxa de uso de 93% segundo pesquisa do IBOPE (HIGA, 2024), utilizam de criptografia como tecnologia de proteção à privacidade e sigilo das comunicações entre usuários. Em razão da arquitetura estabelecida pela criptografia não é possível acessar o conteúdo das comunicações feitas entre os dois pólos comunicadores. Para isso, é necessário um terceiro elemento intrusivo que viabilize um acesso paralelo ao canal de comunicação. Ou seja, a criptografia é um exemplo de como a arquitetura da tecnologia pode ela própria garantir direitos (no caso o direito à privacidade) e como as decisões políticas que impactam significativamente a estrutura da tecnologia moldam caminhos de efetivação ou violação de direitos. No capítulo 2 do presente trabalho será abordado mais profundamente como o tema da criptografia está sendo discutido nos tribunais brasileiros.

Essa percepção da regulação da internet trazida por Lessig, como uma abordagem que vai além da norma jurídica, é reforçada pela teoria de Laura Denardis. A autora aborda o aspecto político da tecnologia ao afirmar que “Compreender a política da tecnologia requer reconhecer tanto as realidades da engenharia de materiais como também a construção social da mesma”<sup>5</sup> (DENARDIS, 2020). A autora também afirma (DENARDIS, 2013, p. 1):

Esta arquitetura não é externa à política e à cultura, mas, pelo contrário, incorpora profundamente os valores e as decisões políticas que, em última análise, estruturam a forma como acedemos à informação, como a inovação irá prosseguir e como exercemos a liberdade individual online<sup>6</sup>.

Com relação às abordagens normativas de definição dos diferentes tipos de provedores que operam na internet, a Seção 230 da Lei de Telecomunicações dos Estados Unidos regulamentou aspectos da prestação de serviço na internet, tendo sido aprovada no país em 1996. A lei se refere aos agentes que oferecem serviços online enquanto *provider of an interactive computer service*, que significa, em tradução livre, provedor de serviço de um computador interativo. Em paralelo, aqueles que oferecem serviço de conexão são denominados *internet service provider*, que são os provedores de serviço de acesso à internet. Outra legislação norte-americana, o *Digital Millennium Copyright Act (DMCA)*, foi promulgada em 1998 com a finalidade de proteção aos direitos de autor. Na lei, a principal

---

<sup>5</sup> Tradução livre de “*Understanding the politics of technology requires acknowledging both material engineering realities and also the social construction of the same*”.

<sup>6</sup> Tradução livre de “*This architecture is not external to politics and culture but, rather, deeply embeds the values and policy decisions that ultimately structure how we access information, how innovation will proceed, and how we exercise individual freedom online*”.

menção aos agentes que ofertam serviços na internet foi feita sob a alcunha de *service provider*, que significa “provedor do serviço”.

Ambas leis seguem em vigor e foram anteriores ao desenvolvimento da internet como conhecemos. Elas provêm de um momento em que a complexidade do ecossistema digital era incipiente, sem que o legislador tivesse dimensão do que a internet se tornaria. Na época, as principais preocupações que mobilizaram a construção regulatória foi o crescimento da pirataria e da profusão pornografia na internet (GILLESPIE, 2018).

Com a expansão de serviços na internet, autores passaram a propor formas de classificá-los, de modo a identificar características dos provedores desses serviços (ITABAIANA; JÚNIOR, 2025). Lawrence Lessig (1999) propôs classificá-los em quatro categorias: arquiteturais, reguladores, *marketmakers* e conjuradores, espelhando em certa medida sua teoria sobre os quatro padrões de regulação do ciberespaço. As categorias seriam diferenciadas conforme as diversas funções e responsabilidades dos provedores dentro da infraestrutura da internet.

Provedores arquiteturais seriam aqueles cuja finalidade é o desenvolvimento e manutenção das infraestruturas tecnológicas que possibilitam a comunicação e o tráfego de dados na internet. Eles criam a espinha dorsal que sustenta toda a rede, incluindo hardware, protocolos e software que definem como as informações são transmitidas e recebidas. Os provedores reguladores, por sua vez, definem as normas e políticas que governam o uso da internet. Eles trabalham em estreita colaboração com governos e organizações internacionais para estabelecer regulamentações que assegurem a segurança, privacidade e acessibilidade na rede. Essas regulamentações podem incluir leis de proteção de dados, diretrizes de neutralidade da rede e normas de segurança cibernética, que são essenciais para o funcionamento harmonioso e seguro do ambiente digital.

Lessig descreve os provedores restantes como categorias relacionadas a aspectos econômicos e de criação na internet. Os *marketmakers* facilitam as transações comerciais online, criando plataformas que conecta compradores e vendedores, e estabelecem o comércio eletrônico. Os conjuradores, por outro lado, são os inovadores que introduzem tecnologias e serviços que transformam a maneira como usamos a internet. Eles são responsáveis por avanços que podem mudar o cenário digital, introduzindo novas funcionalidades e oportunidades para os usuários.

Já Pedro Asensio (2000) divide os provedores de internet em quatro categorias principais: (i) provedores de rede; (ii) provedores de serviços de acesso; (iii) provedores de serviços de conteúdo; e (iv) provedores de serviços de aplicação. A classificação do autor

decorre da finalidade que cada um dos provedores desempenha no ecossistema digital, sendo de grande importância por ter iniciado a maior separação entre provedores de serviços (conteúdo e aplicação) e provedores de acesso (rede e serviços de acesso), precedendo as classificações dicotômicas adotadas em legislação.

Tim Wu (2010) classifica os provedores de internet em cinco categorias: infraestrutura, hardware, software, conteúdo e aplicativos. Em sua obra, ele aborda as interrelações entre os provedores e suas atribuições necessárias ao funcionamento da internet. Os provedores de infraestrutura são responsáveis por fornecer a base física e tecnológica sobre a qual a internet é construída. Tratam-se, portanto, de estruturas fundamentais para o funcionamento da rede. Os provedores de hardware, por sua vez, desenvolvem e fornecem os dispositivos e equipamentos necessários para acesso e uso da internet, como roteadores, servidores e computadores.

A categoria de provedores de software é composta pelos desenvolvedores de sistemas operacionais e aplicativos, que criam e distribuem a base para utilização dos dispositivos e serviços digitais. Os provedores de conteúdo, por sua vez, são responsáveis pela criação, curadoria e distribuição de informações e mídias na internet. Estes incluem uma ampla gama de entidades, desde produtores de mídia e editoras que geram notícias e artigos, até criadores de vídeos e plataformas de streaming que fornecem entretenimento e educação. Por fim, os provedores de aplicativos seriam os desenvolvedores de serviços e ferramentas específicas para a internet.

As classificações abordadas foram importantes para construção da compreensão sobre os serviços ofertados na internet, no entanto elas não foram fundamentadas a partir de fenômenos jurídicos. Elas foram propostas a partir da finalidade do serviço ofertado, tendo em consideração principalmente o acesso, a infraestrutura e as funcionalidades da internet. As propostas dos autores são diferentes das divisões adotadas na Seção 230 da Lei de Telecomunicações dos Estados Unidos e do DMCA, que segmentam os serviços apenas entre agentes que operacionalizam o acesso à internet e os que oferecem funcionalidades - das mais diversas ordens - na rede.

Entre autores brasileiros, Marcel Leonardi (2005) foi um dos precursores da discussão sobre tipos de “provedores de serviços de internet”, propondo uma divisão a partir das relações jurídicas existentes entre provedores de serviços, usuários e terceiros. Para elaborar sua classificação, Leonardi os distinguiu a partir da natureza jurídica de seus serviços, do regime de responsabilidade civil que despertavam e do regime de responsabilidade civil atribuído a cada um por atos de terceiros. O termo adotado pelo autor contempla as duas

categorias de provedores presentes no Marco Civil da Internet, os provedores de conexão e os de aplicação.

No momento de sua pesquisa, o diploma normativo brasileiro mais adequado para tratar questões correlatas aos provedores de serviço de internet era o Código de Defesa do Consumidor. Em especial, o artigo 14 da lei determina que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A classificação do autor identificou cinco tipos de provedores: *backbone*, acesso, correio eletrônico, hospedagem e conteúdo.

Os provedores de *backbone* são pessoas jurídicas que detêm as estruturas de rede capazes de trafegar a totalidade de dados transmitidos na internet. São usualmente compostos por cabos de fibra óptica e representam a infraestrutura multirregional ou nacional que permite a transmissão da conectividade. O provedor de *backbone* é o gestor da rede de telecomunicações e presta serviço ao provedor de acesso, que age como intermediário para revenda da conectividade a terceiros.

Os provedores de acesso estabelecem relação junto ao usuário final da internet, que lhes paga pelo serviço de dados (seja de forma direta ou indireta). A relação jurídica existente entre o usuário e o provedor de acesso é de consumo, sendo normalmente regida por contratos de adesão confeccionados pelo fornecedor do serviço.

Provedores de correio eletrônico são conceituados enquanto fornecedores de serviços que permitem o envio de mensagens entre usuários, o armazenamento delas e o recebimento de mensagens. No momento da pesquisa de Leonardi (2005), existia grande coincidência entre provedores de acesso e de correio eletrônico, haja vista que muitos provedores de acesso também ofereciam serviços de correio eletrônico. Os contratos celebrados entre esses provedores e consumidores são de adesão, a partir de aceitação à termos de uso. O provedor de correio eletrônico é um fornecedor de serviço, cuja relação jurídica existente junto a seu usuário é de consumo.

Provedores de hospedagem fornecem dois serviços distintos: armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos, conforme condições acordadas. O serviço desses provedores é condição para a existência dos provedores de conteúdo, haja vista que armazenam conteúdos de forma privada ou pública, como é o caso dos *sites* acessíveis na internet. O provedor de hospedagem não exerce controle sobre o conteúdo que armazena e sua relação com usuários é de consumo.

Por fim, Marcel Leonardi identifica o provedor de conteúdo, que seria a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza informações na internet. O autor indica a existência de grande

variedade de provedores de conteúdos, que podem ser gratuitos ou onerosos, públicos ou restritos, e cuja relação com os usuários que os acessam pode ser consumerista ou não, a depender da existência de uma relação de contraprestação.

Ao verificar o regime de responsabilidade que o autor identificou aos provedores por seus próprios atos em 2005, vê-se que todos estavam sujeitos à responsabilidade objetiva pelos próprios atos, ainda que o provedor de *backbone* não tivesse sua relação jurídica estabelecida a partir do CDC, mas sim do Código Civil. A constatação faz sentido, afinal a regra consumerista prevê a responsabilidade geral do fornecedor, independente de culpa, pela reparação aos danos causados aos consumidores. Excetuado o provedor de *backbone*, todos os outros têm estabelecidas relações de consumo.

No que tange a responsabilidade civil por atos de terceiros, a qual é discutida principalmente no caso dos provedores de conteúdo, Marcel Leonardi aponta que somente serão responsáveis os provedores que descumprirem seus “deveres intrínsecos”. No entanto, conforme acertadamente pontua o autor, provedores que atuam sem ingerência no conteúdo que trafegam ou hospedam não devem ser responsabilizados civilmente por eles. A classificação proposta por Marcel Leonardi tem pontos de grande relevância, haja vista que foi desenvolvida em um contexto em que o próprio desenvolvimento do ecossistema da internet era incipiente. Em 2005, ano de publicação da pesquisa, apenas 14,5% dos domicílios no Brasil tinham acesso à rede (CETIC, 2007), o que ilustra como a proposta foi vanguardista. O autor também demarca quais provedores têm ingerência em conteúdos de terceiros, o que é essencial quando se debate regime de responsabilidade, diferenciando a operacionalização que viabiliza a existência do conteúdo com sua disponibilização. As categorias são passíveis de críticas pois ainda que as finalidades dos provedores os diferencie, a repercussão jurídica de suas ações e omissões coincide em muitas hipóteses. É comum também que um provedor de serviço integre mais de uma categoria, o que acredita-se, inclusive, impulsionou a formulação do Marco Civil da Internet com uma abordagem dicotômica. De toda forma, a classificação do autor ainda é privilegiada por magistrados brasileiros em fundamentação de decisões judiciais em detrimento de termos consolidados em lei.

A criação do Marco Civil da Internet pode ser localizada na classificação proposta por John Bowers e Jonathan Zittrain (2020), que dividiram o processo de governança de “plataformas online” em três momentos: Era dos Direitos, Era da Saúde Pública e Era dos Processos. A primeira seria caracterizada pela proteção à liberdade de expressão online, de forma a proteger o espaço digital de coerções externas, demarcada aproximadamente entre 1990 e 2010. A segunda Era caracteriza-se pela ascensão de danos no ciberespaço, que levou

ao reconhecimento social de que hospedar discursos online traz riscos à sociedade, em virtude principalmente de um comportamento tóxico de usuários e da disseminação massiva de conteúdos, e que levou à conclusão de que plataformas devem remediar parte desses danos. Finalmente, observam uma transição experimentada nos dias de hoje para a Era dos Processos, na qual busca-se a construção de processos de governança e regulatórios a partir de consensos, de forma a viabilizar a implementação dos dispositivos.

O Marco Civil da Internet é criado no primeiro período identificado pelos autores e é promulgado no segundo. O tecno-otimismo que circundava a internet, vide a Declaração de Independência do Ciberespaço de John Perry Barlow (1996), foi parte do contexto que fomentou uma lei principiológica e que protegia a liberdade dos agentes do ecossistema digital. Os antecessores dos debates regulatórios da esfera digital defendiam a preservação de direitos fundamentais e que houvesse espaço para inovação (RODOTÀ, 1999), sendo o Marco Civil da Internet criado em resposta a uma proposta regulatória penal da rede, que restringiria usuários e empreendedores. Nas palavras de Carlos Affonso e Ronaldo Lemos (2016, p. 16):

Foi com essa motivação que o Marco Civil foi concebido: como uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na Internet no Brasil. Distanciando-se assim de uma regulação repressiva da rede, o Brasil ofereceu um dos mais simbólicos exemplos que anima os debates globais sobre uma regulação da rede que tenha os direitos humanos como o seu fio condutor e que mantém o caráter principiológico para evitar uma caducidade precoce de seus dispositivos.

Ainda que a consulta pública para criação do Marco Civil da Internet tenha iniciado em 2009 (com debates desde 2007), sua aprovação apenas ocorreu em 2014. O tecno-otimismo expresso na legislação apenas encontrou contexto político para sua promulgação após as revelações feitas por Edward Snowden, sobre o desenvolvimento de programas governamentais de espionagem do governo norte-americano aos brasileiro (SENADO FEDERAL, 2014). É interessante observar que a legislação que espelha otimismo à internet teve como chamariz para aprovação um escândalo de espionagem, que já se situa na segunda era identificada por Bowers e Zittrain. Para se referir aos provedores de serviços de internet, o Marco Civil adota dois termos: provedores de aplicação e provedores de conexão. Especialmente o primeiro será objeto de análise na próxima seção do capítulo.

## 1.2 O conceito de provedores de aplicação

O termo “provedor de aplicações de internet” é utilizado no Marco Civil sete vezes e seu plural aparece mais duas vezes na legislação. Ainda que central para a interpretação da lei, ele não é definido, ao menos de forma direta. No artigo 5º, inciso VIII da lei, o termo “aplicações de internet” foi conceituado enquanto “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. A definição de provedor de aplicações de internet perpassa, portanto, pela atividade que um agente provê e que esteja limitada ao termo “aplicações de internet” (FERNANDES, 2022).

O artigo 15 da lei permite a interpretação das características do provedor de aplicações de internet. O dispositivo trata de obrigações ao “provedor de aplicações constituído na forma de pessoa jurídica” e que exerce a “atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”. Em sequência, o parágrafo primeiro prevê que outros provedores de aplicação, isto é, que não tenham tais características estruturais mencionadas no caput do dispositivo, também estão sujeitos à obrigação prevista no artigo mediante ordem judicial. Portanto, o legislador optou por não restringir a quem o conceito abarca, inexistindo limitação de natureza jurídica, motivação econômica do agente ou grau de profissionalismo da atividade econômica para sua qualificação enquanto provedor de aplicação.

Dessa forma, depreende-se que provedor de aplicação pode ser pessoa física ou jurídica, que independe de motivação econômica na funcionalidade que oferta na internet para ser compreendido no conceito. A amplitude do conceito, principalmente quanto à natureza jurídica do provedor de aplicação, é importante para confirmar que pessoas físicas, como autores de blogs, são provedores de aplicação, assim como entidades sem fins lucrativos, como a enciclopédia virtual Wikipédia, também estão sujeitas aos dispositivos do Marco Civil da Internet que regulam provedores de aplicação (CEROY, 2015).

É possível também extrair mais informações quanto ao que são provedores de aplicação a partir do que o conceito não abarca. Em classificação dicotômica, o MCI conceituou no artigo 5º, inciso V, “conexão à internet”, termo já mais difundido em sociedade. Na lei, há o termo “provedor de conexão à internet”, que seria aquele que provê o objeto definido no artigo 5º, V. Em termos práticos, são provedores de conexão à internet as empresas que ofertam acesso à rede. No Brasil, preponderam três grandes provedores e diversos pequenos provedores de conexão em cidades interioranas. Os provedores de conexão são condição *sine qua non* para o acesso à internet pelos cidadãos. Tendo em vista que o Marco Civil da Internet impõe obrigações e responsabilidades distintas a provedores de

aplicações e de conexão, um conceito atua de forma complementar para compreensão do outro.

Provedores de aplicação são obrigados a guardar registros de acesso dos usuários às aplicações que ofertam por seis meses (artigo 15), prazo que pode ser expandido conforme o caso, já que é curto ao se considerar o tempo médio de duração de processos judiciais no Brasil. Já o provedor de conexão não deve guardar registros de acesso de usuários a provedores de aplicação. O regime de responsabilidade civil por conteúdos de terceiros também os difere, pois o primeiro é responsável civilmente caso descumpra uma ordem judicial de indisponibilização de conteúdo, enquanto o segundo, sob nenhuma hipótese, será responsabilizado por conteúdos de terceiros. Dessa forma, apenas os provedores de aplicação estão sujeitos à imputação de consequências por conteúdos de terceiros. Conforme se verá adiante, o dispositivo possui outras nuances interpretativas.

Ao se analisar jurisprudências sobre prestadores de serviço na internet não se verifica apenas o uso da classificação prevista no Marco Civil da Internet, o que ilustra, ao menos em alguma medida, problemas de magistrados brasileiros na compreensão e uso da lei. É frequente a menção em acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a “provedores de pesquisa<sup>7</sup>”, “provedores de serviços na internet<sup>8</sup>”, “provedores de conteúdo<sup>9</sup>” e outros. O último termo, inclusive, é uma das cinco categorias propostas na classificação de Marcel Leonardi (2005). Tais prestadores de serviços na internet identificados nos agrupamentos mencionados estão contidos no grande grupo “provedores de aplicação”, ainda que as decisões não mencionem o Marco Civil da Internet.

É possível também identificar em outros acórdãos do STJ o uso dos termos “sites de *e-commerce*”<sup>10</sup> e “sites de intermediação”<sup>11</sup>. Ambos também fazem parte do grande grupo de “aplicações da internet” do Marco Civil da Internet. No entanto, não parece que o legislador do artigo 19, que estabelece o regime de responsabilidade de provedores de aplicação por

---

<sup>7</sup> Julgados: REsp 2012895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023; REsp 1937989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 07/11/2022; AgInt no AREsp 1085447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe 21/10/2022 REsp 2006420/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2023, publicado em 02/03/2023.

<sup>8</sup> Julgado: AgRg no RMS n. 65.270/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022.

<sup>9</sup> Julgados: REsp 2067181/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023; REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/4/2021.

<sup>10</sup> REsp 2067181/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023.

<sup>11</sup> REsp 1880344/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021.

conteúdos de terceiros, realmente busque se referir a esses tipos de provedores, pois a natureza do serviço que prestam não tem publicações de terceiros como parte de seus modelos de negócio (ou, quando há, são apenas breves avaliações do produto adquirido).

Magistrados do Poder Judiciário constantemente deixam de fazer uso do termo “provedores de aplicação” em troca de termos que não estão previstos em normas, mas que denotam maior especificidade do serviço prestado na internet. Eventual identificação de agrupamentos dentro desse termo, como é feito, não parece romper com as disposições do Marco Civil da Internet e podem contribuir para formulação de decisões que podem ser mais exatas. No entanto, a imprecisão de conceitos também expõe o reduzido conhecimento de membros do Poder Judiciário perante a temática digital, como ilustrou a pesquisa conduzida pelo Centro de Tecnologia e Sociedade, da Fundação Getúlio Vargas (2022), que a partir de entrevistas mapeou dificuldades enfrentadas por magistrados nessa temática e identificou respostas contraditórias entre os magistrados relativas à jurisdição na internet.

Fato é que o Marco Civil da Internet dividiu os provedores de serviços de internet em duas categorias: provedores de conexão e de aplicação. Retomando a classificação de Marcel Leonardi, os provedores de *backbone* e de acesso estariam na primeira categoria; enquanto os outros três (correio eletrônico, hospedagem e conteúdo) estão na segunda categoria. A lei, como dito, foi desenvolvida em um contexto de otimismo tecnológico e segue em vigor, ditando princípios, garantias, direitos e deveres do uso da internet no Brasil. A dicotomia entre provedores trouxe relativa segurança jurídica aos agentes do ecossistema digital para que reconheçam suas obrigações, no entanto pode ter reunido muitos modelos de negócio em um só termo guarda-chuvas, provedores de aplicação.

### **1.3 Termos conexos, mas diferentes conceitualmente**

O conceito de provedores de aplicação não é definido em norma, ainda que seja possível extrair seu significado no Marco Civil da Internet. Outros termos são utilizados corriqueiramente em referência aos provedores, ainda que apresentem significados distintos com pontos coincidentes. Propõem-se na presente seção abordar termos conexos aos provedores de aplicação, com maior e menor proximidade conceitual, de modo a maior acurácia do objeto da pesquisa e da compreensão do que se trata. Serão abordados os termos plataformas digitais, intermediários, sites, aplicativos e *big techs* a partir de uma análise bibliográfica não exaustiva.

Uma contribuição bastante influente ao conceito de plataformas provém de Rochet e Tirole (2003) enquanto “mercados de dois lados”, caracterizado pela interação entre duas

partes distintas que obtêm benefícios mútuos ao se conectarem por meio de uma plataforma comum. A origem dessa característica está enraizada em externalidades de rede, onde o valor percebido por um lado do mercado - consumidores - aumenta conforme mais participantes do outro lado - vendedores - estão presentes na plataforma. Os autores identificam esse amplo modelo de negócio em setores como sistemas de pagamento, consoles de videogame e portais de mídia, em que a plataforma busca equilibrar preços e incentivos de modo a atrair ambas partes e superar o problema "do ovo e da galinha"<sup>12</sup>, ou seja, a necessidade de se convencer simultaneamente os dois lados a aderirem ao sistema.

Fernandes (2021) aponta três elementos constitutivos do modelo de negócio das plataformas: a predominância de interações entre grupos de consumidores distintos mediados por um intermediário; a existência de efeitos de redes cruzados entre os distintos grupos de consumidores que interferem na definição da estrutura de preços; e a preponderância da lógica da intermediação sob a verticalização. Quanto ao primeiro elemento, o autor identifica que consumidores e vendedores que se atraem mutuamente na plataforma assumem a posição de consumidores perante aquele que se posiciona enquanto intermediário, a plataforma. O segundo elemento, a presença de efeitos de rede, foi inicialmente teorizado por Katz e Shapiro (1984) que observaram que o valor que uma pessoa extrai em um produto ou serviço pode aumentar ou diminuir conforme quantos agentes fazem seu uso. A presença de mais agentes de um lado do mercado afeta a demanda e oferta de um produto, além de permitir a redução marginal de custos daquilo que é ofertado. O último elemento decorre da prevalência da escolha por parte da empresa em atuar como intermediária e não como revendedora. Inclusive, diante de uma fluidez desse modelo de negócio, é possível que a empresa se comporte das duas formas.

As características do modelo de negócio das plataformas, embora não estejam vinculadas a um nicho específico, foram amplamente adaptadas ao ecossistema digital, sendo utilizadas por empresas que oferecem serviços online (FERNANDES, 2021). Apesar da ausência de uma definição universal, destaca-se como elemento adicional desse modelo de negócio online o uso intensivo de dados. Segundo Zuboff (2021), a constante geração e coleta

---

<sup>12</sup> Caillaud e Jullien (2003) descrevem o problema do "ovo e da galinha" no contexto de prestadores de serviços intermediários. O problema surge da necessidade de uma plataforma atrair e atender ambos lados de um mercado de dois lados – compradores e vendedores – simultaneamente para ter sucesso. O desafio é que a disposição de cada lado de ingressar na plataforma depende da presença do outro lado. Os compradores extraem valor na plataforma caso haja um número suficiente de vendedores e vice-versa. Essa interdependência cria um dilema para os provedores de serviços de intermediação. Eles precisam construir uma base de usuários em ambos lados do mercado simultaneamente, mas nenhum dos lados se juntará à plataforma a menos que já exista uma massa crítica do outro lado. Há uso da metáfora do ovo e da galinha, quanto a qual veio primeiro, já que um é condição para o outro.

de dados de usuários na internet não apenas permite aprimoramento contínuo dos produtos, mas, também, faz aumentar significativamente o poder de persuasão dessas plataformas, que se tornam cada vez mais conhecedoras dos usuários.

A definição de Poell, Nieborg e Van Dijck (2020, p. 4), aponta para a natureza programável e orientada por dados das infraestruturas das plataformas digitais, incluindo os principais lados dos mercados de plataformas. Os autores conceituam plataformas digitais enquanto:

(...) infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas por meio de coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados<sup>13</sup>.

Partindo de premissas já mencionadas para conceituar as plataformas - efeitos de rede e mercados de dois lados - Ana Frazão (2018) adiciona outro elemento na definição de plataformas digitais: sua inserção na “economia da atenção”. A autora sintetiza que no ecossistema digital os maiores custos de transação ao usuário deixam de ser os do mercado tradicional - como transporte - e passam a ser a avaliação e escolha do que o consumidor deseja e a quem irá dedicar sua atenção para a aquisição do produto.

A atenção é elemento central para o sucesso de muitos dos modelos de negócios das plataformas digitais considerando a relação entre atenção, produção de dados pessoais e publicidade. Conforme afirma Bentes (p. 23, 2021):

Com serviços muitas vezes gratuitos, a dinâmica do mercado de dados está diretamente relacionada ao modelo de publicidade presente em tais plataformas, conhecido na linguagem publicitária como microtargeting, no qual o monitoramento extensivo é frequentemente justificado pela possibilidade de ofertar conteúdos, serviços e produtos ultrapersonalizados. No entanto, o sucesso dessa lógica de acumulação da economia digital não se resume à venda de dados de indivíduos e populações para empresas terceirizadas que ofertam publicidade direcionada, mas à comercialização do conhecimento preditivo dos algoritmos, com a promessa de dispor da capacidade técnica e estratégica de poder agir sobre os comportamentos enquanto eles acontecem

Fernandes (2021) aponta que “plataformas digitais de anúncio” promovem uma forma peculiar de intermediação entre grupos envolvidos, uma vez que no caso de ferramentas de buscas online e marketplaces usuários não são necessariamente atraídos pelos anunciantes,

---

<sup>13</sup> Tradução livre de “Internet intermediaries bring together or facilitate transactions between third parties on the Internet. They give access to, host, transmit and index content, products and services originated by third parties on the Internet or provide Internet-based services to third parties”.

que, caso presentes em excesso, afastam consumidores. Nem todo provedor de aplicação adota o modelo de negócio de plataformas digitais, ainda que seja amplamente observado online. Muitos provedores de aplicação oferecem valor diretamente ao usuário final sem estruturar interações entre diferentes públicos, como os vendedores diretos, que não são intermediados por um terceiro.

O conceito de plataformas é muito associado a intermediários, outro termo que se confunde com provedores de aplicação. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2011, p. 22) identifica-os da seguinte forma:

Intermediários da Internet reúnem ou facilitam transações entre terceiros na Internet. Eles dão acesso, hospedam, transmitem e indexam conteúdo, produtos e serviços originados por terceiros na Internet ou fornecem serviços baseados na Internet a terceiros.

O conceito proposto pela instituição abrange não apenas provedores de aplicação, como, também, provedores de conexão, compreendendo enquanto intermediário aquele que provê serviços para um terceiro na internet ou serviços para seu próprio funcionamento. Não é contido no conceito os provedores que publicam e transmitem via internet o próprio conteúdo, serviços de governo eletrônico e atividades de jogos online que envolvem apostas de valor monetário em jogos de azar (OECD, 2011). No mesmo sentido, a Internet Society (2025) indica um amplo campo de “funções intermediárias” exercidas por provedores, algumas basilares ao uso da internet atualmente, exemplificando a aderência do conceito desde as redes sociais àqueles que hospedam sites e alguns tipos de software, como navegadores da internet.

A definição de intermediário perpassa pela geração de valor para um terceiro, em que um agente posiciona-se entre partes para permitir transações e trocas que geram valor econômico e social. O Conselho Europeu, em recomendação adotada pelo Parlamento Europeu em 2018<sup>14</sup>, indicou que os intermediários da internet “facilitam as interações na internet entre pessoas físicas e jurídicas, oferecendo e executando uma variedade de serviços”. A recomendação em questão prevê funções e responsabilidades dos intermediários da internet, de forma que respeitem e promovam direitos humanos no ambiente online.

O termo intermediário da internet tem origem em um período em que os serviços oferecidos pelos provedores ainda estavam em estágio inicial de desenvolvimento,

---

<sup>14</sup> CONSELHO DA EUROPA. Recommendation CM/Rec(2018)2 of the Committee of Ministers to member States on the roles and responsibilities of internet intermediaries. Conselho da Europa, 2018.

posicionando-se enquanto meros intermediários. O desenvolvimento tecnológico das plataformas digitais fez com que deixassem a posição passiva e passassem a agir ativamente na disputa pela atenção de usuários e na gestão do ecossistema que ofertam enquanto intermediários, fazendo com que o termo deixasse de ser adequado diante da forma com que esses agentes atuam (GILLESPIE, 2018). Nesse sentido, o termo destoa diante da atuação ativa e central de provedores de aplicação na internet.

Enquanto o termo plataforma digital remete a características na prestação de serviços online, os intermediários seriam aqueles que intermediam uma conduta que pode ser realizada na internet ou que é necessária para seu funcionamento. As plataformas têm como característica intrínseca a intermediação, ainda que essa função não seja o único elemento para identificá-las. O termo intermediário da internet contém todas as plataformas digitais, abrangendo, também, outros tipos de serviços relacionados à internet.

Outro termo que se confunde com provedores de aplicação é web site, caracterizado por ser um conjunto de páginas online interconectadas, que compartilham um domínio em comum, acessíveis a partir de um navegador web. Essas páginas são compostas por arquivos, que definem a estrutura, o estilo visual e a interatividade do conteúdo. Os websites são hospedados em servidores web, que são computadores conectados à internet configurados para fornecer as páginas web solicitadas pelos usuários. O acesso a um website é feito por meio de um protocolo de comunicação chamado HTTP (Hypertext Transfer Protocol), que permite a transferência de dados entre o navegador do usuário e o servidor web (KURBALIJA, 2016). Protocolos são as regras a serem observadas para habilitar a comunicação entre participantes do processo computacional (CANABARRO, 2014) e, no caso da internet, o World Wide Web é o protocolo hegemônico por meio do qual usuários conectados acessam páginas (VALENTE, 2019).

Os websites podem ter diversas finalidades, como apresentar informações institucionais, disponibilizar conteúdo informativo, oferecer serviços online, realizar comércio eletrônico ou servir como plataforma para interação social. A estrutura de um website é definida por sua arquitetura da informação, que organiza o conteúdo em seções e subseções, e pela sua navegação, que permite ao usuário acessar as diferentes páginas e seções do site. O design de um website engloba aspectos visuais, como cores, tipografia e imagens, e a experiência do usuário, que busca garantir a usabilidade e a acessibilidade do site, aspectos centrais na economia da atenção (BENTES, 2022).

O conceito de provedores de aplicação se confunde com o de websites devido à sua dependência da internet. Enquanto os provedores de aplicação oferecem funcionalidades

dentro desse ambiente, os websites funcionam como estruturas que permitem a criação de páginas nesse ecossistema. Todos os provedores de aplicação possuem um website, pois este é um elemento essencial para que o usuário conectado possa acessar os serviços oferecidos. Por outro lado, os websites são definidos pela forma como a internet foi estruturada para uso dos usuários, pertencendo a uma categoria distinta de infraestrutura. Enquanto os provedores de aplicação operam na camada de aplicação da internet, os websites são pré-requisitos técnicos para a existência e o acesso aos serviços que esses provedores oferecem.

Tratando-se de aplicativos, são programas de software desenvolvidos para dispositivos móveis, como smartphones e tablets, ou para computadores desktop. Diferentemente dos websites, que são acessados através de um navegador web, os aplicativos são instalados diretamente no dispositivo do usuário e podem ser executados de forma independente. Muitos aplicativos necessitam de conexão com a internet para funcionamento de todas as suas funcionalidades, mas isso não é um pré-requisito para identificá-los. Alguns aplicativos podem funcionar offline, armazenando dados localmente no dispositivo e sincronizando-os com a internet quando a conexão estiver disponível.

Os aplicativos são desenvolvidos para plataformas específicas, como Android e iOS, com linguagens de programação e ferramentas específicas para cada uma delas. Adequá-los a distintos marketplaces de aplicativos é uma prática onerosa principalmente para pequenos desenvolvedores, o que afeta o ecossistema da inovação tecnológica (STUCKE; EZRACHI, 2022). Provedores de serviços, como bancos, empresas de comércio eletrônico e companhias aéreas, frequentemente oferecem aplicativos para fidelizar clientes, proporcionando acesso rápido e conveniente aos seus serviços, além de recursos exclusivos, como notificações personalizadas, ofertas especiais e programas de fidelidade.

Nem todo provedor de aplicação desenvolve um aplicativo, embora muitas das funcionalidades da internet já tenham sido adaptadas para esses programas. Quando um aplicativo está conectado à internet e oferece serviços diretamente ao usuário, esse conteúdo também pode ser acessado por meio de um navegador, já que a internet é um ambiente universal. No entanto, alguns aplicativos, como certos jogos eletrônicos, podem não ser adequados para acesso via sites, o que os diferencia dos websites.

Por fim, o termo *Big Techs* é utilizado de modo informal para se referir às maiores e mais influentes empresas de tecnologia do mundo, como Apple, Google, Microsoft, Amazon e Meta. Essas empresas possuem grande centralidade e influência no mercado global de tecnologia, fazendo com que, por vezes, discussões regulatórias sejam muito focadas em seus serviços, ainda que haja um ecossistema digital significativamente mais amplo. Elas são

dotadas de grande poder econômico e político, gerando impactos sociais em variados aspectos da vida moderna. As empresas reunidas neste termo ofertam serviços na internet e controlam diversos provedores de aplicação.

Para Brich e Cochrane (2022, p. 46) o termo Big Tech expressa a similaridade entre um pequeno grupo de empresas de tecnologia em relação a sua forma de rentabilidade digital, como pode se perceber no excerto abaixo:

A nossa definição de Big Tech enfatiza o “grande”. Amazon, Apple, Alphabet/Google, Facebook e Microsoft são as cinco maiores empresas dos EUA em capitalização de mercado, compreendendo em conjunto cerca de 25% do S&P 500 nos Estados Unidos. Eles superam até mesmo outras empresas inegavelmente grandes e poderosas; por exemplo, o Facebook, o menor dos cinco, é mais de três vezes maior que a Exxon, a Nike e a Coca-Cola, algumas das empresas americanas mais icônicas. A Apple é maior do que as 167 últimas empresas do S&P 500 juntas. (...) Apesar das suas diferenças, as grandes empresas tecnológicas têm mais semelhanças técnico-econômicas do que as iterações anteriores das cinco principais. Por exemplo, em 1999, no auge da bolha pontocom, as cinco maiores empresas eram três empresas tecnológicas – Microsoft, Oracle e Cisco Systems – bem como um conglomerado industrial – General Electric – e o gigante retalhista Wal-Mart. É importante ressaltar que nenhuma encarnação anterior do “Grande” capital – por ex. Grandes Petróleos, Grandes Farmacêuticas, Grandes Bancos – ocuparam todas as cinco posições no topo da hierarquia corporativa.

Como se percebe, o termo provedores possui pontos coincidentes com outros termos utilizados cotidianamente no campo da internet. Ainda que por vezes tratam-se de definições complementares, é importante identificar o objeto que está em análise para promover uma reflexão e eventual regulamentação mais assertiva. A próxima seção identifica que mesmo quando limitado aos provedores de aplicação, ainda há grande diversidade de modelos de negócios contemplados nesse termo, o que pode ocasionar dificuldades aos tomadores de decisão no Poder Judiciário diante do quadro fático ao qual são provocados a resolver.

#### **1.4 Espécies do gênero provedor de aplicações de internet**

Em síntese, conforme definição construída anteriormente, provedores de aplicações de internet são aqueles que oferecem um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Em outras palavras, provedor de serviço de internet “é a denominação do gênero do qual diferentes categorias de provedores são espécies, classificadas de acordo com o tipo de serviço prestado no âmbito da internet” (RAIS, 2020).

A identificação de um provedor dessa espécie independe que ele onere o usuário ou que seja uma pessoa jurídica. Em linhas gerais, o Marco Civil estabeleceu uma dicotomia, pois se o provedor de serviço de internet não tem como atividade a oferta de conexão, ele é um provedor de aplicações. O termo adotado na legislação é pouco utilizado popularmente, sendo substituído por outros, como *sites*.

Os sites são as páginas onde são disponibilizados conteúdos das mais diversas ordens. Eles são sinônimos informais de provedores de aplicação, pois os *sites* são as páginas em que os provedores de aplicações disponibilizam conteúdos. Na presente seção busca-se identificar características dos dez provedores de aplicações de internet mais acessados em 2023 no Brasil, conforme levantamento da empresa *Hostinger*, que é uma provedora de sites. São eles: Google, Youtube, Facebook, Globo, Instagram, WhatsApp, Uol, Google Brasil, X (antigo Twitter) e Mercado Livre.

Para comparação desses provedores buscou-se responder às seguintes perguntas:

Tabela 1 - Perguntas analisadas

Perguntas	Justificativa
Qual a principal origem das receitas do provedor?	<p>Relevância da pergunta justificada por ser o modelo de negócio das plataformas apontado pela literatura como um dos gatilhos da responsabilidade civil, como apresentado por Herold (2021, p. 4):</p> <p style="text-align: right;">(...) embora a empresa não preste diretamente o serviço de hospedagem, ela responde de forma objetiva e solidária por eventuais danos causados aos consumidores no âmbito da economia compartilhada, com base na ideia de uma responsabilidade pela confiança criada e pelas legítimas expectativas despertadas nos consumidores.</p>
Qual a forma principal de uso do provedor por usuários?	Esta variável de análise se justifica pelo uso das plataformas também orientarem os melhores esforços das empresas para conter e prever práticas danosas que podem ocorrer considerando os modelos de negócios existentes.

Qual o formato de conteúdo de terceiros que os provedores hospedam?	Conforme discorrido acima, a construção arquitetônica da internet, bem como de suas aplicações, pode estabelecer limites para a aplicação de normas portanto foram analisado os formatos tecnicamente disponibilizados pelas plataformas para circulação de conteúdo criado por terceiro
Qual a publicidade dos conteúdos de terceiros que o provedor hospeda?	Foi incorporado na análise um elemento relacionado a transparência para estabelecer o limite desta pesquisa, considerando que podem haver conteúdos hospedados pela ou circulados na plataforma que não são disponíveis amplamente ao público geral e por isso é limitada a possibilidade de análise dos elementos que poderiam ensejar responsabilidade civil da plataforma.

Os qualificadores foram respondidos a partir de consulta aos termos de uso dos provedores e, também, de pesquisa a partir do próprio uso do serviço. Ainda que o provedor de aplicações Google esteja duas vezes no levantamento por meio de dois endereços eletrônicos distintos (domínio “.com” e “.com.br”), por se tratar de idêntico serviço será objeto de análise apenas uma vez. Veja-se os resultados do levantamento compilados em tabela:

Tabela 2 - Comparação entre provedores

Plataforma	Principal origem de receita do provedor	Principal forma de uso do provedor por usuários	Formato de conteúdo de terceiros hospedado pelo provedor	Publicidade das informações de terceiros hospedadas
Google	Veiculação de anúncios junto a resultados de pesquisa	Pesquisa em buscador	Indexa resultados (imagem, texto, vídeo) provenientes de outros sites	Informações indexadas são públicas, listadas por moderação de conteúdo.
Youtube	Veiculação de anúncios entre conteúdos de	Consumo de conteúdos de terceiros	Vídeos com descrições	Vídeos são públicos. A depender do conteúdo, é exigido login.

	usuários			
Facebook	Veiculação de anúncios entre conteúdos de usuários	Interação entre usuários a partir da circulação de conteúdos de terceiros	Imagem, vídeo, áudio e texto	Possui duas modalidades: - Conteúdo público postado por usuário (acessível mesmo sem cadastro no provedor) - Conteúdo restrito entre usuários (individual ou em grupos)
Globo	Veiculação de anúncios entre conteúdos próprios	Consumo de conteúdos do provedor e parceiros	Comentários em conteúdos	Comentários da seção notícias e lazer dependem de login para visualização. Comentários de esportes são públicos.
Instagram	Veiculação de anúncios entre conteúdos de usuários	Interação entre usuários a partir da circulação de conteúdos de terceiros	Imagem, vídeo, áudio e texto	Possui duas modalidades: - Conteúdo público postado por usuário (acessível mesmo sem cadastro no provedor) - Conteúdo restrito entre usuários (individual ou em grupos)
WhatsApp	Compartilha dados com as empresas do grupo Meta, viabilizando pagamentos, conversas comerciais e anúncios em outros provedores	Interação entre usuários a partir da troca de mensagens instantâneas	Imagem, vídeo, texto e áudio	Possui duas modalidades: - Conteúdos restrito a grupos ou chats entre duas pontas/dois usuários - Conteúdo público na funcionalidade “Canais”, desde que tenha conta no provedor.
Uol	Veiculação de anúncios entre conteúdos próprios	Consumo de conteúdos do provedor e parceiros	Comentários em conteúdos	Acesso a conteúdos de terceiros depende de assinatura mensal paga.
X (Twitter)	Veiculação de anúncios entre conteúdos de usuários	Interação entre usuários a partir da circulação de terceiros	Imagem, vídeo, texto e áudio	Acesso total depende de cadastro no provedor. É possível ver limitadamente conteúdos de terceiros sem cadastro.
Mercado	Comissão de	Transações	Produtos de	Conteúdos são públicos

Livre	intermediação em venda de produtos e veiculação de anúncios	comerciais baseadas na consulta e compra de produtos	anunciantes e comentários de consumidores	
-------	---	--	---	--

Primeiramente, são necessários esclarecimentos para avaliação do levantamento realizado. Deve-se ter em conta que as respostas extraídas são sintéticas, não demonstrando a complexidade do ecossistema de serviços que são oferecidos pelos provedores analisados. O levantamento listou apenas a principal forma de geração de receita do provedor de aplicação, sem levar em conta os diversos serviços que o grupo econômico que o controla oferece.

A ressalva é importante pois é comum a formação de grandes empresas de tecnologia a partir de fusões conglomeradas (RESENDE; FERNANDES, 2022), fazendo com que os componentes do grupo atuem em cadeia para favorecimento mútuo. Isso permite que mesmo determinado provedor de aplicação tenha uma receita baixa ele ainda seja valioso ao grupo econômico que pertence.

Esse entendimento é confirmado por Victor Fernandes (2021), que identifica duas principais fontes de poder do mercado digital: um ciclo de melhoria contínua de serviços a partir da coleta e tratamento de dados; e a presença de economias de escopo, caracterizada pela redução de custos de serviços a partir da relação de complementaridade de produtos que grandes empresas de tecnologia provêm. Destacadamente, como foi feito o levantamento, os provedores aparentam ser menos complexos do que realmente são, o que ainda assim serve para a finalidade de análise proposta na pesquisa desenvolvida.

A empresa Meta é um exemplo das observações feitas: ainda que seja possível identificar a principal atividade econômica do Facebook, ele possui outras fontes de geração de recursos financeiros e está em constante pesquisa para desenvolvimento de novos produtos. Além disso, os dados coletados dos provedores WhatsApp, Facebook e Instagram são tratados de forma cruzada, de modo a extrair o máximo possível de informações para atração de anunciantes. Individualmente, o WhatsApp teria baixo impacto econômico, no entanto ele auxilia profundamente na conversão de clientes nas outras redes sociais.

Em segundo lugar deve-se ter em mente o que foi considerado um “conteúdo de terceiro”, pois isso afeta a publicidade da informação conferida ao provedor. Como regra geral, acredita-se que todo conteúdo que não foi produzido pelo provedor é um conteúdo de terceiro, como são as publicações em vídeo, áudio, texto e imagens em redes sociais. Se esse conteúdo orgânico é impulsionado, não deixa de ser considerado produzido por terceiros. Em

terceiro lugar, os conteúdos de terceiros são utilizados de formas diferentes ao modelo de negócio dos provedores, o que também permite diferenciá-los. Nas redes sociais e indexadores de pesquisa, os usuários acessam a funcionalidade ofertada em virtude do conteúdo de terceiros. É essa categoria de conteúdo que motiva o uso do usuário. Por outro lado, em marketplaces as avaliações dos usuários têm um papel importante, mas não são o cerne do serviço oferecido. Já os provedores que têm atividade jornalística enquanto objeto de seus serviços atraem usuários por conteúdos próprios e não em virtude dos comentários de seus leitores.

Ainda, a identificação do que é um conteúdo de terceiro pode ser complexa. A absorção desse conteúdo enquanto pilar do modelo de negócio do provedor de aplicação, tornando-o intrínseco à natureza da aplicação pode dificultar essa separação. É o caso de *marketplaces*, como o Mercado Livre, em que o provedor é parte da cadeia de consumo e atua enquanto um intermediário de venda, mas fornecendo toda a estrutura para o anunciante. Outra prática que gera reflexões quanto a consistência dessa separação é a distribuição algorítmica de conteúdo praticada em redes sociais. A intervenção na forma com que o conteúdo será disseminado no ecossistema, a partir de algoritmos que são programados para buscar engajamento de usuários, pode levar a um entendimento de que, ao menos em alguma medida, o conteúdo também se torna do provedor.

Finalmente, o grau de publicidade dos conteúdos de terceiros em alguns provedores pode ser alterado pelo usuário, o que não foi descrito na tabela. Para análise proposta, foram indicadas as configurações por padrão do provedor de aplicação, isto é, a publicidade (no sentido de transparência) que será dada ao conteúdo produzido pelo usuário no momento de criação do conteúdo caso ele não altere o padrão de publicidade adotado no provedor. Configurações *by default* são majoritariamente mantidas por usuários e são utilizadas por empresas enquanto parte de suas estratégia comercial (THALER; SUSTEIN, 2023).

Feitas as considerações, verifica-se que ainda que todos os *sites* sejam considerados provedores de aplicações de internet e, portanto, estejam sujeitos às obrigações dessa categoria prevista no Marco Civil da Internet, existem grandes diferenças entre seus modelos de negócios.

O qualificador “principal origem de receita do provedor” é o que mais aparenta semelhança entre as respostas extraídas, sendo possível verificar padrões: venda de anúncios terceirizados e venda de anúncios de usuários. A posição do anúncio varia entre os provedores, sendo identificados principalmente conteúdos destacados e conteúdos entre publicações de usuários. A escolha entre essas formas de anúncios influencia diretamente na

capacidade do usuário em identificá-los. Adicionalmente, vê-se que o WhatsApp se diferencia dos padrões observados, o que ilustra o grande valor da extração e tratamento de dados, sendo possível que a empresa não baseie seu negócio em anúncios (ao menos de forma direta, pois os dados são utilizados para essa finalidade no Facebook e Instagram). Daí também se justifica a grande disputa pela atenção do usuário observada nas redes, diante da remuneração obtida pelos provedores a partir do consumo de publicidade.

O uso do provedor de aplicação pelo usuário abrange formas variadas de engajamento, voltadas principalmente ao consumo de conteúdos. Existem conteúdos próprios do provedor que são produzidos conforme sua linha editorial (como é o caso da Globo e Uol) e conteúdos de usuários, que podem contar com a intervenção dos provedores na distribuição e manutenção dos conteúdos. Muito se debate quanto a opacidade dos termos de uso de provedores de aplicação, que não permitem a compreensão de como os algoritmos afetam a distribuição dos conteúdos e, com isso, o debate público que ocorre nas redes (RODRIGUES; KURTZ, 2020). A produção de conteúdo pelo usuário provoca, também, a moderação de conteúdo pelo provedor, que é parte comum de seus modelos de negócio, em busca de tornar e preservar o ambiente virtual mais atrativo a seus usuários (GILLESPIE, 2018).

O formato de conteúdo suportado pelo provedor é mais uma escolha que compõe suas estratégias comerciais. A escolha por disponibilizar uma forma de conteúdo impacta o perfil de usuários da aplicação, os hábitos de consumo e as ferramentas de moderação de conteúdo que são adotadas. A permissão de que um usuário acesse determinado conteúdo em um provedor de aplicação é uma forma de regulação a partir de código (LESSIG, 2006), haja vista que a partir do momento que um formato não é suportado, não há nada que o usuário possa fazer para o utilizar. A título exemplificativo, durante o período que o X estava bloqueado no Brasil por descumprimento a ordens judiciais do STF, o seu concorrente BlueSky, que foi massivamente adotado por novos usuários, recebeu críticas por, inicialmente, não possibilitar a seus usuários o *upload* de vídeos (G1, 2024), o que era uma limitação por código. A liberação do envio de áudio via WhatsApp também foi um *case* estratégico da empresa, que possibilitou o uso da ferramenta por pessoas de baixo índice de alfabetização.

Por fim, a publicidade conferida aos conteúdos confeccionados por terceiros é mais um fator que difere os provedores de aplicação analisados. A publicidade da informação que circula em um provedor influencia diretamente na dispersão da informação do ecossistema, permitindo, a depender do modelo adotado, a criação de barreiras de cadastro para acesso a um conteúdo ou seu livre acesso e compartilhamento. Em alguns casos, o próprio provedor de

aplicação não tem acesso ao conteúdo produzido por seus usuários, o que impede, em primeiro momento, que esses conteúdos sejam moderados.

As escolhas feitas para criação de um provedor de aplicação deságua em diferentes formas de interação na sociedade. Para prover um serviço, escolhe-se entre conferir maior ou menor publicidade aos conteúdos do ecossistema do provedor, dá-se maior ou menor ênfase a conteúdos de terceiros e pode-se, inclusive, limitar os usuários de um provedor de aplicação. Fato é que essas escolhas levam a características de modelos de negócios, configurando, entre outras coisas, graus de riscos da atividade econômica desses provedores para a sociedade.

A comparação entre modelos de negócios de provedores de aplicação leva a percepção de suas diferenças, ainda que estejam sujeitos às mesmas regras jurídicas no Brasil (o Marco Civil da Internet). Na consulta pública de regulação de plataformas conduzida pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024), um dos principais pontos de consenso indicados no texto foi a de que a assimetria percebida entre os intermediários online deve ser reconhecida em regulamentações. Ainda que seja possível a prevalência de regras gerais para regulação da internet, parece um caminho importante observar as diferenças dos provedores, para que, inclusive, não sejam criadas novas barreiras de mercado nesse ecossistema digital.

## **2. Responsabilidade civil de provedores de aplicação no ordenamento jurídico pátrio**

### **2.1 Responsabilidade civil pelos próprios atos**

Conforme tratado no primeiro capítulo, o termo “provedores de aplicação” foi adotado no Marco Civil da Internet para englobar o grupo de agentes que proveem funcionalidades acessíveis na internet, como hospedagem de vídeo, textos, imagens, serviços de e-mail e mensagens (VELLOSO, 2021). O Marco Civil da Internet não é a única lei que normatiza a atividade econômica desses agentes, ainda que seja elemento central do arcabouço jurídico brasileiro que rege as regras da internet. A legislação institui normas que refletem princípios constitucionais, como a proteção à liberdade de iniciativa para atividades econômicas desenvolvidas na internet, à privacidade de usuários e à liberdade de expressão (SOUZA; LEMOS, 2016). Além disso, aplica-se não apenas o Marco Civil da Internet para resolução de conflitos virtuais, sendo complementado pelo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

No presente capítulo será abordada a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, em primeiro momento pelos próprios atos e posteriormente será destrinchada esta análise no caso de conteúdos de terceiros. Opta-se por um recorte temático diante da

impossibilidade de se abordar todos os regimes de responsabilidade dos provedores, que também estão sujeitos a responsabilidade administrativa e penal. A responsabilidade será administrativa, civil ou penal conforme a natureza da norma jurídica que impõe o dever originário de omitir-se de realizar determinada conduta ou do dever de realizá-la.

A responsabilidade administrativa de empresas no direito brasileiro decorre de atos lesivos contra a administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Esses atos podem incluir corrupção, fraude em licitações, crimes ambientais e outros. As sanções administrativas aplicáveis variam de acordo com a gravidade da infração e podem incluir multas, suspensão temporária das atividades, proibição de participar de licitações e, até mesmo, a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

Já a responsabilidade penal prevê a imputação de penalidades a entidades jurídicas quando estas cometem crimes. A Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), conhecida como Lei de Crimes Ambientais, foi um marco ao introduzir a possibilidade de responsabilização penal de empresas em situações envolvendo danos ao meio ambiente. Essa legislação estabelece que, quando uma pessoa jurídica é envolvida em atividades criminosas, a empresa pode ser responsabilizada independentemente das penalidades aplicadas aos indivíduos que atuam em seu nome. No direito penal brasileiro, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exige a existência de dolo ou culpa direta de seus administradores, bastando que a empresa tenha se beneficiado de atos criminosos ou tenha falhado em adotar medidas de controle e prevenção. Um só ato pode desaguar em responsabilidade civil, administrativa e penal.

Em linhas gerais, no Brasil, toda atividade que acarreta prejuízo a terceiro gera dever de indenizar, excetuado os casos de excludente de ilicitude<sup>15</sup>. A responsabilidade civil é o instituto que almeja dar solução jurídica para as consequências dos danos que atingem um bem de terceiro, objetivando restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado (VENOSA, 2021). O caput do artigo 927 do Código Civil<sup>16</sup> prevê o regime de responsabilidade subjetiva, cuja identificação da culpa é necessária para caracterização do dever de reparação. Já o parágrafo único do dispositivo dispõe o regime de responsabilidade objetiva<sup>17</sup>, que depende de regra específica ou do enquadramento de uma atividade enquanto de risco para que seja

<sup>15</sup> Lei 10.406/2002, art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

<sup>16</sup> Lei 10.406/2002, art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

<sup>17</sup> Lei 10.406/2002, art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

evocada, se tratando de uma exceção à regra geral do caput. A exigência de culpa é o elemento que diferencia os dois regimes de responsabilidade e consiste no comportamento negligente ou imprudente que acarreta prejuízo ao terceiro. Não é necessária culpa para caracterização da responsabilidade objetiva, bastando que haja o ato ilícito.

Doutrinadores identificam três elementos condicionantes à caracterização da responsabilidade civil objetiva e subjetiva no ordenamento jurídico pátrio: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. O conceito de ato ilícito é previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil<sup>18</sup>, caracterizado pela conduta humana (ação ou omissão) que viola o ordenamento jurídico e causa dano a outrem. Independente que o ato seja praticado com dolo (violação intencional do dever jurídico para causar dano) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para que seja considerado ilícito.

A doutrina moderna, com base na teoria do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), reconhece a ilicitude mesmo em condutas aparentemente lícitas, quando exercidas de forma excessiva ou desviadas de sua finalidade social. Conforme aponta Venosa (2021), “no exercício de um direito, o sujeito deve manter-se nos limites do razoável, sob pena de praticar ato ilícito”. A natureza do dever violado pode ser contratual ou extracontratual, a depender da existência de relação jurídica anterior entre as partes (CASTRO, 2021).

O nexo de causalidade se materializa na relação de causa e efeito existente entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém (TARTUCE, 2017). A responsabilidade civil objetiva dispensa a culpa, no entanto a ausência de identificação da relação entre o ato danoso e o dano impede a sua caracterização (VENOSA, 2021). A identificação do nexo causal pode ser difícil, já que nem sempre é possível verificar a causa direta do dano, cabendo ao juiz um exame da probabilidade da relação entre o dano e o ato. Como aponta Stoco (2004, p. 147):

como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado.

Por fim, de acordo com a professora Rosa Maria de Andrade Nery (2024), “o dano é o fato que põe em movimento todo o sistema jurídico de responsabilidade civil”. No instituto da responsabilidade, a vítima de uma ofensa a um direito ou bem receberá reparação dos danos

---

<sup>18</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

que sofreu por parte do ofensor (PEREIRA, 2018). A identificação de que uma situação efetivamente acarretou um dano capaz de ensejar o direito de reparação pode ser objeto de controvérsia e, ao final, caberá ao magistrado ponderar quanto a sua existência no caso concreto por ele analisado. Sua caracterização perpassa pela noção de prejuízo (VENOSA, 2021) e ele poderá ser patrimonial ou extrapatrimonial.

Transposta a questão do dano ao tema dos provedores de serviços online, deve-se ter em mente a distinção entre danos causados por atos do próprio prestador do serviço e por aqueles causados por terceiros ao fazer uso de seus serviços. Se tratando de análise de responsabilidade por seus próprios atos, o artigo 931 do Código Civil<sup>19</sup> prevê que empresas respondem objetivamente, independente de culpa, pelos danos oriundos dos produtos que colocam em circulação. Ainda, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>20</sup> prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados a consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Um defeito de serviço é uma falha na prestação do serviço oferecido, podendo causar danos aos consumidores. Muitos provedores de aplicação restringem o acesso ao seu serviço por meio do cadastramento de usuário, sendo um exemplo de defeito de serviço reconhecido judicialmente no Brasil os casos de falha no dever de garantir segurança aos usuários, de modo a evitar que tenham o perfil violado a partir de técnicas de hackeamento de contas. A segurança do sistema de acesso é um elemento intrínseco do serviço que os provedores oferecem, sendo eles responsáveis quando há falha nesse elemento basilar ao uso do produto pelos usuários.

Contemporaneamente tem se debatido quanto a qual é o limite entre o serviço do provedor de aplicação e o dano causado pelos seus usuários. Conforme se verá na próxima seção, o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros é diferente do regime pelos próprios atos, que já foi mencionado. O grau de interferência, em em alguns modelos de negócio de provedores, de algoritmos nas publicações dos usuários (sistemas programados para recomendação, eliminação e gestão de conteúdos) tem feito com que haja reflexões quanto à comunhão do ato danoso do usuário e a forma de prestação do serviço online. Tais sistemas definem as informações a que os usuários terão acesso de acordo com interesses prévios, reações em outras publicações, buscas realizadas, dados pessoais e

---

<sup>19</sup> Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

<sup>20</sup> Lei 8.078/1990, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

outras informações, selecionando quais conteúdos serão acessados e por quem (LEMOS et al, 2023).

O provedor de aplicação, em especial as redes sociais, interferem diretamente na distribuição do conteúdo, sendo, inclusive, parte estratégica do negócio a entrega de conteúdos que tendem a sensibilizar os usuários, pois estes conteúdos geram maior engajamento. O aperfeiçoamento e treinamento dos algoritmos afetou profundamente o fluxo informacional nas redes, o que não acontecia com tamanha amplitude no momento de concepção do Marco Civil da Internet (MACIEL, 2024). A entrega de conteúdos que acarretam impactos negativos aos usuários é comum e geram reflexões quanto aos limites de responsabilidade dos provedores. Conforme expressou Moss (2023, p. 1) ao analisar a Seção 230 da Lei de Decência dos Estados Unidos (CDA), que imuniza intermediários por conteúdos de terceiros:

Não existe uma solução fácil, mas à medida que os algoritmos começam a desempenhar um papel cada vez mais significativo em nossas experiências online, os legisladores precisarão encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a segurança do consumidor. As plataformas de mídia social são fóruns valiosos para que os indivíduos expressem livremente e compartilhem suas ideias, mas se os algoritmos dessas plataformas prejudicarem diretamente crianças e consumidores, as noções tradicionais de justiça exigem responsabilização<sup>21</sup>.

A viabilidade técnica para disponibilização do conteúdo e a extração de benefício econômico também embasam a responsabilização dos provedores de serviços de internet pelos atos de seus usuários (ROSENVALD; FARIAS; NETTO, 2019). No entanto, acredita-se que em caso de complexificação do regime de responsabilidade por conteúdo de terceiro deve perpassar pela identificação do papel dos provedores, tendo em vista que, a depender de seu modelo de negócio, as motivações para maior responsabilização, como o uso de algoritmos, não são observadas.

De toda forma, até o momento a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet pelos próprios atos é averiguada a partir do sistema de responsabilidade previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, havendo separação entre os danos de defeitos do serviço dos provedores e dos ocasionados por conteúdos de terceiros. A

---

<sup>21</sup> Tradução livre de “There is no easy solution, but as algorithms begin to play an increasingly significant role in our online experiences, lawmakers will need to find a balance between free speech and consumer safety. Social media platforms are valuable forums for individuals to freely express and share their ideas, but if the platforms’ algorithms directly harm children and consumers, traditional notions of fairness demand accountability”.

responsabilidade civil de provedores de aplicação por atos de terceiros tem regra específica estabelecida no Marco Civil da Internet e será objeto de análise da próxima seção.

## **2.2 Regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros**

O debate quanto ao regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiro repousa em um esforço no sopesamento de direitos para a aplicação de um sistema que não prejudique a vítima de um dano ocorrido na rede e que não estimule uma supressão à liberdade de expressão. O artigo 19 do Marco Civil da Internet foi a solução encontrada, até o momento, para equilíbrio entre esses direitos, ainda que não seja a única fonte normativa para resolução de litígios de responsabilidade civil no ecossistema digital.

Antes da promulgação do Marco Civil da Internet em 2014, era possível identificar três entendimentos na jurisprudência nacional quanto a esse regime de responsabilidade: (i) a não responsabilização de provedores pela conduta de seus usuários; (ii) a aplicação da responsabilidade civil objetiva, com base no risco da atividade desenvolvida ou no defeito da prestação do serviço; e (iii) a responsabilidade decorrente da não indisponibilização de conteúdo após notificação de usuário ou o descumprimento de ordem judicial (SOUZA; LEMOS, 2016). Ferreira (2014, p. 46) aponta que existiam “tentativas de aplicação de normas ora existentes para delinear a responsabilidade dos atuantes na internet, seja para definir relações, qualidade de serviço ou a responsabilidade civil de tais provedores”. A autora ainda completou (p. 47) que “diferentes dimensões de regulação e as incertezas delas provenientes demonstraram que a legislação vigente, entretanto, não tem dado conta de alguns conflitos provenientes de interações na internet, potencializando a necessidade de regras mais claras, compatíveis com o regime de responsabilidade que pode ser aplicado a esses atores e com a garantia de direitos de usuários”.

Entre os três modos de decisão identificados por Sousa e Lemos (2016), prevalecia o entendimento de que provedores de aplicação seriam civilmente responsáveis por conteúdos de terceiros caso fossem notificados por um usuário e optassem pela manutenção do conteúdo (PARENTONI, 2009). O dever de reparação seria configurado a partir da comprovação de que o provedor tinha conhecimento prévio do conteúdo, por meio da notificação do usuário, e optou por mantê-lo. Esse regime de responsabilidade civil, denominado *notice and takedown*, acarreta necessidade de avaliação de conteúdos por provedores de aplicação, já que caso decidam manter um conteúdo disponível, passam a estar sujeitos a reparação daquele que sofreu um dano.

O regime de *notice and takedown* recebe críticas diante dos efeitos que pode causar à liberdade de expressão do usuário. Verifica-se a existência de um estímulo econômico à indisponibilização de conteúdos, já que essa conduta protegeria o provedor de aplicação de eventual dever de reparação, fenômeno denominado de *chilling effect* (KELLER, 2015), pois este tenderia a praticar a remoção de conteúdos como regra para não ser responsabilizado pela não retirada de conteúdos ilícitos, priorizando sua segurança jurídica.

Em outro contraponto ao regime de *notice and takedown*, Volokh (2023) aponta que conceder mais responsabilidade aos provedores de aplicação quanto ao dever de moderar conteúdos lhes gera um poder excessivo e temerário. Ainda, é possível apontar que provedores de aplicação sujeitos a sanções por conteúdos de terceiros passam a monitorar mais as redes, o que impulsiona a vigilância desses agentes aos usuários.

As posições contrárias à responsabilização de provedores por conteúdos de terceiros encontram grande suporte ideológico no liberalismo norte-americano, que ampara-se em uma liberdade de expressão absoluta. No país, como já abordado anteriormente, os provedores gozam de imunidade quanto aos conteúdos publicados por terceiros, de acordo com a Seção 230 da Lei de Decência dos Estados Unidos (CDA). De forma controversa, a exceção à regra repousa nos casos de violação a direitos autorais, em que a Lei dos Direitos Autorais do Milênio Digital (DMCA)<sup>22</sup> determina que diante da notificação de um usuário o provedor torna-se responsável pelo conteúdo caso não o indisponibilize (LEMOS; SOUZA; BRANCO, 2010). Cumpre destacar que os Estados Unidos, país que possui um sistema jurídico distinto do brasileiro, opta por maior proteção a direitos patrimoniais do que a direitos de personalidade nesse tema.

No Brasil, o debate sobre um “marco regulatório civil<sup>23</sup>” para a internet surgiu em grande parte como resposta ao Projeto de Lei 84/1999, apelidado de "Lei Azeredo". Esse projeto gerou preocupações por sua proposta de proibição e punição de atividades frequentes e legítimas ocorridas no ambiente online (SANTARÉM, 2022). Cruz (2015) destaca que o projeto criava uma série de tipos penais relacionados ao uso da internet, impunha novas obrigações de vigilância e concedia poderes excessivos à polícia para intervir em condutas online. Essa abordagem gerou forte reação de diferentes setores da sociedade e impulsionou a

---

<sup>22</sup> UNITED STATES CONGRESS. Digital Millennium Copyright Act. 105th Congress, 2nd session, H.R. 2281, 1998. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/house-bill/2281/text>. Acesso em: jan. 2025.

<sup>23</sup> Termo utilizado por Ronaldo Lemos, em artigo na Folha de São Paulo, em que propôs a criação de um “marco regulatório civil” para a internet. Essa foi a primeira vez que o termo apareceu em público. O artigo segue disponível em: <http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>.

busca por uma lei que, em vez de criminalizar, garantisse direitos e liberdade no uso da internet.

O Marco Civil da Internet foi elaborado a partir de um inovador processo de consulta pública digital iniciado em 2009. Sua promulgação, porém, ocorreu apenas em 2014, após um longo período de “engavetamento” do PL<sup>24</sup>. Os debates que antecederam sua aprovação revelam que o ímpeto de legislar surgiu, principalmente, da busca por preservar a liberdade nas redes e o fomento à inovação (CTS-FGV; CGI.br, 2012).

A intenção do legislador é demarcada logo ao início do Marco Civil da Internet, no artigo 2º, em que está disposto que “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão (...)”. Conforme Souza (2015) aborda, existia uma intenção política ao tratamento conferido à liberdade de expressão para que a lei rompesse com o ceticismo dos usuários de internet de que qualquer forma de regulação seria negativa ao ecossistema digital. Como mencionado na introdução, o contexto de surgimento da internet é marcado por um otimismo de universalização de conhecimento e liberdade, o que segue almejado contemporaneamente, mas com maior percepção dos impactos negativos que também surgem do uso da internet e das plataformas digitais.

Dessa forma, optou-se por privilegiar, no Marco Civil da Internet, o direito à liberdade de expressão do usuário com o estabelecimento de uma condição para a responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros (SOUZA; TEFFÉ, 2016). O artigo 19 estabelece que provedores de aplicação apenas poderão ser responsabilizados por conteúdos de terceiros quando descumprirem uma ordem judicial de indisponibilização de um conteúdo<sup>25</sup>. A escolha desse regime de responsabilidade, denominado *judicial notice and takedown*, evita com que os provedores de aplicação tenham de fazer juízo de valor quanto à licitude das manifestações de seus usuários. O início do dispositivo ainda indica que a regra fora criada “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”.

Com a promulgação do Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2014, os tribunais progressivamente passaram a aplicar o artigo 19 em decisões correlatas a sua temática. Com isso, os dispositivos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor passaram a

---

<sup>24</sup> O então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, apresentava grande resistência ao projeto, principalmente em virtude da neutralidade de rede prevista. Para ver mais: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/03/reuniao-com-cunha-sobre-marco-da-internet-nao-tem-acordo-diz-ministra.html>

<sup>25</sup> Lei 12.965/14, art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

complementar decisões em litígios relativos a conteúdos de terceiros e responsabilidade civil ao passo que o MCI passou a se popularizar na jurisprudência. De toda forma, para que um provedor de aplicação seja considerado responsável por um conteúdo de terceiro, é necessário que sejam identificados os requisitos da regra geral de responsabilidade civil (ato ilícito, nexo causal e dano).

Os tribunais também firmaram em jurisprudência que existe solidariedade entre provedor de aplicação e o autor do ato danoso<sup>26</sup>. Nesse sentido, eventual responsabilidade conferida ao provedor de aplicação não faz com que o autor da ofensa seja isentado, ainda que seja comum o ajuizamento de ações de reparação apenas em face do primeiro, uma vez que sua identidade para fins de citação e a sua capacidade econômica para arcar com as sentenças arbitradas já são conhecidas.

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 19, a ordem judicial de indisponibilização de um conteúdo deve identificá-lo de forma clara e específica, o que é feito com a indicação do *link* do conteúdo. Logo após a promulgação da lei, este dispositivo recebeu críticas, de que a indicação inequívoca do conteúdo se trataria de um ônus desproporcional (MULHOLLAND, 2015). Ainda que a exigência seja uma condição à validade da ordem judicial, o magistrado extrai a identificação do conteúdo da petição inicial do processo, fazendo com que, ao fim, a condição seja uma nova demanda ao autor. O problema se mostra latente principalmente em situações de grande dispersão de um mesmo conteúdo a partir de vários links, o que, inclusive, foi objeto de exceção em uma resolução do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verá mais à frente.

O parágrafo segundo do dispositivo prevê que deverá ser consultada lei específica para identificação do regime de responsabilidade de provedores de aplicação nos casos de violação a direitos autorais. O dispositivo é complementado pelo artigo 31 do Marco Civil que dispõe que “até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do artigo 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (...) continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente”.

O § 2º do artigo 19 e o artigo 31 do Marco Civil da Internet foram elaborados diante do grande dissenso sobre qual deveria ser o regime adotado nesse caso específico. O Ministério da Cultura, na época, publicou uma minuta de uma nova lei de direitos autorais, fazendo com que a melhor estratégia legislativa fosse delegar o tema a essa outra norma, que

---

<sup>26</sup> Jurisprudência em teses: a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet por conteúdo gerado por terceiro é subjetiva e torna-se solidária quando, após notificação judicial, a retirada do material ofensivo é negada ou retardada. Acórdãos: REsp 1980014/SP, REsp 1593249/RJ, AgInt no AREsp 1575268/MG, AgInt no AREsp 685720/SP e REsp 1738628/SE.

nunca foi aprovada (BRANCO, 2016). Diante da omissão do Marco Civil e da inexistência de norma que regule essa questão diretamente, o STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a responsabilidade dos provedores tem início a partir do momento em que são notificados do conteúdo (SOUZA, 2014). Assim, o regime de responsabilidade prevalente em casos de violação a direitos autorais é o mesmo que o adotado nos Estados Unidos.

O parágrafo terceiro e quarto do artigo 19 buscam minimizar consequências negativas do sistema do *judicial notice and takedown*: a onerosidade e lentidão provenientes da judicialização para que um conteúdo seja indisponibilizado (VAINZOF, 2012; LIMA, 2015; CUEVA, 2018). O primeiro dispositivo prevê que “causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet (...) poderão ser apresentadas perante os juizados especiais”. Já o parágrafo quarto reafirma a possibilidade do juiz de direito conceder um pedido de tutela de urgência, antes da manifestação do réu, para que este seja obrigado a tornar o conteúdo impugnado indisponível, em caso de probabilidade do direito e perigo do dano.

No entanto, apesar da intenção dos legisladores, a proteção à liberdade de expressão conferida pelo Marco Civil da Internet faz com que conteúdos ilícitos permaneçam nas redes por mais tempo, quando comparado com o regime do *notice and takedown*. A possibilidade de entrada da ação em juizados especiais cíveis promove um processo mais rápido, simples e barato (JÚNIOR, 2017), no entanto, ainda assim, o Conselho Nacional de Justiça (2020) aponta que a média de duração de um processo nos juizados é de um ano e meio. Assim, a possibilidade prevista no parágrafo terceiro não impede que conteúdos danosos circulem virtualmente por um período considerável e o parágrafo quarto incumbe mais ônus aos autores, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo da demora, para uma indisponibilização do conteúdo em sede de liminar. Por fim, ainda que os juizados sejam mais acessíveis, qualquer procedimento judicial se mostra muito mais complexo do que a mera notificação ao provedor por meio da própria ferramenta.

Vale lembrar que a regra do artigo 19 não impede que provedores de aplicações moderem conteúdos em virtude de violação a seus próprios termos de uso. Nesse sentido, esses provedores possuem discricionariedade quanto ao tipo de conteúdo que vão optar por ativamente indisponibilizar. O provedor de aplicação Meta, por exemplo, reportou que no ano de 2023 removeu 45 milhões de conteúdos no Facebook que continham discurso de ódio. No Instagram, foram 29 milhões de conteúdos (META, 2024). A disponibilidade dos dados é importante, no entanto outros indicadores, como recorte por localidade, seriam de extremo valor para possibilitar análises menos superficiais.

Ainda que a moderação de conteúdo pelos provedores seja extremamente necessária para que conteúdos ilícitos circulem em menor volume nas redes, esse processo é significativamente passível de melhorias. Apesar de ser frequentemente limitada à prática de indisponibilização de conteúdo, conforme definido por Oliva, Valente e Tavares (2020, p. 11) moderação de conteúdo é uma prática comercial mais ampla, se tratando de

processo por meio do qual plataformas de internet agem sobre contas ou conteúdos que violem seus termos de uso, impactando sua disponibilidade, visibilidade e/ou credibilidade. A moderação pode envolver diferentes medidas, tais como remoção, suspensão temporária, redução artificial de alcance ou proeminência, superposição de tela de aviso, adição de informação complementar, dentre outras.

Em pesquisa empírica do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (RODRIGUES, KURTZ; 2020) foi feita análise dos termos de uso das oito plataformas mais utilizadas no Brasil em 2019. Foi feita interpretação da linguagem das políticas, identificando se a redação do texto era específica ou genérica em temas pré definidos, como proibições, exceções e recomendações. Os autores (RODRIGUES, KURTZ; 2020, p. 79) concluíram que as políticas são redigidas de modo que

removem a previsibilidade e ampliam incertezas sobre qual é de fato o teor das normas, quais mecanismos e critérios orientam sua aplicação, que medidas serão tomadas pela plataforma em caso de infração e de que direitos dispõe o usuário afetado pela moderação.

Além da considerável opacidade dos termos de uso, são frequentes as críticas quanto às condições de trabalho daqueles que conduzem os processos de moderação de conteúdo (ROBERTS, 2019). Considerando o volume de conteúdos que circulam na internet, é necessária uma primeira camada de moderação automatizada baseada em inteligência artificial para viabilizar o escalonamento da implantação das políticas de comunidades e legislação aplicável na jurisdição onde a plataforma ou o usuário estão baseados. . No entanto, para compreensão de nuances culturais e linguísticas é necessário que os provedores invistam em treinamento para moderadores locais e que lhes forneçam assistência psicológica continuamente em virtude dos conteúdos que terão acesso.

Em 2023, 150 moderadores de conteúdo de big techs se juntaram para formação do primeiro Sindicato de Moderadores de Conteúdo da África. Todos eram terceirizados, recebiam menos de 1,5 dólares por hora de trabalho e pleiteavam maior suporte em virtude da contínua exposição a conteúdos traumáticos (PERRIGO, 2023). Em razão das condições de

trabalho precário que muitas pessoas que realizam moderação de conteúdo estão submetidas, a própria prática de moderação de conteúdo por pessoa humana, que deveria ser uma etapa mais qualificada do que a moderação automatizada, também pode não contribuir suficientemente para a promoção de plataformas alinhadas a direitos humanos e a lei aplicável.

Um outro ponto sobre a moderação de conteúdo humana diz respeito à diferença de investimentos na moderação de considerando os países aos quais os serviços de acesso à plataformas digitais são ofertados. Em 2021 Francis Haugen, uma ex-funcionária do Facebook delatou uma série de abusos e práticas discriminatórias cometidas pela empresa. Dentre os documentos trazidos a público pela funcionária exponham que o Facebook gastava 87% do orçamento para o combate de desinformação baseada em conteúdo em língua inglesa, apesar de apenas 9% dos seus usuários serem falantes de inglês na época (MILMO, 2021). Nota-se, portanto, uma desigualdade de investimentos da plataforma que afeta diretamente a eficiência da moderação de conteúdo de acordo com a jurisdição em questão.

Diante desse contexto, a existência de normas quanto à responsabilidade de provedores diante de conteúdo de terceiros é percebida como medida complementar à autorregulação. Os problemas mencionados exemplificam a precariedade e insuficiência com que o tema é tratado por alguns provedores. Delegar apenas a eles a escolha de qual conteúdo deve ser indisponibilizado permite que direitos fundamentais protegidos constitucionalmente sejam negados no ecossistema digital. Além disso, parte dos provedores de aplicação tem se mostrado cada vez mais resistentes a proativamente moderar de conteúdo, confrontando diretamente a soberania de nações a partir de declarações públicas (META, 2025) e desobedecendo ordens judiciais (MUSK, 2024), o que evidencia a importância de leis nacionais que regulamentem o tema.

O artigo 20 do Marco Civil da Internet dispõe quanto às medidas que o provedor de aplicação deverá adotar caso venha a receber uma ordem de indisponibilização de conteúdo de terceiro. Ele determina que os provedores de aplicação devem notificar o autor do conteúdo indisponibilizado sobre a ordem judicial recebida, comunicando-lhe os motivos da ordem, para que seja oportunizada resistência da parte do autor à decisão judicial. Já o parágrafo único visa dar transparência ao processo, permitindo que o usuário que requeira ao provedor a substituição do conteúdo indisponibilizado pela ordem judicial que embasou essa conduta. Essas previsões convergem com a pesquisa conduzida por Silva, Gertrudes e Silva (2024) que recomendaram a existência de pontos de contato entre plataformas e usuários, a fim de que haja transparência e acessibilidade às informações sobre processos de moderação

de conteúdo, como forma de mitigação de abusos de direitos nesse processo. Não foi possível verificar se esses direitos são garantidos em virtude da ausência de informações públicas, como relatórios das condutas e procedimentos adotados pelos provedores.

Por fim, o artigo 21 do Marco Civil da Internet<sup>27</sup> excepciona a regra geral da responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Em publicações que exponham nudez em ambiente íntimo sem consentimento do retratado, prevalece o regime anterior ao MCI, ou seja, a simples notificação do usuário é suficiente para demandar a remoção do conteúdo pela plataforma. Em caso de notificação do usuário e de manutenção do conteúdo pelo provedor de aplicação, este passa a ser solidariamente responsável pelo conteúdo. A elaboração do dispositivo foi motivada por dois casos de duas adolescentes que, no intervalo de dez dias, cometeram suicídio após seus ex-namorados divulgarem seus vídeos íntimos nas redes sociais, em 2013 (LANA, 2023). Os casos mobilizaram o país, levantando debates e propostas legislativas, desaguando no artigo 21 do Marco Civil da Internet (VALENTE; NERIS, 2019).

Inicialmente, a redação do dispositivo previa que a notificação para retirada do conteúdo íntimo poderia ser realizada por qualquer um, no entanto entidades do terceiro setor se mobilizaram diante do efeito que isso poderia gerar à liberdade de expressão, pois ele poderia passar a ser utilizado para a remoção de todo e qualquer conteúdo envolvendo nudez na internet (NERIS, 2019). O dispositivo incumbiu o ônus de identificação “específica” do conteúdo à vítima exposta e não aos provedores, outra vez mais para mitigar a moderação excessiva de conteúdos.

A regra do artigo 21 do Marco Civil busca prover maior celeridade na remoção do conteúdo íntimo, isentando a vítima dos ônus da contratação de um advogado e da espera por todo o processo judicial. Diante do complexo equilíbrio de direitos almejado com a redação do Marco Civil da Internet, o legislador optou por maior proteção à privacidade e dignidade da pessoa retratada, indicando que a liberdade de expressão não contempla a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos de terceiros. A outra exceção à regra geral de

---

<sup>27</sup> Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

responsabilidade civil prevista no Marco Civil aplica-se aos casos de direitos autorais, que também é regido pelo regime de *notice and takedown*.

Dessa forma, o regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros encontra-se delimitado nos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. O artigo 18, mencionado no primeiro capítulo, isenta os provedores de conexão de responsabilidade civil por conteúdos publicados na internet e completa a Seção III da Lei, intitulada “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”. A imunidade está fundamentada em dois argumentos centrais, a impossibilidade técnica de provedores de conexão monitorarem o uso que seus usuários fazem da rede, de modo a evitar comportamentos danosos, e a ausência denexo causal entre o ato lesivo e o serviço desses agentes, que apenas viabilizam acesso à internet (SOUZA, 2014). Mesmo formulado entre 2009 e 2014, as regras do Marco Civil da Internet ainda possuem grande relevância e são elemento central para estruturação de um ciberespaço mais seguro aos usuários brasileiros, ainda que seja possível observar caminhos para aperfeiçoamento.

## **2.2 Decisões judiciais e a evolução jurisprudencial**

Matsushita (2012) defende que a decisão judicial mais justa resulta da interconexão entre o direito positivo, os direitos humanos e o realismo jurídico. As três dimensões constituem o jus-humanismo normativo, devendo ser analisadas conjuntamente para viabilizar a construção e aplicação do ordenamento jurídico à realidade social (JÚNIOR, 2020). A aplicação dos dispositivos do Marco Civil da Internet relacionados à responsabilidade civil dos provedores por vezes apresenta desafios, especialmente diante da complexidade da realidade social contemporânea. A internet, com sua natureza aberta, livre e seu imenso potencial disruptivo, impulsiona o surgimento de diversos modelos de negócios, criando cenários muitas vezes imprevisíveis para os legisladores da época em que o Marco Civil foi elaborado. Nessas situações, magistrados enfrentam o desafio de aplicar a lei, ainda que tenham que cumprir o dever de decidir também em casos de difícil enquadramento legal.

Construído para servir de base regulatória às relações jurídicas no ambiente digital, o Marco Civil da Internet logo foi associado à "Constituição da Internet" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). Sua redação combina princípios gerais e normas práticas, permitindo flexibilidade na resposta a variados contextos do desenvolvimento tecnológico. Segundo Tomasevicius Filho (2016), o MCI possui um conteúdo normativo relativamente limitado, em grande parte por reiterar princípios já previstos na Constituição de 1988. No entanto, acredita-se que sua relevância não deve ser subestimada, pois parte de seus dispositivos

desempenham papel fundamental na estruturação das relações jurídicas na internet. Não seria possível — nem desejável — que o Marco Civil detalhasse todas as especificidades dos inúmeros serviços digitais existentes, sendo sua abordagem principiológica celebrada por diversos grupos por oferecer um alicerce normativo capaz de acompanhar, ao menos em alguma medida, a evolução tecnológica e os desafios sociais que dela emergem.

O jornalista Marcos Urupá (2020), em entrevista realizada com Leonardo Palhares, presidente da Câmara-e net (associação de empresas de comércio eletrônico), destacou a percepção de Palhares de que “o artigo 19 da lei é sua "espinha dorsal", pois assegura a liberdade de expressão e deixa claro o papel do provedor de aplicação na retirada de conteúdos”. O ex-deputado Alessandro Molon, relator do projeto de lei originário do Marco Civil da Internet, afirmou (PEDUZZI, 2024) que a lei “é uma vitória da sociedade brasileira”. Ele foi construído por meio de uma ampla discussão com os mais diversos setores da sociedade, segue bases e princípios muito sólidos e justamente por isso continua atual”.

É nesse contexto que serão analisadas nas próximas sessões decisões judiciais que envolvem provedores de aplicação e conteúdos de terceiros. O estudo proposto mostra-se relevante pois o ecossistema digital se tornou um espaço central para debates públicos: os processos informativos foram reformulados com o uso massivo da internet, sendo conformados por provedores de aplicação e permitindo a interação direta entre agentes políticos e cidadãos (PRIOR, 2019). No entanto, conteúdos ilícitos e danosos passaram a deter grande influência na formação da opinião pública, prejudicando o exercício pleno da democracia (MENDES, 2022). Estados nacionais passam por processos de erosão constitucional, tendo entre seus motivadores o elevado volume de desinformação que circula na internet, principalmente em redes sociais (PORTELLA, 2022).

A pesquisa jurisprudencial foi composta por duas etapas. Primeiramente, foi feita busca no repositório de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça com os termos “provedor de aplicação” e “responsabilidade civil”. A partir desses termos, foram filtrados 18 acórdãos da base de decisões do Tribunal, sendo eles analisados para verificação de três possibilidades: (i) se no caso verificado houve aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet; (ii) se houve afastamento do dispositivo, em detrimento de outro; ou (iii) se o caso não tinha relação direta com o regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiro, sendo afastada sua análise. Foram também eliminadas do levantamento as decisões de casos ocorridos antes da promulgação do Marco Civil da Internet, uma vez que o Tribunal decidiu que o regime de responsabilidade nesses casos é o do *notice and takedown*,

bastando a notificação do usuário e a não indisponibilização do conteúdo para que o provedor pudesse ser responsabilizado.

Em segundo momento, foram analisados casos singulares que não foram filtrados a partir da pesquisa de jurisprudências no STJ, mas que contribuem para a reflexão quanto a unicidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo de terceiro. Os casos foram selecionados uma vez que o objeto de análise dos magistrados não parecia se adequar ao que o legislador do Marco Civil da Internet previu quando formulou a regra do artigo 19. Acredita-se que as decisões dão indícios de que a lei teve de ser conformada a novos modelos de negócios dos provedores de aplicação e aos impactos que trazem à sociedade. Estudá-las é uma forma de conferir eventual necessidade de ajuste às normas de responsabilidade civil dos provedores, assim como reconhecer os acertos dos procedimentos previstos na lei. Além disso, busca-se observar se há um padrão nas decisões considerando que se tratam de provedores de aplicação cujos modelos de negócio são significativamente distintos entre si.

### **2.3 Busca no repositório do Superior Tribunal de Justiça**

Foi feita a escolha de filtrar decisões no Superior Tribunal de Justiça, pois os casos de Corte são objeto de jurisdição extraordinária, decorrendo, portanto, de aparente afronta a direitos constitucionais e a leis federais no acórdão do tribunal a quo. Diferentemente das jurisdições processuais anteriores ao STJ, cuja análise da lide é um direito do autor, em regra, os recursos especiais não se prestam ao rejuízo dos fatos e provas, concentrando-se nas questões de direito (JÚNIOR, 2020). Excetua-se da competência recursal, o julgamento pelo STJ de ações em caráter originário, o que não se tratou de nenhum dos acórdãos analisados.

As decisões do STJ assumem um caráter irradiante diante da força normativa de seus precedentes. A intenção do legislador constituinte ao prever o recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça foi a uniformização da interpretação da legislação federal (DE MORAES, 2016), categoria normativa do Marco Civil da Internet. Assim, a escolha desse Tribunal parte da busca por analisar decisões em que há maior grau de complexidade diante da aparente colisão de normas e a verificação da forma com que decidiu-se diante de conflitos correlatos à responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros. Ainda que as decisões do STJ tenham grande relevância e sirvam de referência para outros casos, é possível observar divergências entre decisões de outros tribunais e, até mesmo, entre julgados da própria Corte, demonstrando a sensibilidade da questão.

A pesquisa realizada no repositório do STJ identificou 18 ações a partir dos termos “provedor de aplicação” e “responsabilidade civil”. De início, cinco ações foram descartadas da análise, pois foram ajuizadas anteriormente ao vigor do Marco Civil da Internet, sendo a aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet afastada. Cinco ações não tinham enquanto objeto de análise o tema da responsabilidade civil de provedores por conteúdos de terceiros, sendo também irrelevantes à pesquisa. Dessa forma, apenas 8 entre as 18 ações serviram para verificação de como o STJ decidiu em casos de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Veja-se quadro resumo das ações analisadas:

Tabela 3 - Processos analisados

Processo	Data do julgamento	Objeto	Relação do artigo 19 do MCI com a decisão
REsp 2147711 / SP	12/11/2024	Recurso para reforma de decisão que ordenou a indisponibilização de um conteúdo de um provedor de aplicação em todo o mundo, sem se limitar ao território brasileiro	Não foi relevante para a decisão
AgInt no AREsp 2533832 / SP	18/11/2024	Ação obrigacional em que se requereu a exclusão de anúncios de um provedor de aplicação	Foi negado provimento ao recurso que manteve a obrigação de indisponibilização. A Corte fundamentou que o dispositivo não impede a exclusão de anúncios
REsp 2088236 / PR	23/04/2024	Pretensão recursal de	O § 1º do artigo 19

		atribuir ao provedor de aplicação a obrigação genérica (sem indicar o link) de excluir todos os anúncios de um produto.	foi utilizado para afastar o pedido recursal
REsp 2092096 / SP	12/12/2023	Trata-se de ação indenizatória em face de provedor de aplicação por um ato próprio	Não foi relevante para a decisão
AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1890786 / DF	30/10/2023	Ação em face de provedor de aplicação com pedido de indisponibilização de conteúdo e indenização por danos morais decorrentes da permissão da circulação de conteúdo de terceiro	Foi afastada a responsabilidade do provedor de aplicação com base na previsão do artigo 19 de que é necessário descumprir ordem judicial para responsabilização do provedor
REsp 1980014 / SP	14/06/2022	Recurso para verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e se há litisconsórcio passivo necessário entre o provedor de aplicação e o autor do conteúdo publicado on-line	Não foi relevante para a decisão
REsp 1783269 / MG	14/12/2021	Responsabilidade do provedor de aplicação por conteúdo de terceiro em	Por se tratar de conteúdo que ofende menor de idade, a

		que há ofensa a menor de idade	Corte entendeu que caberia ao provedor indisponibilizá-lo após notificação do usuário, afastando a regra do artigo 19
REsp 1930256 / SP	07/12/2021	Recurso para afastar a responsabilidade do provedor de aplicação que não indisponibilizou, após notificação do usuário, conteúdo que retratava nudez em campanha publicitária vazada	Considerou-se que artigo 21 se aplica para conteúdos de “caráter privado”, o que não foi considerado no caso de imagens produzidas com fins comerciais. Aplicou-se o artigo 19 e o provedor de aplicação não foi responsável civilmente
REsp 1885201 / SP	23/11/2021	Responsabilidade do provedor de email por usuário ter sido hackeado	Não foi relevante para a decisão
AgInt no REsp 1504921 / RJ	16/08/2021	Recurso contra multa aplicada a provedor de aplicação que descumpriu ordem judicial de indisponibilização de conteúdo que não foi acompanhado de link	Com base no § 1º do artigo 19 foi afastada a multa e a responsabilidade do provedor, já que não foi feita indicação específica do conteúdo a ser

			indisponibilizado
REsp 1880344 / SP	09/03/2021	Analisou-se no recurso se o site intermediário de comércio eletrônico pode ser responsabilizado por fraude perpetrada por terceiro	A responsabilidade do provedor de marketplace foi decidida com base no CDC. Artigo 19 não foi aplicado.
REsp 1217171 / RJ	10/03/2020	Recurso contrário à concessão de tutela de urgência em ação relacionada com direito autoral	Não foi relevante para a decisão
REsp 1851328 / RJ	16/06/2020	Ação não analisada, anterior ao MCI	-
REsp 1679465 / SP	13/03/2018	Ação não analisada, anterior ao MCI	-
REsp 1698647 / SP	06/02/2018	Ação não analisada, anterior ao MCI	-
REsp 1642560 / SP	12/09/2017	Ação não analisada, anterior ao MCI	-
REsp 1629255 / MG	22/08/2017	Recurso contra multa aplicada a provedor de aplicação que descumpriu ordem judicial de indisponibilização de conteúdo que não foi acompanhado de link	Com base no § 1º do artigo 19 foi afastada a multa e a responsabilidade do provedor, já que não foi feita indicação específica do conteúdo a ser indisponibilizado

AgRg no AREsp 712456 / RJ	17/03/2016	Ação não analisada, anterior ao MCI	-
------------------------------	------------	--	---

Considerando o compilado dos resultados da pesquisa, verifica-se que nas oito ações em que fora discutido o regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, três foram decididas com base no § 1º do artigo 19 para afastar uma multa arbitrada em segundo grau por descumprimento de ordem judicial de indisponibilização de conteúdo, uma vez que o pedido autoral não indicava o link dos conteúdos impugnados.

Em outras três ações, a responsabilidade do provedor foi afastada em virtude da ausência de ordem judicial pretérita que tenha sido descumprida quanto à indisponibilização de conteúdo.

Por fim, em dois casos, ainda que a regra do artigo 19 pudesse ser aplicada ao caso em análise pelo Tribunal, ela foi preterida por outros dispositivos, sendo os casos mais relevantes para a pesquisa proposta. O Recurso Especial 1783269/MG, que trata de conteúdo danoso à criança e adolescente, foi analisado de forma apartada na próxima seção. Já o Recurso Especial 1880344/SP tratou da responsabilidade civil de provedores de marketplace e optou-se por analisar na seção 2.4.3 um caso mais didático sobre o tema que o repositório de jurisprudências do STJ não identificou.

### **2.3.1 Proteção da criança e do adolescente**

Em decisão de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o provedor de aplicação Facebook deveria reparar os autores da ação (pai e filho) retratados em uma foto publicada por terceiro acompanhada de texto em que o genitor era associado à prática de pedofilia<sup>28</sup>. Antes da propositura da ação, os autores notificaram extrajudicialmente o provedor de aplicação, que respondeu que o conteúdo não violava seus termos de uso e que não o indisponibilizaria. O entendimento do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira foi seguido por mais quatro colegas, recebendo apenas um voto divergente. Entre outros pontos, a ementa do julgado dispôs que:

(...) é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independente de ordem judicial.

<sup>28</sup> REsp 1783269/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 18/02/2022.

A controvérsia do caso em questão repousa no aparente conflito entre a proteção à criança e genitor retratados, cuja foto perdurou na rede social em contexto negativo por longo período, e o regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação previsto no Marco Civil da Internet. Se considerado apenas o artigo 19 da lei, não houve descumprimento à ordem judicial que exigisse a indisponibilização do conteúdo e, portanto, não seria cabível a aplicação desse mecanismo de responsabilidade civil.

A tese vencedora do julgamento amparou-se no argumento de que seria insuficiente a aplicação isolada do artigo 19 do Marco Civil da Internet e que ele deveria ser interpretado à luz do artigo 5º, X, da Constituição Federal e das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e do grau de proteção que o ordenamento jurídico confere a eles, a aplicação do Marco Civil deveria ser embasada, também, por outras regras e princípios orientativos.

Frazão (2022, p. 5), ao comentar o acórdão do caso, afirma que a decisão

propõe uma nova forma de se ver o problema, pois a simples conclusão de que o artigo 19 do Marco Civil não pode ser interpretado de forma isolada já possibilita uma série de reflexões a partir do necessário diálogo com outras normas que, para além do ECA, também se aplicam às relações entre plataformas e usuários, como é o caso do CDC.

Dessa forma, ao decidirem com base em outras normas, os magistrados tornam tangíveis novas argumentações de que o Marco Civil da Internet não seria o único diploma normativo a ser aplicado para verificar a responsabilidade civil do provedor de aplicação e o dever de indisponibilizar determinados conteúdos.

Nesse mesmo sentido, Pereira e Lara (2022, p. 9) argumentam ao analisar a decisão, “não se trata de solução *contra legem*, mas de medida que enfoca o ordenamento jurídico de maneira integrada e sistemática, atentando-se ao diálogo das fontes”. Ainda que a decisão possa ser considerada correta, é evidente que a linha argumentativa adotada inova quando comparada a outras decisões, pois confere responsabilidade civil ao provedor de aplicação por conteúdo de terceiros mesmo sem descumprimento da ordem judicial.

Seguindo a lógica argumentativa do acórdão em comento, é possível que provedores de aplicação sejam responsabilizados civilmente em caso de recebimento de notificação do usuário e não indisponibilização do conteúdo em outros contextos. A proteção e primazia da ordem democrática brasileira, assegurada na Constituição de 1988, também deveria evocar um regime mais protetivo à regra geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet? Publicações

que discriminam grupos minorizados também têm o condão de conferir responsabilidade civil aos provedores de conexão após a notificação do usuário diante de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico?

A ementa do acórdão do caso em análise dispõe que é dever do provedor de aplicação notificado proceder a retirada de publicação ofensiva envolvendo menor de idade, sob pena de indenizar. Ainda que a decisão não tenha isoladamente efeito vinculante, servirá de referência para todos os julgados com temática semelhante, o que evidencia sua relevância para todas as espécies de provedores de aplicação. O sistema processual brasileiro elevou a jurisprudência à categoria de fonte de direito, ainda que não possa funcionar como mecanismo de revogação ou de afastamento da lei (JÚNIOR, 2020).

O voto vencedor do ministro relator destaca características específicas do modelo de negócio do provedor de aplicação que hospedou o conteúdo questionado. O magistrado relata que a empresa foi notificada sobre uma publicação que continha foto e texto e que o autor do conteúdo denunciado havia adicionado todos os usuários associados ao genitor na rede social como “amigos”. Essas particularidades, utilizadas na base argumentativa do relator, podem não ser identificadas em outros provedores de aplicação, cujos modelos de negócio e funcionalidades são estruturados de maneira distinta.

Embora a decisão utilize o termo “provedores de aplicação”, ela parece buscar remediar uma situação que se repete principalmente em redes sociais. Aspectos centrais da decisão, como a possibilidade de se conectar a terceiros, publicar conteúdos multimídia e notificar o provedor, não são comuns em outros serviços online. Além disso, as redes sociais se destacam pela veloz dispersão de conteúdo promovida por algoritmos (fenômeno da viralização), pelo grande volume de usuários e pela facilidade de engajamento de terceiros. Acredita-se que o modelo de negócio do provedor de aplicação do caso em análise, com as características mencionadas, amplificou a necessidade de proteção à criança e adolescente, o que influenciou na decisão dos magistrados.

#### **2.4 Decisões singulares**

Além da análise sistemática promovida a partir do uso do repositório de jurisprudências do STJ, serão analisados a seguir mais quatro casos relevantes para a pesquisa proposta. Foram escolhidos tais casos pois eles permitem reflexões sobre a unicidade do regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros, uma vez que parecem desafiar a aplicação do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Ainda que alguns dos acórdãos sejam relativos a casos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco

Civil da Internet e em outros graus de jurisdição, eles são relevantes pois evidenciam a heterogeneidade de agentes que constitui o grupo de provedores de aplicação e a complexidade de que todos estejam sujeitos ao mesmo regime de responsabilidade civil por conteúdos de terceiros.

#### 2.4.1 Provedores de pesquisa

O termo provedores de pesquisa, conforme já mencionado anteriormente, é utilizado em decisões judiciais enquanto tipo de provedor de aplicação. Acredita-se que a escolha dos magistrados decorra das especificidades do serviço ofertado por aqueles que compõem este agrupamento, caracterizado por agregar resultados de conteúdos de diversos sites, exercer controle sobre a forma de exibição dos resultados e sobre a ordem de cada um deles na relação disponibilizada aos usuários a partir de seus algoritmos (COELHO, 2022). O entendimento de que há um tipo de provedor entre o grande grupo provedores de aplicação foi, inclusive, objeto de tese do STJ:

O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou, de qualquer outra forma, gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, apenas indicam links onde podem ser encontrados termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário<sup>29</sup>.

A tese também corrobora com o entendimento pacificado no STJ de que os resultados da pesquisa realizada nesse tipo de provedor de aplicação não são de sua responsabilidade e, portanto, eles não são parte legítima em pedidos de indisponibilização do conteúdo. Os provedores de pesquisa supostamente “apenas indicam links”. Veja-se trecho de acórdão do STJ na Reclamação 5.072/AC<sup>30</sup> de 2014:

(...) 3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo

<sup>29</sup> Julgados: REsp 2012895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023; REsp 1937989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2022, DJe 07/11/2022; AgInt no AREsp 1085447/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2022, DJe 21/10/2022 REsp 2006420/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2023, publicado em 02/03/2023.

<sup>30</sup> Rcl n. 5.072/AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 4/6/2014.

seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

O entendimento em questão foi firmado no mesmo ano da promulgação do Marco Civil da Internet, no entanto foi citado em diversos julgamentos supervenientes, como o REsp 1771911/SP, o AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1754214/SP e no AgInt no AREsp 1227394/SP. Ele também já era adotado anteriormente ao Marco Civil da Internet (ANDRIGHI, 2012). A tese adotada pela Corte foi de que o conteúdo filtrado e listado pelo provedor de pesquisa não é considerado um “conteúdo de terceiro”. As páginas indexadas pelo buscador não são compreendidas da mesma forma, por exemplo, que uma publicação em rede social, pois, se assim fossem, os provedores de pesquisa poderiam ser obrigados a indisponibilizar conteúdos que listam em suas páginas de resultados. Nesse modelo de negócio, o “conteúdo” a ser indisponibilizado seria um web site e o “terceiro” seria outro provedor de aplicação, que hospeda conteúdos próprios ou de seus usuários.

O modelo de negócio adotado por provedores de pesquisa faz com que os conteúdos produzidos por terceiros e que são exibidos em seus resultados tenham características similares, mas não iguais, ao de outros provedores de aplicação. Não deve ser exigido que o buscador exclua um conteúdo hospedado em outra página que não a sua, cujo titular é outro provedor de aplicação, ainda que, sendo provedores de pesquisa uma espécie dos provedores de aplicação, eles estão sujeitos às obrigações impostas a esse grande grupo, inclusive quanto ao artigo 19 do Marco Civil da Internet. Mesmo que não esteja normatizado com esse detalhamento, ao que parece, a aplicação do dispositivo se dá apenas em casos de conteúdos de terceiros que são produzidos e publicados dentro do próprio provedor de aplicação, diferenciando-se do modelo de negócio de provedores de pesquisa.

É passível de críticas a forma com que os magistrados interpretam a responsabilidade civil de provedores de pesquisa, pois parte-se de uma premissa que esses agentes são meros agregadores de listagens de publicações de outros provedores de aplicação, sem que se leve em consideração a forma com que participam da construção do conhecimento público a partir de seus algoritmos que priorizam determinados resultados, inclusive, por vezes, endossando preconceitos (NOBLE, 2018). A tese firmada pelo STJ evidencia esse entendimento ao dispor que esses provedores não organizam e nem gerenciam os resultados da busca. No entanto, em

consulta à “Central de Ajuda” do buscador Google, têm-se a informação de que os resultados de pesquisas no provedor podem ser ajustados com base nas atividades anteriores do usuário, sua localização e idioma (GOOGLE, 2024), contrariando o entendimento adotado pela corte. Além disso, a listagem é realizada em uma ordem, definida por um algoritmo, o que também é um aspecto de influência do provedor de pesquisa.

De toda forma, para fins de responsabilidade civil, eventual conteúdo ilícito listado em buscadores pertence apenas ao provedor de aplicação que o hospeda. Ainda que o provedor de pesquisa agregue resultados e os torne muito mais acessíveis para usuários, eles não são responsáveis civilmente por esses conteúdos de terceiros. Cabe ao usuário que deseja a indisponibilização de um conteúdo que postule em face do provedor de aplicação que o hospedou primariamente, não ao provedor de pesquisa. O debate ilustra como é sensível legislar sobre tecnologias sujeitas a aprimoramentos contínuos e cujo modelo de negócio é inovador (SOUZA; LEMOS, 2016).

Outras teses correlatas a agregação de listagens de pesquisa também foram levadas aos tribunais. O “direito ao esquecimento” foi o principal instituto jurídico evocado por cidadãos para que determinados resultados em buscadores fossem eliminados, sob o argumento de que se tratavam de fatos antigos que prejudicam a imagem daquele associado ao resultado. Além do pedido de reparação pecuniária, em geral os autores requerem a obrigação da eliminação do conteúdo desabonador da listagem de resultados da pesquisa. Nesses casos, não se requer a indisponibilização do conteúdo na internet, apenas sua eliminação na base de dados do provedor de pesquisa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu em 2021, no Tema 786<sup>31</sup>, que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição de 1988, pois, se tratando de fatos verídicos, ainda que tenham ocorrido há longo tempo, devem seguir acessíveis. O caso de repercussão geral tratou da reconstituição de um crime que ocorreu em 1950 em um documentário de 2004. De acordo com os ministros, a liberdade de expressão consagrada e protegida no ordenamento jurídico brasileiro seria prejudicada em demasia com o acolhimento dessa tese.

No entanto, o direito ao esquecimento não deve ser confundido com o direito à desindexação. Foi o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.660.168/RJ<sup>32</sup> em 2022. Em decisão posterior ao Tema 786, os magistrados consideraram que

---

<sup>31</sup> STF - RE: 1010606 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021.

<sup>32</sup> REsp n. 1.660.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022.

seria cabível a desvinculação de conteúdos desabonadores exibidos enquanto resultado à pesquisa unicamente do nome de cidadãos. Conforme a decisão, o conteúdo impugnado deve seguir na base de dados do provedor de pesquisa e poderá ser exibido mediante pesquisa de outros termos, ainda que seja desvinculado ao resultado da busca isolada ao nome de um cidadão.

Os casos mencionados são interconectados, pois são relacionados a disponibilização de conteúdos em provedores de pesquisa. A regra geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet não é imediatamente aplicável aos provedores de pesquisa pois eles não possuem a capacidade de remoção ou interrupção da circulação do conteúdo na internet, afinal, os provedores de pesquisa não produzem e nem hospedam, possuindo um grau menor de controle - mas não inexistente - sobre os conteúdos que listam. A exclusão desses conteúdos da base de dados do buscador também se mostra inadequada, pois poderia impedir o acesso à informação. A solução jurídica encontrada, o “direito a desindexação”, ainda que esteja sujeita a reavaliações, se assemelha em partes ao regime estabelecido no Marco Civil da Internet: o provedor de pesquisa, motivado por decisão judicial, deve indisponibilizar a vinculação de um conteúdo desabonador a busca do nome de um cidadão.

Na jurisprudência que reconheceu o direito à desindexação, não há menção à reparação, ainda que acredita-se que seja possível o ajuizamento de ação com pedido de reparação caso a desvinculação não seja feita de modo integral e duradouro. Além disso, o conteúdo desabonador seguirá na internet, com circulação significativamente reduzida, já que os buscadores são fonte robusta e primária de pesquisa. Observa-se que uma interpretação literal do artigo 19 não se mostra aplicável aos provedores de pesquisa e que, em princípio, o direito reconhecido pelo STJ se mostra decisão mais acertada para equilibrar direitos que são postos em conflito nessa categoria de provedor de aplicação.

#### **2.4.2 Provedores de mensageria criptografados**

Entre 2015 e 2016, foram proferidas quatro decisões judiciais determinando o bloqueio do provedor de aplicação WhatsApp (G1, 2022), após a recusa (ou impossibilidade técnica) do provedor em fornecer o conteúdo de conversas de seus usuários para investigações criminais. Das quatro decisões, apenas em duas os bloqueios chegaram a se concretizar, com duração de 4 e de 12 horas. Um dos casos em que a suspensão ocorreu antes da efetivação do bloqueio culminou na ADPF 403, de relatoria do ministro Edson Fachin, na qual a corte do Supremo Tribunal Federal decidirá se esse tipo de bloqueio está de acordo com a ordem

constitucional brasileira. Diante de outros casos de bloqueio recentes decididos por membros da Corte<sup>33</sup>, há uma tendência de que seja declarada a constitucionalidade da medida.

O descumprimento das ordens judiciais pelo WhatsApp é justificado pela impossibilidade técnica de acesso às mensagens de seu usuário. Conforme a empresa informa em sua central de ajuda (WHATSAPP, 2024), as mensagens trocadas na plataforma são criptografadas e apenas os participantes da conversa teriam acesso à “chave” para quebra dessa medida de privacidade. A criptografia inibe o acesso do WhatsApp não apenas ao teor das mensagens, mas de toda a conversa, sendo inviável identificar qual tipo de conteúdo foi enviado (texto, áudio, foto, vídeo, documentos) e o volume de conteúdos.

A criptografia de ponta a ponta é valorizada por promover especial proteção à liberdade de expressão e à privacidade (DIREITOS NA REDE, 2023), no entanto gera o desdobramento de garantir sigilo até mesmo a comunicações ilícitas. A implementação dessa ferramenta faz com que o poder de monitoramento do Estado seja reduzido em detrimento da privacidade do cidadão, fazendo com que usuários tenham maior segurança na inviolabilidade da comunicação que exercem, impedindo acessos a comunicações privadas requeridas no bojo de investigações criminais.

Medidas de bloqueio geral de provedores de aplicação são consideradas significativamente invasivas a direitos fundamentais de acesso e compartilhamento de informações (ARTIGO 19, 2017), assim como desproporcionais ao afetar todos os usuários da aplicação (MARCACINI; ROSSETTO, 2017). O bloqueio de aplicações também não parece ser medida tão eficaz por ser contornável com o uso de outros serviços ou de redes VPNs (ANJOS, 2017). Por outro lado, o bloqueio pode ser ferramenta necessária para exigir o cumprimento de ordens judiciais de provedores de aplicação que desafiam normas locais, como foi o caso do bloqueio do X no Brasil após reiterados descumprimentos à ordens judiciais (BRASIL, 2024). Por fim, já foram apontadas situações em que há uso de bloqueios de redes sociais em países africanos diante da reiterada circulação de desinformação e ausência de moderadores locais. Ainda que seja medida controversa e sensível, já que pode ser utilizada por governos autoritários, o bloqueio de um provedor pode servir de medida de final para mitigar danos que um provedor ocasiona reiteradamente<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> Em 18 de março de 2022, o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinou em decisão monocrática o bloqueio do Telegram no Brasil, que ficou dois dias inacessível. Posteriormente, em 30 de agosto de 2024, novamente em decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes que foi confirmada unanimemente pela Primeira Turma do STF, o X ficou bloqueado por 39 dias.

<sup>34</sup> Recentemente a Somália banuiu o Tik Tok e o Telegram, enquanto o Quênia apresentou exigências à Meta referente a moderação de desinformação no período eleitoral para que o provedor de aplicação Facebook não fosse banido no país. Para ver mais ver vídeo “Why these African countries are banning social media platforms I DW News Africa”, disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=o3\\_Vf9RvTyQ](https://www.youtube.com/watch?v=o3_Vf9RvTyQ)

A ordem para que um provedor de aplicação disponibilize conteúdos de terceiros criptografados confronta limites técnicos. Conforme Lessig (2006) aborda, a regulação do ecossistema digital pode ser mais eficaz se elaborada, também, considerando os códigos que fundamentam esses espaços e não apenas por leis. No caso em comento, ainda que o direito penal preveja institutos para obtenção de provas em investigações, o código do provedor de aplicação criptografado torna-se barreira intransponível, a não ser que seja trocado por outro. Para retomar a ideia abordada na seção anterior, a tese de Lessig (2006) é que a execução da lei, por vezes, é delimitada por limites técnicos e que os códigos deveriam ser considerados no processo regulatório, o que é ilustrado nos casos em que mensagens são requeridas para investigações.

Se tratando de mensagens trocadas por meio de aplicativos de mensageria, elas devem ser consideradas “conteúdos de terceiros”? O provedor de mensageria deve ser responsável civilmente pelos conteúdos ilícitos que circulam de forma privada em sua plataforma? A quantidade de participantes de uma conversa, o que influencia seu grau de publicidade, deve ser considerada na definição do regime de responsabilidade do provedor que hospeda as informações?

Os bloqueios do WhatsApp foram respostas do poder judiciário diante da recusa da plataforma ao judiciário mediante a solicitação de entrega do conteúdo da comunicação entre usuários do serviço de mensageria. Uma vez que o provedor não acessa os conteúdos da conversa, ele não tem controle para prover, gerenciar e indisponibilizar eventuais mensagens de terceiros consideradas ofensivas ou desinformativas. Os casos de bloqueio são diferentes quando comparados com os outros casos analisados, no entanto se relacionam com conteúdos de terceiros que impactam a sociedade. A lógica do artigo 19 do Marco Civil da Internet não se mostra aplicável ao modelo de negócio dos provedores de mensageria criptografados, sendo eles extremamente utilizados no Brasil.

Após as eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral exigiu que o WhatsApp excluísse grupos criados que buscavam promover um golpe de Estado (MELO, 2024). O pedido não era de indisponibilização de um conteúdo, mas de todo um canal de trocas de informações. De acordo com a política de privacidade do provedor de aplicação, quando um grupo é criado na ferramenta seu nome e descrição são verificados para checagem se atendem aos requisitos da plataforma (WHATSAPP, 2024). Acredita-se que foi a partir dessa previsão que o WhatsApp identificou e excluiu alguns grupos golpistas, mesmo sem acesso do provedor ao teor da conversa e outros conteúdos.

Por fim, o WhatsApp criou recentemente uma nova funcionalidade denominada “Canais”, que consistem em uma espécie de grupos públicos, que não são criptografados e que qualquer usuário pode localizar na plataforma, passar a seguir, visualizar e reagir ao conteúdo ali exposto (WHATSAPP, 2024). Em alguma medida, os canais se assemelham às redes sociais e são outro modelo de negócio que breve provocará a necessidade de decisões correlatas à responsabilidade civil de provedores de mensageria.

### **2.4.3 Provedores de busca de produtos e de marketplace**

Em outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça abordou especificamente a questão da responsabilidade civil de provedores de busca de produtos na internet. No Recurso Especial nº 1.444.008/RS (BRASIL, 2016), o Tribunal decidiu isentar o provedor de aplicação Shopping UOL da responsabilidade pela reparação de um consumidor lesado a partir de uma compra em outro site. O serviço oferecido por esse tipo de provedor consiste na catalogação de produtos e venda de anúncios publicitários em sua plataforma, sem que processe a venda em sua plataforma, sendo apenas um ponto de partida para a aquisição de produtos. No caso em análise, o consumidor foi vítima de fraude e teve conhecimento do site que o lesou a partir do catálogo do Shopping UOL.

Foi a primeira vez que o STJ afastou a responsabilidade civil desse tipo de provedor de busca, fundamentando a decisão em características de seu modelo de negócio: de que este não interagiu diretamente com o consumidor na concretização do negócio jurídico e não auferiu lucro direto com a transação. A interpretação recebeu críticas, principalmente, ao não levar em conta a lucratividade indireta desse modelo de negócio proveniente da venda de espaços publicitários, pois à medida que consumidores acessam o website, são expostos aos anúncios pagos exibidos no site. (JÚNIOR; LONGHI, 2020).

O provedor de busca de produto se assemelha ao provedor de pesquisa, que já foi analisado. Em ambos modelos de negócio são indexados conteúdos de outros sites, sem que haja interferência quanto ao conteúdo exposto. Por outro lado, há mediação de ambos provedores quanto a qual conteúdo vão priorizar e destacar enquanto resultado da busca do consumidor. A categoria de informação que os provedores estão filtrando e destacando a seus usuários é o que mais os difere.

Enquanto provedores de pesquisa, como o Google e Bing, filtram qualquer conteúdo a partir do que o usuário indica, o provedor de busca de produtos delimita o tema que oferecerá resultado ao consumidor. Inclusive, os primeiros também indexam páginas de produtos e facilitam compras, no entanto sem uma especialização quanto ao tipo de conteúdo, que, por

vezes, estará difundido entre páginas com outras finalidades. Observar distinções entre modelos de negócios semelhantes pode ser um aspecto importante quando se verifica a responsabilidade de um provedor de busca que participou da cadeia de consumo de uma compra online.

O risco que os provedores acarretam aos usuários também os distingue. Os provedores que oferecem resultados sobre ampla gama de temas, apresentam um risco maior à sociedade em comparação aos provedores de busca de produtos. Enquanto estes últimos acarretam riscos na esfera econômica, viabilizando fraudes ou golpes em transações comerciais, os primeiros têm um impacto mais abrangente, afetando também outros aspectos da vida social, como a saúde pública e processos políticos. A depender das informações que promovem, os provedores de pesquisa podem, por exemplo, induzir os usuários a comportamentos prejudiciais à saúde ou influenciar opiniões políticas a partir de desinformação, comprometendo processos democráticos.

A noção de riscos individuais e coletivos foi parte do raciocínio do legislador do Digital Service Act, que previu que algumas plataformas têm o potencial de ocasionar riscos sistêmicos à sociedade. O DSA reconhece que plataformas de grande escala desempenham funções comparáveis a espaços públicos, atuando como mediadoras do debate político e moldando fluxos de informação. Grandes plataformas têm um papel sistêmico porque, ao operarem em larga escala, amplificam conteúdo ilegal e desinformação, afetando simultaneamente milhões de usuários (MICOVA; CALEF, 2023). Apesar da ausência de uma definição explícita de riscos sistêmicos no DSA, eles são segmentados em quatro categorias em seus Recitais<sup>35</sup> de número 79 a 83: 1. conteúdo ilegal; 2. efeitos negativos sobre os direitos fundamentais; 3. impactos no discurso cívico, processos eleitorais e segurança pública; e 4. riscos relacionados à saúde pública, menores de idade, violência de gênero e bem-estar físico e mental dos indivíduos.

A abrangência dos resultados dos provedores de pesquisa amplia seu campo de risco, pois o dano potencial extrapola o aspecto financeiro. Assim, é possível refletir quanto à possibilidade de que o regime de responsabilidade atribuído a esses provedores seja proporcional aos impactos que exercem na sociedade. Além de prever a existência de riscos sistêmicos, a Lei de Serviços Digitais (DSA) institucionalizou uma forma de regulação assimétrica dos “intermediários”, sendo incumbidas obrigações extras para grandes

---

<sup>35</sup> Na União Europeia, um recital é um texto que antecede os artigos de uma norma. Ele apresenta as razões e o contexto que levaram à adoção daquela lei. Embora os recitais não sejam disposições vinculativas em si, eles têm valor interpretativo importante. Em caso de dúvida sobre a interpretação de um artigo da lei, os tribunais podem consultar os recitais para entender a intenção do legislador e o objetivo da norma.

plataformas digitais e criando um ciclo anual em que elas devem avaliar e mitigar riscos que podem gerar, conforme seus modelos de negócio (EDER, 2023).

Retomando a análise do Recurso Especial nº 1.444.008/RS, voto vencedor da ministra relatora do caso analisado não é fundamentado com base no artigo 19 do Marco Civil da Internet. Define-se a responsabilidade à luz da legislação consumerista, ainda que criando uma hipótese de exceção ao conceito de “fornecedor”, previsto no artigo 3º do CDC<sup>36</sup>. A dispensa de responsabilidade provida ao provedor “Shopping Uol” foi fundamentada a partir de distinção feita a tipos de fornecedores: aqueles que apresentam o resultado de uma busca e os que, além de oferecer a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. Mesmo que não faça uso desse termo, a segunda hipótese refere-se aos provedores de marketplace<sup>37</sup>.

A posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à responsabilização de sites de marketplace por vícios ou defeitos em produtos ou serviços baseia-se no enquadramento desses sites como fornecedores (LOPES; VIEIRA, 2023). Nesse sentido, o marketplace permite que terceiros ofereçam bens ou serviços em sua plataforma virtual, assumindo, por isso, responsabilidade solidária em eventuais danos decorrentes desses produtos ou serviços. Os provedores de marketplaces também fazem uso de algoritmos para filtrar, listar e priorizar determinados conteúdos, que, no caso, tratam-se de produtos. O grande diferencial desse tipo de provedor aos provedores de busca de produtos decorre da disponibilidade de infraestrutura para que a transação seja efetuada em seu próprio site.

Assim como foi no caso do provedor de busca de produtos, o fundamento jurídico para verificação da responsabilidade dos provedores de marketplace por produtos e serviços de terceiros que são anunciados em seus sites não é a partir do Marco Civil da Internet, mas do

---

<sup>36</sup> Lei 8.078/90 - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

<sup>37</sup> Trecho do voto (pág. 12): “De um lado, existem provedores de serviço na Internet que, além de oferecessem a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. (...) a interação do consumidor se perfaz somente com os recursos virtuais fornecidos pelo prestador de serviço e, dessa forma, também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria. Nestas situações, é comum a cobrança de comissões sobre as operações realizadas.

Há, contudo, uma situação muito distinta quando o prestador de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico.

Nestas hipóteses, após a busca, o consumidor é direcionado ao site ou recurso do vendedor do produto, interagindo somente com o sistema eletrônico fornecido por este, e não pelo prestador de busca de produtos. Também se diferencia da situação anterior, pela ausência da cobrança de comissões sobre as operações realizadas, pois nestas circunstâncias os rendimentos dos prestadores de busca se originam da venda de espaço publicitário.”

Código de Defesa do Consumidor. Uma aplicação literal do MCI levaria a responsabilidade dos marketplaces apenas em caso de descumprimento de ordem judicial para indisponibilização do conteúdo anunciado por um terceiro, o que colidiria com a posição de proteção e hipossuficiência conferida aos consumidores no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao julgar o Recurso Especial 2.067.181/PR (BRASIL, 2023), originado de uma fraude na venda de um veículo pela plataforma OLX, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a responsabilidade do provedor estaria relacionada à forma como foi utilizado pelo consumidor na transação. Para os magistrados, caso não haja intermediação direta na venda, não se pode atribuir ao marketplace contribuição efetiva para o dano sofrido pelo consumidor, inexistindo nexo de causalidade entre o dano e o serviço oferecido pelo provedor. A relatora Ministra Nancy Andrighi destacou em seu voto a existência de diferentes modalidades de sites de comércio eletrônico, que afetam os limites da responsabilidade perante o consumidor. Utilizando-se da doutrina de Tarcísio Teixeira (2015) e Manoel Santos (2012) a magistrada identifica cinco modalidades de site de comércio eletrônico:

- 1) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do site é o próprio fornecedor;
- 2) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: [www.peixurbano.com.br](http://www.peixurbano.com.br).
- 3) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros sites de e-commerce e listam-nas ao internauta de forma comparativa. O usuário, por meio de link, é direcionado o estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços;
- 4) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos on-line. Os sites classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo internauta. Como exemplo de sites classificados, cita-se: [www.estantevirtual.com.br](http://www.estantevirtual.com.br).
- 5) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site. São exemplos de sites intermediadores: [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br).

A quinta categoria listada, os “intermediários”, corresponde aos provedores de marketplace. Todos esses tipos de “sites de comércio eletrônico” fazem parte do grande grupo de provedores de aplicação previsto no Marco Civil da Internet e, portanto, estão formalmente sujeitos ao regime de responsabilidade por conteúdos de terceiros do artigo 19. Os magistrados parecem considerar que o termo “conteúdo de terceiro” não engloba produtos ou serviços de terceiros oferecidos nesses tipos de provedores, o que permite regime jurídico mais adequado, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Buscando maior segurança jurídica, o provedor de marketplace Mercado Livre pleiteou no julgamento da constitucionalidade do artigo 19 que fosse reconhecida a diferença entre seu regime de responsabilidade e o de outros provedores com serviços de natureza distintas. Foi encaminhada petição ao Supremo Tribunal Federal apontando que o reconhecimento de particularidades entre os provedores seria medida importante deveria anteceder uma regra geral fosse redefinida a partir do julgamento (CRUZ, 2024). Conforme se verá no próximo capítulo, o tema foi mencionado no voto de alguns ministros do Supremo.

Por fim, no caso da fraude ocorrida no provedor de aplicação OLX, julgada no Recurso Especial nº. 2.067.181, os magistrados do STJ não observaram nexo de causalidade entre o ato fraudulento e a conduta do provedor. Conforme disposto no acórdão, a OLX opera de forma semelhante a um “site de classificados”, sem que detenha o dever de fiscalizar a origem de todos os produtos. Em cenário distinto, mas com traços de semelhança, o projeto de lei nº 2630/2022 previa a responsabilidade solidária do provedor de aplicação pelo conteúdo de terceiro que fosse monetizado, de forma a ampliar sua visibilidade, o que poderia afetar o entendimento do Tribunal.

#### **2.4.4 Regras eleitorais**

Entre o primeiro e o segundo turno das eleições gerais de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº. 23.714/2022 (BRASIL, 2022), que almejava o enfrentamento à desinformação eleitoral. Em um contexto de sistêmica dispersão de conteúdos enganosos, o artigo 3º da norma facultou à Presidência do TSE a possibilidade de estender decisões colegiadas de indisponibilização de conteúdo desinformativo para “outras situações com idênticos conteúdos”<sup>38</sup>. O dispositivo buscava impedir que um conteúdo ilícito

---

<sup>38</sup> Resolução nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022 - Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

publicado na internet em variadas fontes permanecesse disponível até uma nova decisão judicial.

O artigo 3º da Resolução ampliou a previsão do Marco Civil da Internet, ao permitir que uma decisão judicial seja utilizada para indisponibilização de inúmeros conteúdos iguais, desde que com a indicação precisa do conteúdo com o seu link. Ainda que a representação eleitoral contenha, inicialmente, a identificação de apenas algumas publicações, a Resolução faculta à Presidência da Corte estender a decisão para outros conteúdos iguais ao impugnado. Como visto anteriormente, o artigo 19, § 1º prevê que a ordem judicial de indisponibilização de um conteúdo deve conter sua identificação clara e específica, o que foi mantido no § 1º do artigo 3º, sendo inovadora a possibilidade de que haja uma ordem judicial além dos endereços eletrônicos apontados no processo.

A Resolução buscou mitigar o risco de que a desinformação difundida nas redes sociais afetasse a legalidade e a integridade do processo eleitoral. Até o primeiro turno das eleições, a Justiça Eleitoral removeu 352 postagens a pedido das campanhas à Presidência: 334 links da campanha de Jair Bolsonaro e seus aliados e dez links da campanha petista (GALZO, 2022). Como se percebe, a desinformação foi utilizada enquanto estratégia de uma das campanhas, de modo que a missão constitucional do TSE de garantia da higidez do processo eleitoral passou a ser utilizada para ataque à gestão das eleições, sendo associada à uma parcialidade. Conforme ponderou Santos (2024) “a desinformação eleitoral brasileira não consistia em disparos aleatórios ou amadores, mas em uma estratégia política bastante estruturada”.

Ao referir-se ao agente sujeito à imediata remoção de conteúdos desinformativos, os ministros do TSE utilizaram, no artigo 2º, § 1º da Resolução, o termo “plataformas”, ao invés de “provedores de aplicação”<sup>39</sup>. Esse é mais um indício da incerteza quanto ao agente que é o real destinatário das normas de obrigação dos provedores de aplicação, já que o termo empregado não é conceitualizado em nenhuma das resoluções do TSE e possui conceito distinto do termo adotado no Marco Civil. Conforme verificado, nem todo provedor de aplicação é uma plataforma digital.

Dois anos depois das eleições de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº. 23.732/2024 (BRASIL, 2024), cujo artigo 9º-E causou significativa controvérsia ao alterar o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação por

---

<sup>39</sup> Resolução nº 23.714, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022 - Art. 2º, § 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

conteúdo de terceiros durante o período eleitoral<sup>40</sup>. O dispositivo impôs aos provedores o dever de indisponibilizar imediatamente conteúdos e contas quando configurado um dos “casos de risco” previstos. A norma não estabeleceu um prazo preciso para que os provedores cumpram a ordem de "indisponibilização imediata" de conteúdos, gerando incerteza quanto ao intervalo de tempo a que estão sujeitos.

No texto normativo, a Resolução tornou o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação objetivo, pois independe de notificação (privada ou judicial) para que estes sejam civilmente responsabilizados no período eleitoral (LEFÈVRE, 2024). A forma com que a responsabilidade foi redefinida na resolução, em regime distinto ao do Marco Civil, gerou preocupações à liberdade de expressão online (MELO, 2024; ROCILLO; GOMES; SANTARÉM, 2024). A imposição do dever aos provedores de monitorar uma extensa lista de temas, aliada à responsabilização solidária em caso de manutenção do conteúdo, gera um cenário de estímulo à moderação de conteúdo como mecanismo de autoproteção econômica. Embora os temas elencados sejam de grande relevância, a imposição de tal dever de modo súbito e sem debate público gera grande insegurança ao livre discurso nas redes (o TSE realizou audiências públicas antes da aprovação das resoluções, no entanto o artigo 9º-E não fora disponibilizado na ocasião). Em especial, uma norma de caráter restritivo como a do artigo 9º-E deveria ser proposta pelo Congresso Nacional, que, no entanto, se absteve de complexificar as regras de responsabilidade civil de provedores de aplicação, como se observou no processo legislativo do PL n.º. 2630/2020.

A intervenção regulatória do Tribunal Superior Eleitoral pode ser justificada diante da necessidade de remediar o uso indevido da internet em campanhas eleitorais. Como já abordado em outros momentos, a centralidade assumida especialmente pelas redes sociais no

---

<sup>40</sup> Resolução n.º. 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

I – de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359- M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II – de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III – de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

IV – de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução.

fluxo informacional contemporâneo, amplificada em períodos eleitorais, reforçou a necessidade de se repensar novas normas para a persecução de maior integridade da informação online. No entanto, a forma com que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a questão acarreta contestações quanto à legitimidade institucional, diante da possível invasão à competência do poder legislativo. Impor aos provedores de aplicação a obrigação de indisponibilizar determinado tipo de conteúdo significa definir que o tema em questão não é abarcado pela liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, o que é compatível com a ordem constitucional brasileira. Conforme sintetizou a Coalizão de Direitos na Rede (2024, p. 1), rede de organizações da sociedade civil que atuam no campo dos direitos digitais:

(...) existe, portanto, uma enorme discrepância entre a intenção da resolução – diminuir a circulação de conteúdo ilegítimo – e as consequências que ela causará – precisamente, um impacto negativo na circulação de postagens legítimas nas redes sociais. Além disso, esse movimento acabará, ainda, fomentando a ânsia de monitoramento ativo de conteúdo a entes privados, e atribuindo-lhes a decisão sobre o que deve ou não estar na rede, contrariando o princípio de uma internet livre e democrática.

Em pesquisa realizada no mecanismo de busca de jurisprudências do TSE<sup>41</sup>, não foram identificados acórdãos ou decisões monocráticas de nenhum dos tribunais regionais eleitorais ou no próprio TSE com fundamento no artigo 9º-E da Resolução nº. 23.732 de 2024. Os termos utilizados para a busca de jurisprudência foram “responsabilidade civil” e “indisponibilização de conteúdo”.

## 2.5 Considerações sobre as decisões judiciais

O estudo dos casos analisados evidencia incongruências de decisões judiciais quando confrontadas apenas pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet. A amplitude do termo “provedores de aplicação” e a homogeneização dos direitos e deveres impostos aos que compõem esse grupo causa desencontros diante dos variados modelos de negócios online. O aprofundamento do uso de tecnologias em sociedade traz cotidianamente novos contornos para as relações estabelecidas no ciberespaço, gerando também consequências jurídicas.

As decisões analisadas são parte de um grande grupo temático correlato à responsabilidade civil de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Em geral, quando o poder judiciário é chamado a decidir sobre litígios correlatos a conteúdos de

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/consultas-jurisprudencia/jurisprudencia.html>

terceiros, tratam-se de publicações em redes sociais e o sistema estabelecido no MCI traz contornos claros para resolução de questões nesse campo. O provedor de aplicação somente será responsável civilmente se descumprir uma ordem judicial de indisponibilização do conteúdo.

No entanto, as particularidades dos diversos modelos de negócios presentes entre provedores de aplicação fazem com que magistrados, por vezes, tenham de decidir em cenário de elevada complexidade jurídica. Outros casos ainda pendem de decisão, como a responsabilidade civil de provedores de aplicação que agregam e facilitam acesso à conteúdos de processos judiciais (VILELA, 2022). Nesse caso a ser analisado, os provedores armazenam, agregam e publicam em suas páginas informações sobre processos judiciais, o que pode acarretar obstáculos pessoais e profissionais às partes do processo. O Tema 1141 do STF aguarda ser pautado para que os ministros decidam sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação por disponibilização de informações processuais reunidas a partir de dados dos órgãos oficiais do Poder Judiciário.

Além disso, até mesmo em modelos de negócio em que é possível aplicar diretamente a norma do artigo 19 do Marco Civil da Internet, é possível observar uma demanda social por outras formas de reger a questão. Como observado no caso dos provedores de marketplace e nas regras da Justiça Eleitoral, a responsabilidade civil apenas a partir do descumprimento a uma ordem judicial fragiliza excessivamente consumidores e a própria ordem constitucional brasileira.

Como se percebe dos casos colacionados, particularidades dos modelos de negócios dos provedores podem tornar tecnicamente inviável a isonomia normativa prevista no artigo 19 do Marco Civil, como é o caso do provedor de mensageria que adota a criptografia. Ainda, a interpretação sistêmica do arcabouço jurídico brasileiro pode justificar a insuficiência da aplicação isolada da norma do artigo 19, que acarreta forte desequilíbrio no choque entre direitos.

Por fim, ainda que o Marco Civil da Internet seja dispositivo de grande importância na busca da homogeneização das decisões em litígios online, é natural que alguns pontos sejam aperfeiçoados após dez anos de sua promulgação. O regime de responsabilidade civil previsto no artigo 19 é de grande valor para preservação do modelo de negócio de provedores de rede social, no entanto não parece ser suficiente para abranger todos os provedores de aplicações.

### **3. O Tema 987 e a (in)constitucionalidade do artigo 19**

### 3.1 Antecedentes do julgamento

O Tema 987 origina-se do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, de São Paulo, que teve reconhecida a repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. Ele é julgado conjuntamente com o RE nº. 1.057.258, de Minas Gerais, cujo objeto de análise é semelhante<sup>42</sup>. O RE nº. 1.037.396 decorre, inicialmente, da identificação, pela autora, de um perfil falso em seu nome no provedor de aplicação Facebook, tendo requerido em 2014 a condenação do provedor à obrigação de excluí-lo, o fornecimento dos dados de IP do computador em que foi criado o perfil e a reparação pelos prejuízos causados às suas honra e imagem em virtude do conteúdo das publicações feitas em seu nome na página virtual. O pedido foi acolhido em parte pelo juízo de primeiro grau, que condenou o provedor à remoção permanente do perfil falso e ao fornecimento dos dados de IP. Em relação à indenização por danos morais, o juiz entendeu que não houve ato ilícito que a justificasse, fundamentando sua decisão no artigo 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a responsabilidade apenas em caso de descumprimento de ordem judicial.

Ambos polos processuais apelaram da decisão de primeira instância, tendo a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) provido partes dos dois recursos. Houve reforma da sentença para condenar o provedor de aplicação ao pagamento de indenização por danos morais e para determinar que o IP do autor do perfil fraudulento não deveria ser fornecido. Embargos de declaração foram rejeitados e o provedor de aplicação Facebook interpôs o Recurso Extraordinário, defendendo a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet com base nos incisos IV, IX, X, XIV, XXXV do artigo 5º e artigo 220, caput e § 2º, da Constituição Federal.

O Ministro Relator do Recurso Extraordinário, José Antonio Dias Toffoli decidiu pela repercussão geral do caso, tendo ele se tornado o Tema 987, cujos efeitos de seu julgamento serão estendidos aos casos semelhantes em andamento no Brasil. Prevê-se no tema a “Discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”. A repercussão geral existe quando um caso no STF envolve questões constitucionais importantes para a sociedade e não apenas para as partes envolvidas no processo. Ao prever

---

<sup>42</sup> De relatoria do Ministro Luiz Fux, o RE 1.057.258 também trata de moderação de conteúdo e responsabilidade de provedores de aplicação, sendo decorrente de fato anterior ao Marco Civil da Internet. Prevê-se no tema a análise do “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário”.

esse mecanismo, a Constituição busca homogeneizar as decisões dos tribunais e garantir que o STF se concentre em questões de grande relevância (DE MORAES, 2016).

Após a decisão do Ministro Dias Toffoli em 2018, diversas manifestações foram interpostas nos autos do processo, o que fez com que o STF decidisse convocar uma audiência pública para manifestação de *amicus curiae*. A audiência pública apenas ocorreu em 2023, após a pandemia da Covid-19, e quarenta e sete entidades participaram. Conforme o monitoramento realizado no projeto Vozes da Regulação (ITS RIO, 2023), manifestaram-se pela constitucionalidade do dispositivo vinte e duas entidades, pela inconstitucionalidade oito, quatro de forma neutra (sem um posicionamento direto) e treze entidades defenderam uma interpretação do artigo 19 conforme a Constituição.

Os posicionamentos da audiência refletem estratégias políticas e econômicas das instituições que colaboraram no processo. Todos os representantes do governo federal<sup>43</sup> manifestaram-se em defesa de uma interpretação do artigo 19 conforme à Constituição. Além de demonstrar um alinhamento político, acredita-se que o debate foi significativamente influenciado pelas ameaças de terrorismo às escolas brasileiras difundidas em redes sociais em janeiro de 2023, apenas dois meses antes da audiência (RUPP, 2023). Posicionaram-se em defesa da inconstitucionalidade do artigo 19 associações de radiodifusão, televisão, revistas e jornais que pleiteiam regras mais isonômicas de responsabilidade aos provedores de aplicação, uma vez que estes reestruturaram a comunicação midiática e provocam grande perda de consumidores às empresas tradicionais. Sociedade civil e empresas de tecnologia majoritariamente defenderam a constitucionalidade do artigo 19, ainda que sob fundamentos diferentes. Ambas encampam o discurso da defesa da liberdade de expressão, no entanto a posição é extremamente conveniente ao segundo grupo, já que endossa a manutenção de um regime de responsabilidade que lhes impõe menor ônus financeiro.

Em levantamento realizado por Ramos, Nomura, Barreto e Souza (2024), realizou-se análise da transcrição de todas as manifestações proferidas na audiência pública e as expressas por meio de documentos anexados no processo do Tema 987. A partir daí, foram filtrados trezentos e noventa e sete argumentos levados ao Supremo Tribunal Federal para contribuir em seu processo decisório, sendo que sessenta e dois deles foram citados apenas uma vez. Diante da amostra, identificou-se que os defensores da constitucionalidade do artigo 19 têm uma variedade argumentativa maior, com quarenta e cinco argumentos únicos, contra trinta e dois em prol da inconstitucionalidade do dispositivo e vinte e seis a favor de uma

---

<sup>43</sup> Manifestaram-se na audiência pública representantes do representantes do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Mulheres e Ministério das Comunicações.

interpretação conforme à Constituição (alguns argumentos são usados por mais que uma das posições, havendo sobreposição).

Mais entidades se posicionaram em favor da constitucionalidade do artigo 19 (48% das manifestações), o que sugere que uma decisão pela constitucionalidade do dispositivo contemplaria um equilíbrio mais robusto e diverso, já que existem mais posições favoráveis à manutenção do regime de responsabilidade fixado pela norma. A construção multissetorial do Marco Civil da Internet fez com que seu texto fosse fruto de grande debate e negociação, alcançando um difícil equilíbrio. No entanto, ainda que a decisão do Supremo Tribunal Federal deva levar em conta as contribuições colhidas no processo, ela não será limitada ao volume de argumentos de cada polo, buscando equalizar o choque entre direitos fundamentais para persecução de um arcabouço jurídico que os maximize simultaneamente.

O julgamento do Tema 987 pode resultar em três decisões quanto ao artigo 19 do Marco Civil da Internet: o reconhecimento de sua constitucionalidade, a declaração de sua inconstitucionalidade ou o estabelecimento de uma interpretação da norma que seja compatível com a Constituição. O exame do tema passa pela ponderação entre direitos fundamentais, sendo necessária a análise da aparente colisão entre a liberdade de expressão e o direito à informação em face da preservação da dignidade humana e da tutela da privacidade e da honra. A categoria de sentenças interpretativas, que será a do Tema 987, busca verificar a possibilidade de manutenção de uma norma impugnada no ordenamento jurídico, conferindo, a partir do processo interpretativo, uma disposição legal que permita sua convivência com a Constituição ou seu afastamento (MEYER, 2021, p. 49).

No primeiro caso, se o dispositivo for considerado constitucional pela Corte, não haverá alteração do regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros, diante da compatibilidade entre o dispositivo do Marco Civil da Internet com a Constituição Federal de 1988. A prevalência dessa tese significa que os provedores não têm o dever de fiscalizar e excluir conteúdos de terceiros sem a prévia apreciação do Poder Judiciário, sob o risco de censurar e restringir em demasia a liberdade de manifestação dos usuários da internet. Caso essa seja a decisão do STF, haverá manutenção do atual sistema de responsabilidade civil e de suas consequências, positivas e negativas. Em especial, conteúdos ilícitos circundantes em provedores de aplicação tendem a permanecer acessíveis por mais tempo quando comparado com as outras possibilidades do processo, pois os provedores serão responsabilizados civilmente até que recebam uma ordem judicial para indisponibilizá-los.

Caso a Corte considere o artigo 19 do Marco Civil da Internet incompatível com a Constituição de 1988, ela se fundamentará na impossibilidade de equilíbrio entre direitos

fundamentais a partir do dispositivo. Significa dizer que a honra, a privacidade e a intimidade daquele que é afetado por um conteúdo de terceiro são excessivamente impactadas, o que impede o entendimento de que o dispositivo esteja em consonância com a ordem constitucional brasileira. O legislador do MCI buscou privilegiar a liberdade de expressão, como demarcou no artigo 19, no entanto pode ter feito essa escolha político-legislativa em detrimento de outros direitos que são negados àqueles afetados. Caso esse entendimento seja adotado, o Supremo Tribunal Federal modulará os efeitos de sua decisão, pois diversos conflitos correlatos à conteúdos de terceiros e provedores de aplicação encontram-se à espera de uma decisão da Corte.

Por fim, pode prevalecer o entendimento de que deve ser conferida interpretação ao dispositivo do Marco Civil da Internet que seja conforme à Constituição. Nos casos em que o Supremo Tribunal Federal adota esse tipo de técnica jurisdicional, afastam-se as interpretações conferidas à norma que sejam incompatíveis com a Constituição, mantendo o sentido adequado para o balanceamento entre direitos em colisão. A interpretação conforme consiste na possibilidade do STF declarar a constitucionalidade de uma forma de interpretação de uma norma jurídica ou o afastamento de uma interpretação, em virtude de que, a depender do modo com que é aplicada, ela pode ou não ser compatível com a Constituição (FERNANDES, 2020).

Na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal para colher contribuições ao Tema 987, a maior parte dos posicionamentos que defenderam uma interpretação do artigo 19 conforme à Constituição indicou que mais temas, além de nudez não consentida e casos de violação a direitos autorais, deveriam estar sujeitos ao regime do *judicial notice and takedown*. De acordo com essa corrente, outros conteúdos deveriam receber o mesmo tratamento jurídico do período anterior ao Marco Civil da Internet, sem que se sujeitem à regra geral estabelecida na lei. Outra interpretação sugerida foi de que a Corte reconheça a diversidade de agentes contemplados pelo termo provedores de aplicação e que, portanto, afaste a aplicação do artigo 19 dos provedores de aplicação cujo modelo de negócio impacta mais profundamente os direitos de personalidade, sujeitando-os a regras mais rígidas.

A técnica de interpretação conforme é legítima ao conferir interpretação a um dispositivo que esteja de acordo com a Constituição. Ela não deve ser utilizada enquanto subterfúgio para que um órgão judicial deixe de pronunciar a inconstitucionalidade de um dispositivo de modo a salvá-lo da expulsão do ordenamento jurídico, em razão de ordem moral, ética ou prática (MEYER, 2021, p. 331). É requisito da técnica que a decisão do tribunal não resulte em uma reformulação total do que foi determinado pelo legislador, sendo

destinada para uso em casos de ambiguidade de uma norma (CANOTILHO, 2001). A interpretação conforme a Constituição estabelece um sentido que, ao mesmo tempo em que preserva a norma no ordenamento jurídico, orienta os tribunais acerca de um sentido constitucional (MEYER, 2021, p. 333). No entanto, é de aparente contradição conferir efeito vinculante à uma sentença que provê a interpretação de um dispositivo conforme à constituição, já que, de acordo com Meyer (2021, p. 334):

Fundir um em outro (interpretação conforme e efeito vinculante) significa fazer com que a tensão entre facticidade e validade presente no direito, assim como na linguagem, venha a sucumbir, ou fundindo a justiça na segurança jurídica, com um retorno ao problemático positivismo, ou a segurança jurídica na justiça, tornando o direito pura política.

De toda forma, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, o Supremo Tribunal Federal fixará tese com repercussão direta para diversas ações suspensas. O julgamento foi iniciado dia 27 de novembro de 2024, a partir do voto do Ministro Relator José Antonio Dias Toffoli, sendo sucedido pelo Ministro Luiz Fux, que acompanhou o voto do relator pela inconstitucionalidade do artigo 19, e pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu da posição do relator e propôs conferir uma interpretação conforme à Constituição ao dispositivo. No momento, o processo encontra-se sob pedido de vista do Ministro André Mendonça, que deu indícios de que tende a votar pela constitucionalidade do artigo 19 (PODER 360, 2024).

Nas próximas seções (3.2 e 3.3) será feito um levantamento dos argumentos que fundamentaram o voto do Ministro Relator José Antonio Dias Toffoli e do Ministro Luis Roberto Barroso. Abordou-se, de forma sintética, a proposição feita pelo Ministro Luiz Fux, ainda que este tenha seguido o entendimento do Relator, sendo possível extrair maiores contribuições à pesquisa por meio de posições divergentes. Objetivou-se observar a lógica seguida pelos magistrados para elaboração de seus votos, sendo esta sucedida de breves reflexões quanto à posição adotada pelo magistrado, principalmente para análise da pergunta de pesquisa, em que busca-se verificar a uniformidade do regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros.

O resultado do processo jurisdicional em análise será um elemento central do constitucionalismo digital brasileiro, entendido como iniciativas de afirmação de direitos fundamentais em planos jurídicos (MENDES; FERNANDES, 2020). Essa compreensão é uma continuidade ao conceito proposto por Celeste (2021) que entende o constitucionalismo digital enquanto as iniciativas normativas que visam ampliar a proteção dos direitos

fundamentais no ecossistema digital e equilibrar poderes entre Estados e grandes empresas de tecnologia (CELESTE, 2021). Mendes e Fernandes (2020), argumentam que as Cortes Constitucionais ao redor do mundo estão sendo cada vez mais provocadas a se decidir quanto à constitucionalidade de normas centrais do ecossistema digital, constituindo, assim, o constitucionalismo digital. De acordo com os autores, no momento em que essas normas foram formuladas, não era possível prever o avanço tecnológico por vir e as consequências desse processo.

O Marco Civil da Internet contém diversos elementos da crescente literatura sobre constitucionalismo digital (MONCAU; ARGUELHES, 2020) e a contínua mudança no cenário tecnológico leva os legisladores a dificuldades para proporcionar suficiente proteção aos direitos fundamentais. Essa aparente lacuna legislativa resulta na intensificação do papel do Poder Judiciário, que, por meio de decisões e interpretações, assume uma função criativa e substitutiva, buscando garantir a efetividade dos direitos fundamentais na esfera digital (MORELLI; POLLICINO, 2020). A não incorporação por tribunais em suas decisões de valores e princípios do constitucionalismo digital enquanto chaves interpretativas para o Marco Civil da Internet, pode levar a grande descompasso entre os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e os que efetivamente estão sendo salvaguardados a partir da tutela jurisdicional. O julgamento da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet tem grande motivação por esse quadro de fragilização de direitos fundamentais e não complexificação legislativa do regime de responsabilidade de provedores por conteúdos de terceiros.

### **3.2 Voto do Ministro Relator**

O voto do Ministro Dias Toffoli pode ser organizado a partir de quatro principais bases argumentativas que deságuam em sua conclusão de que o artigo 19 e seu parágrafo primeiro devem ser declarados inconstitucionais, sendo o entendimento estendido ao demais parágrafos da norma, esvaziados de conteúdo na ausência do caput. Os pontos que serão abordados a seguir não estão ordenados ou divididos exatamente da forma que foram dispostos no voto do Ministro, tendo sido organizados de modo a facilitar a pesquisa. Uma percepção inicial que parece se confundir inclusive no voto do Ministro é de que a necessidade de complexificação do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros não tem como consequência direta a necessidade de declará-lo inconstitucional. Uma norma pode ser insuficiente e, ainda assim, constitucional.

Parte significativa do voto do Ministro aborda o modelo de negócio de alguns provedores de aplicação, caracterizados pela ausência de neutralidade perante o conteúdo de usuários em virtude de intervenções via algoritmos e da contínua moderação de conteúdo. As atividades do provedor, segundo o Ministro, fazem com que o conteúdo deixe de ser apenas do usuário, ainda que a autoria inicial lhes tenha cabido individualmente, já que interferem diretamente na distribuição do conteúdo (em alta ou baixa escala) e em sua própria eliminação. O Ministro complementa que o “gerenciamento de conteúdos” realizado por alguns provedores é intrínseco à atividade econômica que praticam e que, diante do lucro que auferem, devem arcar com os riscos e prejuízos que causam.

Com base na identificação de atividades consideradas próprias dos provedores, é proposto no voto que aqueles que adotam uma postura ativa de recomendação, impulsionamento e moderação de conteúdo devem estar sujeitos à responsabilidade objetiva, independente de notificação de usuário. O Ministro defende que a responsabilidade pelos conteúdos é, também, do provedor de aplicação, cabendo a ele responder pelos próprios atos, na forma do artigo 927 do Código Civil. São citados provedores que estariam sujeitos a esse regime de responsabilidade, como Facebook, Instagram, X, Google, Amazon, Shopee, Mercado Livre, Netflix e Spotify.

Em outras três hipóteses o regime de responsabilidade dos provedores de aplicação seria objetivo. Em caso de manutenção de contas inautêntica, desidentificada ou automatizada; diante de violação a direitos do autor e conexos; e “quando se estiver diante de práticas especialmente graves”, listadas taxativamente no voto, como crimes contra o Estado democrático de direito, atos de terrorismo e crime de induzimento a suicídio. Essas três categorias são percebidas pelo Ministro enquanto riscos intrínsecos ao negócio, cabendo aos provedores a tomada de ação para inviabilizar que circulem em seu ecossistema. Buscando prevenir um quadro de insegurança jurídica no caso de conteúdos dúbios, cujo pertencimento a um dos três grupos é questionável, indicou-se que deverá ser aplicado o regime do artigo 21 do MCI.

Outro ponto central presente no voto do Ministro Dias Toffoli é que o artigo 19 do Marco Civil da Internet seria insuficiente para lidar com a complexidade social observada na internet. A acelerada evolução tecnológica levou a expressivos problemas e desafios online, como a aplicação de golpes, profusão de desinformação e dispersão de discurso de ódio. Para o Ministro, a norma privilegia excessivamente o direito à liberdade de expressão, sendo inconstitucional a prevalência conferida pelo legislador em detrimento de outros direitos fundamentais. O regime do *judicial notice and takedown* seria, ainda, desproporcional ao

exigir do cidadão que litigue para persecução de um direito subjetivo e ao demandar a identificação específica do conteúdo infringente.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, o Ministro Dias Toffoli indicou que a nova regra geral de responsabilidade por conteúdo de terceiro deve ser a prevista no artigo 21 do Marco Civil da Internet. Assim, caso prevaleça esse entendimento, os provedores de aplicação serão responsáveis civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando notificados pelo ofendido ou seu representante legal e deixarem de tomar as providências cabíveis. Esse regime de responsabilidade não seria aplicado aos provedores que gerenciam conteúdos de seus usuários com algoritmos e técnicas de moderação, assim como no caso de práticas ilegais que também os sujeitam à responsabilidade objetiva, conforme anteriormente mencionado.

Em seu voto, o Ministro também mencionou a crescente elaboração de normas de outras nações que buscam reequilibrar direitos no ecossistema digital. Em especial, o Digital Service Act, da União Europeia, previu novas obrigações às plataformas digitais e um dever de diligência. A regulação assimétrica na legislação destinada a grandes intermediários (VLOPs e VLOSEs) também foi abordada, pois impõe uma camada extra obrigacional para mitigação dos riscos sistêmicos ocasionados por esses agentes.

O Ministro aponta a influência norte-americana na época de elaboração do artigo 19, que teria se baseado na Seção 230 da Lei de Decência das Comunicações, mas a rechaçou tendo em vista que a amplitude do direito à liberdade de expressão nos países é diferente, havendo concepção mais ponderada quanto aos seus limites no Brasil. Diante dos recentes processos de outras nações voltados a maior transparência e imposição de deveres aos provedores de aplicação, apontou-se a existência de grande omissão legislativa no Brasil e foi feito um “apelo ao legislador” para desenvolvimento de um novo paradigma regulatório quanto ao regime de responsabilidade a que esses agentes estão sujeitos.

Um dos argumentos mais disperso pelo voto foi de que a homogeneidade do regime de responsabilidade civil por conteúdos de terceiros acarreta efeitos indesejados. O Ministro aborda certa contrariedade existente no Marco Civil da Internet uma vez que previu um só regime de responsabilidade civil por conteúdo de terceiros aos provedores de aplicação, mas cujo artigo 3º, VI<sup>44</sup> prevê o princípio de “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades”. Transcreve-se trecho do voto (p. 9):

---

<sup>44</sup> Lei 12.965/2014 - Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

A par da dificuldade prática de se identificar, em muitas situações, a(s) atividade(s) efetivamente exercida(s) pelo provedor de aplicações, uma vez que, não raro, esse tipo de provedor presta a seus usuários vários serviços digitais, a classificação legal dá causa a outra problemática: ela permite que o mesmo regime de responsabilidade seja aplicado a todos os provedores de aplicações, ignorando que, a depender dos serviços efetivamente ofertados nas plataformas digitais e, por conseguinte, da forma como os provedores operam a gestão e a difusão das informações entre seus usuários, é que se pode verificar o quanto cada um contribui (ou não) para a ocorrência de dano(s) decorrente(s) desse conteúdo, sendo esses pressupostos, portanto, imprescindíveis não só para a imputação de responsabilidade, mas também para se estabelecer os limites da responsabilização.

A forma com que o Ministro Dias Toffoli modula os efeitos de seu voto é um endosso direto à concepção expressa no trecho transcrito, pois ele destrincha a responsabilidade dos provedores de aplicação em várias espécies a partir de características de seus modelos de negócio. Além da proposta de regra geral estabelecida a partir do artigo 21 e da responsabilidade objetiva em quatro hipóteses, são feitas mais duas diferenciações. Defende-se a isenção de responsabilidade do conteúdo gerado por terceiros para provedores de serviço de e-mail, de reunião fechada e mensageria instantânea, pois estes apenas forneceriam uma infraestrutura técnica que operacionaliza o transporte de dados, sem intervenção e, até mesmo, acesso ao conteúdo. No entanto, é feita a ressalva de que o desenvolvimento tecnológico pode fazer com que os serviços de mensageria sejam utilizados como redes sociais, cabendo-lhes, nesse caso, o regime de responsabilidade da regra geral proposta, o *notice and takedown*.

Por fim, abordou-se a responsabilidade dos provedores de marketplace, cuja regra defendida foi a responsabilidade objetiva e solidária com o anunciante no caso de oferta de produtos proibidos no Brasil, sem prejuízo da responsabilidade por vício ou defeito do produto ou serviço, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, é feita a ressalva de que em alguns casos o provedor é apenas um intermediário que provê a cessão do espaço virtual de anúncio, enquanto em outros oferece serviços de pagamento e logística de entrega. O Ministro não delimitou o regime de responsabilidade do agente que se enquadra no primeiro caso, apenas indicando que não “se pretende preconizar a aplicação generalizada do regime de responsabilidade do CDC”. É esperado - e recomendado - que o aplicador do direito tenha margem interpretativa para analisar o modelo de negócio do provedor.

Em linhas gerais, o voto do Ministro Dias Toffoli converge no mesmo sentido que algumas decisões analisadas no tópico anterior, como o caso de conteúdo danoso a crianças e adolescentes e as particularidades observadas nos provedores de marketplace. O Ministro demonstra ceticismo ao englobamento de todas as empresas prestadoras de serviço na internet no termo “provedores de aplicação”, ainda que não faça isso de forma expressa. Em muitos pontos de seu voto analisa de modo geral características de provedores de aplicação, mas que são majoritariamente identificadas em redes sociais. Essa categoria de provedor é citada, somados plural e singular, oitenta vezes; enquanto “provedores de aplicação” são citados cento e oito vezes; e marketplace quatorze. Há uma grande influência dos impactos das redes sociais na discussão, ainda que isso também não tenha sido tratado de modo direto, tendo o regime de responsabilidade que mais se adequa a elas sido definido a partir de características e não da classificação, o que pode ser positivo para que o próprio julgador identifique a adequação ou não de um provedor ao regime, sem se limitar a classificações formais.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o Ministro Dias Toffoli ao considerar inconstitucional a responsabilização civil de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros apenas em caso de descumprimento de ordem judicial. No entanto, ele propôs a fixação de tese distinta, com duas modalidades de responsabilidade conforme o tipo de conteúdo. No caso de postagens ofensivas à honra, à imagem e à privacidade de particulares, mediante notificação dos “interessados” ao provedor, estes passariam a ser responsáveis civilmente em caso de manutenção do conteúdo. Essa hipótese é semelhante ao regime do *notice and takedown*, previsto no artigo 21 do Marco Civil, com exceção do alargamento do conjunto de pessoas que poderiam notificar o provedor de aplicação, que até o momento é limitado a pessoa retratada e seu preposto.

Tratando-se de conteúdo impulsionado, que teve a distribuição amplificada pelo provedor em troca de compensação financeira, seria presumido o conhecimento do provedor de aplicação do teor do conteúdo, recaindo a ele responsabilidade objetiva pelos danos que porventura sejam causados. O mesmo regime também seria evocado no caso de conteúdos “evidentemente” ilícitos, em que haveria um dever de monitoramento ativo pelo provedor de aplicação. O Ministro identifica enquanto conteúdos evidentemente ilícitos aqueles que veiculam “discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência, apologia à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e apologia ao Golpe de Estado”. Caso a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 prevaleça entre os ministros, haverá posterior voto entre eles para escolha entre uma das teses propostas.

### 3.3 Voto divergente

No momento de elaboração da pesquisa, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso ainda não havia sido disponibilizado no sistema eletrônico de processos do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a análise feita baseia-se no voto proferido oralmente na seção plenária de 18/12/2024, que foi dividido em três partes: premissas teóricas e fáticas do tema em discussão; o Marco Civil da Internet e sua insuficiência no quadro atual; e soluções, propostas e teses de julgamento.

Em linhas gerais, na primeira parte de seu voto, o Ministro endossou as premissas contextuais expressas nos votos que o antecederam, abordando a revolução digital vivenciada a partir da internet e suas implicações jurídicas. Foi conferido grande destaque aos algoritmos dos provedores de aplicação, que seriam configurados para promover conteúdos que geram mais engajamento no ecossistema do serviço oferecido. Ainda, alertou-se quanto à formação de câmaras de eco, em que há grande processo de viés de confirmação a partir da repetição de narrativas. Na concepção do Ministro, além de processos de educação midiática para que cidadãos aprendam a lidar com o ambiente digital, é preciso que haja regulação que promova, em algum grau, desincentivo à proliferação de comportamentos ilícitos online.

Na segunda parte de seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso defendeu que, no momento de elaboração do Marco Civil da Internet, o uso da internet era extremamente distinto ao observado contemporaneamente, com reduzido conhecimento dos impactos negativos de seu mau uso. Desde a formulação da norma, as plataformas teriam deixado de se comportar enquanto meros intermediários, diante da amplificação e recomendação de conteúdos que exercem. A prévia ordem judicial, enquanto pré-requisito para responsabilidade civil, foi adotada para minimizar a ingerência estatal e privada no fluxo informacional, no entanto o atual modelo teria deixado de atender ao interesse público. Defendeu-se que direitos fundamentais estão ameaçados, existindo uma proteção insuficiente a eles.

No entanto, em divergência aos votos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, o Ministro ressaltou que não seria viável a imposição de um regime de responsabilidade objetiva aos provedores de aplicação, diante da suposta impossibilidade de que haja um monitoramento de todos os conteúdos que hospedam. No lugar dessa posição mais rígida, indicou que os provedores devem adotar um “dever de cuidado” na governança de seus serviços. O Ministro espelhou-se na obrigação existente no Digital Service Act, propondo que os provedores de aplicação tenham a obrigação de empenhar todos os esforços para prevenir ou mitigar riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas atividades que praticam e

conteúdos que publicizam. Dessa obrigação, decorreria a necessidade de disponibilização anual de relatórios de atividade, para averiguação pelo fiscalizador (não definido pelo Ministro quem se trataria) se houve o comportamento esperado.

Foi também abordado o princípio da inafastabilidade da jurisdição para justificar a aparente invasão de competência que o Supremo Federal Tribunal estaria incorrendo ao delimitar novas regras de responsabilidade civil a partir do julgamento. Restou expresso no voto que será estabelecido novo regime em virtude da ausência de lei, já que o Marco Civil da Internet não seria mais suficiente para salvaguarda de direitos constitucionais e o Congresso Nacional não conseguiu, até o momento, alcançar consenso em uma nova regra, como foi o caso do PL 2.630/2020. Foi feito novo apelo ao Poder Legislativo para que o debate quanto à regulação de plataformas seja retomado.

Na parte de seu voto destinada a propositura de teses de julgamento, para repercussão geral, o Ministro indicou que há omissão parcial na regra estabelecida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet pois esta não criaria incentivos adequados para que as plataformas mitiguem riscos sociais e democráticos decorrentes de seus modelos de negócio. Votou-se pela permanência do regime do artigo 19 para casos de calúnia, injúria e difamação, pois a supervisão judicial seria a melhor opção para evitar a censura, principalmente de agentes políticos à críticos. Há grande ceticismo da parte do Ministro em posicionar os provedores de aplicação enquanto tomadores de decisão quanto a um conteúdo configurar um crime contra a honra, o que ocorre no regime de *notice and takedown*.

Complementarmente, conteúdos que são crimes tipificados no Código Penal sujeitariam os provedores ao regime de *notice and takedown*, de modo que, a partir de uma notificação privada, caso opte-se pela manutenção do conteúdo e haja identificação de dano pelo Poder Judiciário, o provedor será civilmente responsável. Por fim, foi proposta a presunção de conhecimento do conteúdo desde a sua aprovação em caso de monetização, para maior distribuição. Nesse caso, independeria de notificação privada ao provedor para que ele seja responsabilizado em virtude de configuração a partir do conteúdo impulsionado. Esse ponto também está presente na tese do Ministro Luiz Fux.

Em caso de dúvida quanto ao enquadramento do regime de responsabilidade que um conteúdo dúbio ocasiona ao provedor, este não deveria ser responsabilizado sem que haja descumprimento de ordem judicial. Paralelamente, os provedores de aplicação estariam sujeitos ao dever de cuidado, para mitigação de riscos, conforme já abordado, em que a responsabilização pressupõe falha sistêmica. O Ministro não desenvolve categorias de responsabilização para provedores de marketplace, limitando-se a discussão quanto à

constitucionalidade do artigo 19 e suas consequências, defendendo uma interpretação conforme à constituição em que eliminou da aplicação do dispositivo os conteúdos que configuram tipos penais e os impulsionados.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso estende a aplicação do artigo 21 do MCI para conteúdos ilícitos, enquanto o Ministro José Antonio Dias Toffoli indica que o dispositivo seria a nova “regra geral” de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 19. São previstas diversas exceções à aplicação do artigo 21 pelo Ministro Relator, o que talvez fará com que, na prática, o uso da suposta “regra geral” seja minoritário. Em alternativa a proposição do Relator de que os provedores estejam sujeitos ao regime de responsabilidade objetiva no caso de conteúdos ilícitos e de gestão de conteúdos por algoritmos e técnicas de moderação, o Ministro Luís Roberto Barroso prevê um dever de cuidado aos provedores, para que mitiguem riscos sistêmicos oriundos de seus modelos de negócio.

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso confere maior destaque aos possíveis impactos do julgamento à liberdade de expressão, o que é minimizado no voto do Relator. A imposição do regime de responsabilidade objetiva aos provedores de aplicação lhes impõe um dever de indisponibilização de conteúdos sem necessidade de notificação privada ou ordem judicial, o que serve de estímulo à maior moderação de conteúdo. Ambos ministros preveem regimes específicos de responsabilidade para conteúdos ilícitos, o que busca reduzir o campo de subjetividade interpretativa dos provedores no momento de moderação de conteúdo, ainda que isso seja inevitável.

### **Considerações finais**

O presente trabalho teve como objeto de análise a uniformidade do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Para tal, primeiramente foi preciso definir o termo guarda-chuva adotado no Marco Civil da Internet, que engloba diversos prestadores de serviços na internet, com seus respectivos modelos de negócio. Acredita-se que o primeiro capítulo fomentou certa reflexão a partir da comparação realizada entre espécies de provedores de aplicação, evidenciando diferentes estratégias e ferramentas voltadas à captação, manutenção e maximização do valor econômico gerado pelos usuários.

A consulta realizada às jurisprudências no segundo capítulo almejou verificar como os tribunais, provocados a sopesar direitos em um cenário de contínuo desenvolvimento tecnológico, decidiram em casos cujo enquadramento ao regime de responsabilidade

estabelecido pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet mostrava-se desafiador. Acredita-se que, em alguns casos, as decisões judiciais foram amostras de que o regime do artigo 19 não é adequado para disciplinar a responsabilidade civil de todos os provedores de aplicação por conteúdos de terceiros. Não se espera que a normatização deste regime de responsabilidade seja capaz de esgotar o campo de interpretação dos magistrados, o que é necessário para a efetividade do direito, no entanto, considerando a relevância e os impactos sociais oriundos de alguns provedores de aplicação, não é desejado que estes estejam à margem da norma dita específica nos casos de responsabilidade civil.

O Tema 987, abordado no capítulo 3, é identificado enquanto uma oportunidade de complexificação do regime de responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdos de terceiros, que decorrerá de omissão do Poder Legislativo. Os votos proferidos pelos ministros expressam posicionamentos importantes de criticidade à influência que alguns provedores de aplicação exercem nos conteúdos de terceiros, que já deixaram de ser compreendidos enquanto publicações isoladas e passaram a ser compreendidas enquanto ferramentas para engajamento e manutenção da base de usuários em redes sociais. As teses de julgamento propostas, ao final, convergem com a hipótese que fomentou a pesquisa, de que a categoria de provedores de aplicação se mostra demasiadamente extensa para que haja uma uniformidade do regime de responsabilidade por conteúdos de terceiros. Os Ministros seguem com o uso do termo “provedores de aplicação”, no entanto propõem categorias diferentes de responsabilidade conforme as características adotadas em seus modelos de negócio ou o teor do conteúdo de terceiro.

A imposição de responsabilidade objetiva aos provedores de aplicação, como defendido pelo Ministro Relator, é indesejada, pois é acompanhada de excessivo incentivo econômico para moderação de conteúdos dúbios, postos em uma linha cinzenta na disputa entre direitos. A liberdade de expressão é um pilar de sociedades democráticas, devendo ser firmemente defendida, ainda que seja imprescindível diferenciá-la das campanhas sistemáticas e profissionalizadas de desinformação que tomam o ecossistema digital, principalmente em períodos eleitorais. A defesa da liberdade de expressão perpassa pela supressão do uso dos provedores de aplicação que almeja, ao final, a deturpação da informação e a tomada do debate público.

Ainda pendem votos de outros ministros no julgamento do Tema 987, no entanto acredita-se que haverá uma reforma do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A eventual escolha por ampliar o escopo do artigo 21 cria, também, um estímulo econômico à moderação de conteúdo, sendo imprescindível a contínua fiscalização das práticas adotadas pelos

provedores de aplicação para que não haja excessos. De toda forma, mesmo após o julgamento e fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal, ainda será necessária a interpretação de magistrados, que seguirão confrontados por novos modelos de negócios de provedores de aplicação.

## Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A responsabilidade civil dos provedores de pesquisa via internet. *Rev. TST*, Brasília, v. 78, n. 3, p. 64-75, 2012.

ANJOS, Lucas Costa dos. **Para além dos bloqueios do WhatsApp: suspender provedores de aplicação pode ser um caminho sem volta**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. Disponível em: <https://irisbh.com.br/para-alem-dos-bloqueios-do-whatsapp-suspender-provedores-de-aplicacao-pode-ser-um-caminho-sem-volta/>. Acesso em: dez. 2024.

ARTIGO 19. **Bloqueios de sites e aplicativos no Brasil – Subsídios ao debate legislativo**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2017/12/Bloqueios-de-sites-e-aplicativos-no-Brasil-%E2%80%93-Subs%C3%ADdios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: jul. 2024.

ASENSIO, Pedro de Miguel. **Derecho Privado de Internet**. 6. ed. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 2022.

BENTES, Anna. **Da Madison Avenue ao Vale do Silício**. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura). Universidade Federal do Rio de Janeiro.

BENTES, Anna. Quase um tique: economia da atenção, vigilância e espetáculo em uma rede social. 2021.

BENTES, Anna. **A gestão algorítmica da atenção: Enganchar, Conhecer e Persuadir**. In: Seminário Governança das Redes, 4., 2019, Belo Horizonte. Políticas, Internet e Sociedade. Belo Horizonte: IRIS. p. 222-234.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

BIRCH, Kean; COCHRANE, David T. Big tech: Four emerging forms of digital rentiership. **Science as Culture**, v. 31, n. 1, p. 44-58, 2022.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. **Answering Impossible Questions: Content governance in an age of disinformation**. Harvard Kennedy School Misinformation Review 1, 2020.

BRADFORD, Anu. **Digital empires: The global battle to regulate technology**. Oxford University Press, 2023.

BRANCO, Sérgio Vieira. Direitos Autorais na Internet e o Uso de Obras Alheias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Disponível em: <https://dissenso.org/intermediarios-de-internet-e-liberdade-de-expressao-o-mapa-da-busca-de-um-delicado-equilibrio-regulatorio/>. Acesso em: nov. 2024.

Acórdão dos provedores de busca de produtos  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201400646460&dt\\_publicacao=09/11/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400646460&dt_publicacao=09/11/2016)

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Petição 12.404/2024**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30171714/PET-12404-Assinada.pdf>. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: dez. 2024.

CAILLAUD, Bernard; JULLIEN, Bruno. Chicken & egg: Competition among intermediation service providers. **RAND journal of Economics**, p. 309-328, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Marco civil da internet entra em vigor**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/436873-MARCO-CIVIL-DA-INTERNET-ENTRA-EM-VIGOR#:~:text=A%20%E2%80%9CConstitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20internet%E2%80%9D%20tamb%C3%A9m,de%20suas%20comunica%C3%A7%C3%B5es%20pela%20internet>. Acesso em: dez. 2024

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Almedina, 2001.

ROCILLO, Paloma; GOMES, Ana Bárbara; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Regra eleitoral para remoção de conteúdo não pode incentivar censura privada**. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2024/03/regra-eleitoral-para-remocao-de-conteudo-na-o-pode-incentivar-censura-privada.shtml>. Acesso em: jan. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

CASTRO, Carla Frade de Paula. **Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos de terceiros que violem direitos autorais: uma proposta legislativa para o Brasil**. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Direito Autoral e Responsabilidade Civil**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 4, n. 13, p. 43-50, 2001. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_43.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_43.pdf). Acesso em: 8 nov. 2020.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: The role of internet bills of rights**. Taylor & Francis, 2022.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: mapping the constitutional response to digital technology's challenges. **Direitos Fundamentais & Justicia**, v. 45, p. 63, 2021.

CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE (CTS-FGV); e COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Relatório de políticas de internet: Brasil 2011**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 1, p. 3-3, 2015.

CESARINO, Leticia. **O mundo do avesso: verdade e política na era digital**. Ubu Editora, 2022.

CETIC. **INDICADORES DE USO DA INTERNET NO BRASIL 2005/2006**. CETIC, 2007, 6<sup>a</sup> Oficina para a Inclusão Digital. Disponível em: <https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/10/pal2007ofid-11.pdf>. Acesso em: jan. 2025

COALIZÃO DIREITOS NA REDE. **NOTA PÚBLICA: NOVAS REGRAS DO TSE PARA PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET NAS ELEIÇÕES PODEM TER CONSEQUÊNCIAS GRAVES SOBRE O DEBATE PÚBLICO**. Coalizão de Direitos na Rede, 2024. Disponível em: <https://direitosnarede.org.br/2024/03/15/nota-publica-novas-regras-do-tse-para-propaganda-el-eitoral-na-internet-nas-eleicoes-podem-ter-consequencias-graves-sobre-o-debate-publico/>. Acesso em: dez. 2024

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet: como alcançar uma proteção real no universo virtual?**. Editora Foco, 2022.

COLBACK, Lucy. The Rise of the platform economy. **Financial Times**, Londres, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.ft.com/content/e5f5e5b9-3aec-439a-b917-7267a08d320f>. Acesso em: 22 ago. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Digital Services Act**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: nov. 2024

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Sistematização das Contribuições à Consulta sobre Regulação de Plataformas Digitais**. cgi.br, 2024. Disponível em: [https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20240227162808/sistematizacao\\_consulta\\_regulacao\\_plataformas.pdf](https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20240227162808/sistematizacao_consulta_regulacao_plataformas.pdf). Acesso em: out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais Cíveis**. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf). Acesso em: nov. 2024

CRUZ, Carolina. Mercado Livre pede que STF diferencie marketplace de rede social. Telesíntese, 2024. Disponível em: <https://telesintese.com.br/mercado-livre-pede-que-stf-diferencie-marketplace-de-rede-social/>. Acesso em: dez. 2024

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de fake news das redes sociais. In: CAMPOS, Cesar Cunha; MENDES, Gilmar Ferreira; MORAIS, Carlos Blanco de (org.); NÓBREGA, Adler Luis da et al. **Reforma do estado social no contexto da globalização**. Rio de Janeiro. FGV Projetos, 2018. p. 79-91. Disponível em: [https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao\\_forumlisboa\\_completo.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/publicacao_forumlisboa_completo.pdf). Acesso em: nov. 2024.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Vestígio Editora, 2019.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; DE CASTILHO PRATES, Francisco. A tensão entre público e privado no exercício das liberdades comunicativas nas redes sociais. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 6, n. 2, 2020.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 110, p. 155-176, 2015.

DE MORAES, Alexandre. **O DIREITO ELEITORAL E O NOVO POPULISMO DIGITAL EXTREMISTA Liberdade de escolha do eleitor e a promoção da Democracia**. 2024. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo São Paulo.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. Editora Atlas, 2016.

DENARDIS, Laura. **The Internet in everything**. Yale University Press, 2020.

DENARDIS, Laura. **The emerging field of Internet governance**. Yale Information Society Project Working Paper Series, 2010.

DIREITOS NA REDE. **Em defesa da criptografia e da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet no julgamento do STF sobre o WhatsApp**. 2023. Disponível em:

<https://direitosnarede.org.br/2023/06/21/em-defesa-da-critpografia-e-da-constitucionalidade-d-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-julgamento-do-stf-sobre-o-whatsapp/>. Acesso em: dez. 2024.

EDER, Niklas. **Making Systemic Risk Assessments Work: How the DSA Creates a Virtuous Loop to Address the Societal Harms of Content Moderation**. 2023. German Law Journal. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4491365](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4491365). Acesso em: dez. 2024.

FERNANDES, André. **Provedores de conteúdo e aplicação: interpretação do Marco Civil da Internet**. 2022. Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/provedores-de-conteudo-e-aplicacao-interpretacao-do-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: out. 2024.

FERNANDES, Victor Oliveira. **Plataformas digitais entre abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste**. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

FERREIRA, Juliana Nolasco. **Acessando a rede: um olhar sobre a formação da agenda para a regulação da internet no Brasil**. 2014. Tese de Doutorado.

FRAZÃO, Ana. Democracia na era digital: os riscos da política movida a dados. In: Paulo Gustavo Gonet Branco; Reynaldo Soares da Fonseca; Pedro Henrique de Moura Gonet Branco. **Eleições e Democracia na Era Digital**. Almedina Brasil, 2022, p. 545 - 574.

FRAZÃO, Ana. **Responsabilidade civil de provedores de aplicações por conteúdos de terceiros**. Jota, 2022. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/responsabilidade-provedores-de-aplicacao-23022022>. Acesso em: dez. 2024

G1. **WhatsApp já foi bloqueado por decisão judicial em 2015 e 2016 no Brasil.** G1 Tecnologia, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/18/whatsapp-ja-foi-bloqueado-por-decisao-judicial-em-2015-e-2016-no-brasil.ghtml>. Acesso em: dez. 2024

GALZO, Wesley. **TSE remove 334 postagens bolsonaristas contra Lula e 10 do PT contra o presidente.** Estadão, 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/tse-remove-334-postagens-contralula-e- apenas-dez- contra-bolsonaro/?srsltid=AfmBOoqjrU1Se7yiaD8usrEi7I8BEs6d95Rk1oxrhcygv3cv5LBpzA1e>. Acesso em: dez. 2024

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** Yale University Press, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. Platforms are not intermediaries. **Geo. L. Tech. Rev.**, v. 2, p. 198, 2017.

GONZÁLEZ-TOSAT, Clara; SÁDABA-CHALEZQUER, Charo. Digital intermediaries: More than new actors on a crowded media stage. *Journalism and media*, v. 2, n. 1, p. 77-99, 2021.

GOOGLE. **Personalização e resultados da pesquisa do Google.** Disponível em: <https://support.google.com/websearch/answer/12410098?hl=pt-pt>. Acesso em dez. 2024.

G'SELL, Florence. The Digital Services Act (DSA): A General Assessment. **Content Regulation in the European Union–The Digital Services Act, TRIER STUDIES ON DIGITAL LAW**, v. 1, 2023.

HAFNER, Katie; LYON, Matthew. **Where wizards stay up late: The origins of the Internet.** Simon and Schuster, 1998.

HARTMANN, Ivar; CURZI, Yasmin (orgs.). **Moderação de Conteúdo Online: Contexto, Cenário Brasileiro e suas Perspectivas Regulatórias**. 1. ed. São Paulo: Alameda Editorial, 2024.

HEDA, Shubhangi; LANA, Alice. The Brazilian and Indian dilemma: How to regulate AI and Big Tech?. **Global Voices**, 31 mai. 2024. Disponível em: <https://advox.globalvoices.org/2024/05/31/the-brazilian-and-indian-dilemma-how-to-regulate-ai-and-big-tech/#>. Acesso em: ago. 2024

HEROLD, Ananda Beatriz Santos. **A responsabilização por danos na economia compartilhada: o exemplo da plataforma digital Airbnb**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2021.

HIGA, Paulo. **Estes são os 15 apps mais usados pelos brasileiros**. 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/apps-mais-usados-brasil/>. Acesso em: jan. 2025.

HOBAlKA, Marcelo Bechara de Souza. A lei do atrito e a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. **Jota**, 17 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lei-do-atrito-e-a-inconstitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-da-internet-17052024?non-beta=1>. Acesso em: 02 set. 2024

IDEC; INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Relatório de Pesquisa: Acesso à Internet Móvel pelas Classes CDE**. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Instituto Locomotiva. Nov. 2021. Disponível em: [https://idec.org.br/sites/default/files/pesquisa\\_locomotiva\\_relatorio.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/pesquisa_locomotiva_relatorio.pdf). Acesso em: jan. 2025

INTERNET SOCIETY. A Policy Framework for Internet Intermediaries and Content. Internet Society, 2025. Disponível em: <https://www.internetsociety.org/wp-content/uploads/2024/12/2025-Policy-Framework-Report-EN.pdf>. Acesso em: jan. 2025

ITABAIANA, Lorenzo Antonini; JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. DEVERES JURÍDICOS DOS PROVEDORES DE INTERNET E GUARDA DE REGISTROS. In

PARENTONI, Leonardo (Coord). “**DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. VI:**”. Belo Horizonte: Editora Expert, 2025.

ITS RIO. **Vozes da Regulação: Placar Interativo**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://somos.itsrio.org/vozes-da-regulacao-placar-interativo>. Acesso em: jan. 2025.

ITU. **Manual for measuring ICT access and use by households and individuals 2020 edition**. International Telecommunication Union, 2020. Disponível em: [https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/manual/ITUManualHouseholds2020\\_E.pdf](https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/publications/manual/ITUManualHouseholds2020_E.pdf). Acesso em: out. 2024

JOTA. **PL das Fake News: votação na Câmara é adiada por Arthur Lira**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/pl-das-fake-news-votacao-na-camara-e-adiada-por-arthur-lira>. Acesso em: dez. 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil–Volume I. rev. atual. **Rio de Janeiro: Editora Forense**, 2020.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil Volume II**. Editora Forense, 2017.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros; LONGHI, João Victor Rozatti. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE BUSCA DE PRODUTOS NA INTERNET. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 37, p. 75-95, 2020.

KAISER, Brittany. **Targeted**. New York, NY, USA: Harper Collins Publishers, 2019.

KATZ, Michael L.; SHAPIRO, Carl. Systems competition and network effects. **Journal of economic perspectives**, v. 8, n. 2, p. 93-115, 1994.

KELLER, Daphne. Empirical Evidence of ‘Over-Removal’ by Internet Companies under Intermediary Liability Laws. **The Center for Internet and Society at Stanford Law School**, 2015.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à Governança da Internet**. Cadernos CGI.br, 2026.

LANA, Alice de Perdigão. **NUDEZ NA INTERNET - MULHERES, CORPO E DIREITO**. Curitiba: Instituto Universitário do Direito Autoral, 2023.

LANA, Alice de Perdigão. The two deaths of the Brazilian DSA. **Global Voices**, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://globalvoices.org/2024/08/14/the-two-deaths-of-the-brazilian-dsa/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2012.

LEFÈVRE, Flávia. **Responsabilidade das Big Techs, Marco Civil e TSE**. Blog da Flávia Lefèvre, 2024. Disponível em: <https://flavialefevre.com.br/pt/responsabilidade-das-bigtechs-marco-civil-e-tse>. Acesso em: jan. 2025.

LEMOS, Alessandra; BUARQUE, Gabriela; SOARES, Ingrid; MULIN, Victor; CHIAVONE, Tayrone. **Avaliação de Impacto Algorítmico para a proteção dos direitos fundamentais**. Relatório. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2023. Disponível em: [lapin.org.br](http://lapin.org.br). Acesso em: jan. 2025.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sergio. Responsabilidade civil na internet: uma breve reflexão sobre a experiência brasileira e norte-americana. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 1, n. 1, p. 80-99, 2010.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado**, n. 115, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Code and Other Laws of Cyberspace**. 2. ed. Nova York: Basic Books, 2006.

LESSIG, Lawrence. Code is law. **Harvard magazine**, v. 1, 2000.

LIEVENS, Eva. Public broadcaster fined for violations of product placement rules. **IRIS (ENGLISH ED. ONLINE)**, n. 7, p. 6-7, 2015.

LIMA, Sídia Maria Porto; NETO, Ernani Rodrigues de Carvalho. **O ativismo judicial e o judiciário eleitoral : um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. 2011. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

LOPES, Ana Carolina de Moraes. VIEIRA, Lucas Bezerra. **A mitigação da responsabilidade civil dos sites de marketplace**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/mitigacao-da-responsabilidade-civil-dos-sites-de-marketplace/>. Acesso em: dez. 2024.

LUCENA, Marina; ZINGALES, Nicolo; MILANESE, Giovanna; BAZAN, Henrique; BARBOSA, Laíse; REBELO, Leandro. **Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: conceitos relevantes e sua compreensão no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. v. 1. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilha-orientativa-tse-e-desinformacao-volume-1.pdf>.

LUCENA, Marina; ZINGALES, Nicolo; CALDERON, Andrés; MILANESE, Giovanna; BAZAN, Henrique; BARBOSA, Laise; REBELO, Leandro. **Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: comentários sobre as Resoluções do TSE**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. v. 2. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilhaorientativatseedesinformacaovolume2.pdf>.

MACIEL, Rafael. **(In) constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet à luz do Constitucionalismo Digital**. 2024. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4955566](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4955566). Acesso em: jan. 2025.

MARCACINI, AUGUSTO TAVARES ROSA; ROSSETTO, GUILHERME FERREIRA. O marco civil da internet e o bloqueio de aplicativos de comunicação no Brasil: reflexões à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 12, n. 1, 2018.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O Jus-humanismo normativo expressão do princípio absoluto da proporcionalidade**. 2012. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

MELO, Patricia Campos. TSE dá ordens em série para derrubar grupos golpistas que se multiplicam nas plataformas. São Paulo, 12 nov. 2022. Poder. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/tse-da-ordens-em-serie-para-derrubar-grupos-golpistas-que-se-multiplicacao-nas-plataformas.shtml>. Acesso em: dez. 2024.

MELO, Patricia Campos. **Nova Resolução do TSE com dedo de Moraes vai em linha contrária ao Marco Civil da Internet**. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/nova-resolucao-do-tse-com-dedo-de-moraes-va-i-em-linha-contraria-ao-marco-civil-da-internet.shtml>. Acesso em: dez. 2024

MENDES, Gilmar Ferreira. A problemática das fake news no Estado de Direito: uma análise do julgamento da ADPF 572. In: Paulo Gustavo Gonet Branco; Reynaldo Soares da Fonseca; Pedro Henrique de Moura Gonet Branco. **Eleições e Democracia na Era Digital**. Almedina Brasil, 2022, p. 545 - 574.

META. **More Speech and Fewer Mistakes**. Meta. 2025. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2025/01/meta-more-speech-fewer-mistakes/>. Acesso em: jan. 2025

META. **Community Standards Enforcement Transparency Center**. Meta, 2024. Disponível em: <https://transparency.meta.com/reports/community-standards-enforcement/hate-speech/facebook/>. Acesso em: dez. 2024

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Constitutional erosion in Brazil**. Bloomsbury Publishing, 2021.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Decisão e jurisdição constitucional: crítica às sentenças intermediárias, técnicas e efeitos do controle de constitucionalidade em perspectiva comparada**. Editora Lumen Juris, segunda edição, 2021.

MICOVA, Sally Broughton; CALEF, Andrea. **Elements for Effective Systemic Risk Assessment under the DSA**. Centre on Regulation in Europe, 2023.

MILMO, Dan. **Facebook revelations: what is in cache of internal documents?**. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2021/oct/25/facebook-revelations-from-misinformation-to-mental-health>. Acesso em: fev. 2025.

MONCAU, Luiz Fernando Marrey; ARGUELHES, Diego Werneck. **The Marco Civil da Internet and Digital Constitutionalism**. In: FROSIO, Giancarlo (ed.). *The Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*, Oxford University Press, 2020.

MONTEIRO, Arthur Pericles Lima. CRUZ, Francisco Brito. SILVEIRA, Juliana Fonteles; VALENTE, Mariana Giorgetti. **Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo**. InternetLab, São Paulo, 2021.

MORELLI, Alessandro; POLLICINO, Oreste. **Metaphors, Judicial Frames and Fundamental Rights in Cyberspace**. *American Journal of Comparative Law*, v. 2, p. 1–26, 2020.

MOSS, Susie. **The Future of Sections 230 What Does It Mean For Consumers?** National Association of Attorneys General, 2023. Disponível em: <https://www.naag.org/attorney-general-journal/the-future-of-section-230-what-does-it-mean-for-consumers/>. Acesso em: jan. 2024

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviço de Internet e sua regulação no marco civil da Internet. **Encontro Nacional do CONPEDI, XXIV**, 2015.

MUSK, Elon. **Declaração na rede social X**. X, 2024. Disponível em: <https://x.com/elonmusk/status/1776475718383534148>. Acesso em: jan. 2025

NERIS, Natália. **Conquistas e desafios na proteção da intimidade na internet**. INTERNETLAB, 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/conquistas-e-desafios-na-protecao-da-intimidade-na-internet/>. Acesso em: dez. 2024

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Responsabilidade civil na atualização do Código Civil**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407184/responsabilidade-civil-na-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: out. 2024.

NICÁCIO, Camila Silva; DIAS, Maria Tereza Fonseca; DE SOUSA GUSTIN, Miracy Barbosa. **Repensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Almedina Brasil, 2020.

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism. In: **Algorithms of oppression**. New York university press, 2018.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. (2023). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2022/domicilios/>. Acesso em: 02 set. 2024

OECD. **The Role of Internet Intermediaries in Advancing Public Policy Objectives**. Paris: OECD Publishing, 2011. Disponível em: [https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2011/09/the-role-of-internet-intermediaries-in-advancing-public-policy-objectives\\_g1g13dba/9789264115644-en.pdf](https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2011/09/the-role-of-internet-intermediaries-in-advancing-public-policy-objectives_g1g13dba/9789264115644-en.pdf). Acesso em: jan. 2025.

OLIVA, Thiago Dias; TAVARES, Victor Pavarin; VALENTE, Mariana G. Uma solução única para toda a internet? Riscos do debate regulatório brasileiro para a operação de plataformas de conhecimento. InternetLab, São Paulo, 2020

PARENTONI, Leonardo Netto. Responsabilidade civil dos provedores de serviços na internet: Breves notas. **Âmbito Jurídico**, 2009.

PEDUZZI, Pedro. **Marco Civil da Internet completa 10 anos com avanços e desafios**. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/marco-civil-da-internet-completa-10-anos>. Acesso em: fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783. 269/MG. **civilistica.com**, v. 11, n. 3, p. 1-11, 2022.

PERRIGO, Billy. 150 African Workers for AI Companies Vote to Unionize. Time, 2023. Disponível em: <https://time.com/6275995/chatgpt-facebook-african-workers-union/>. Acesso em: dez. 2024.

PRIOR, Hélder. **Mentira e política na era da pós-verdade: fake news, desinformação e factos alternativos**. Comunicação Digital: media, práticas e consumos, p. 75-97, 2019.

PODER 360. **STF corre risco de censurar críticas em redes, diz Mendonça**. Poder 360, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/stf-corre-risco-de-censurar-criticas-em-redes-diz-mendonca/>. Acesso em: jan. 2024

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. **Internet policy review**, v. 8, n. 4, p. 1-13, 2019.

POLLICINO, Oreste; DE GREGORIO, Giovanni. **Constitutional Democracy, Platform Powers and Digital Populism**. Constitutional Studies, v. 8, 2022.

PORTELLA, Luiza Cesar. Desinformação e democracia: um panorama jurídico eleitoral. **Belo Horizonte: Fórum**, 2022.

RAHMAN, K. Sabeel; THELEN, Kathleen. The rise of the platform business model and the transformation of twenty-first-century capitalism. **Politics & society**, v. 47, n. 2, p. 177-204, 2019.

RAIS, Diogo et. al. **Direito eleitoral digital**. São Paulo, Thompson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, P. H. et al. **Interesses em Jogo no STF: Mapeando a Disputa pelo Marco Civil da Internet**. Radar Reglab, n. 1. São Paulo: Reglab, 2024.

RESENDE, Guilherme; FERNANDES, Victor. **Fusões conglomeradas: um olhar do antitrust na era digital**, 2022. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-26/defesa-concorrenca-fusoes-conglomeradas-olhar-antitruste-digital2/>. Acesso em: 20 out. 2024.

ROBERTS, Sarah T. **Behind the screen: Content Moderation in the Shadows of Social Media**. Yale University Press, 2019.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. Platform competition in two-sided markets. **Journal of the european economic association**, v. 1, n. 4, p. 990-1029, 2003.

RODOTÀ, Stefano. **La Démocratie Électronique: de nouveaux concepts et expériences politiques**. Rennes: Apogée, 1999; p. 185.

RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. **Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2020.

ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe; DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Novo tratado de responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2019.

RUEDIGER, Marco Aurelio et al. **Desinformação on-line e contestação das eleições**. 2022.

RUPP, ISADORA. **Ataque em escolas: quando a ameaça é anunciada nas redes**. Nexo, 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/03/29/ataques-em-escola-quando-a-ameaca-e-a-nunciada-nas-redes>. Acesso em: jan. 2025.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **O Direito Achado na Rede: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil**. Editora Dialética, 2022.

SANTOS, Helena Secaf dos. **A regra e os valores do jogo: uma análise sobre a legitimidade de decisões do TSE contra a desinformação eleitoral em 2022 sob a ótica da doutrina da democracia defensiva e da catimba constitucional**. 2024. Dissertação de Mestrado. Fundação Getulio Vargas Direito São Paulo.

SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas. In: **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. **Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo: perspectivas em 5 continentes**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continente-s/>. Acesso em: jan. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2u5hGA5>. Acesso em: dez. 2024.

SENADO FEDERAL. Marco Civil, resposta à espionagem. **Revista Em Discussão**, Brasília, jun. 2014. Número 21. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503306>. Acesso em: 04 set. 2024

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Liberdade de Expressão e o Marco Civil da Internet. **TIC domicílios 2016: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. **As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no marco civil da internet**. Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio), 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei 12.695/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão e LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 791–817.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil-Vol. 2. **São Paulo: Forense**, 2017.

TAVARES, André Ramos. O poder digital na democracia. In: Domingo García Belaunde; Dante Paiva Goyburu. (Org.). **DERECHO Y DOCENCIA COMO VOCACIÓN**. 1. ed. Lima: Adrus Editores, 2022, v. 1, p. 59-72.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Comercio Eletrônico-Conforme o Marco Civil Da Internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2017.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Como tomar melhores decisões**. Objetiva, 2023.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, v. 30, p. 269-285, 2016.

URUPÁ, Marcos. **Marco Civil completa seis anos com novos desafios a serem superados**. 2020. Disponível em: <https://teletime.com.br/30/04/2020/marco-civil-completa-seis-anos-com-novos-desafios-a-ser-em-superados/>. Acesso em: fev. 2025.

VAINZOF, Rony. **Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros**. In: MASSO, Fabiano del; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 188.

VALENTE, Jonas Chagas Lúcio. **Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais**. 2020.

VALENTE, Mariana; NÉRIS, Natália. **Para falar de violência de gênero na internet: uma proposta teórica e metodológica**. In: NATASOHN, Graciela; ROVETTO, Florencia (orgs.). *Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde América Latina*. Salvador: EDUFBA, 2019

VELLOSO, Carlos Mário. Parecer sobre a inexistência do dever dos provedores de aplicações de internet a armazenar dados de porta lógica de conexão. **Mimeo**, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade*. São Paulo: Atlas, v. 2, 2021.

VILELA, Gustavo Baião. A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS (TEMA 1141 DO STF). In PARENTONI, Leonardo (Coord). “**DIREITO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – v. IV: Estudos de caso**”. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022.

VOLOKH, Eugene. The Reverse Spider-Man Principle: With Great Responsibility Comes Great Power. **J. Free Speech L.**, v. 3, p. 197, 2023.

WHATSAPP. **Perguntas frequentes sobre o WhatsApp**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: [https://faq.whatsapp.com/820124435853543/?locale=pt\\_BR](https://faq.whatsapp.com/820124435853543/?locale=pt_BR). Acesso em: dez. 2024.

WHATSAPP. Why and how we process data. [S.l.: s.n.], [202-?]. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice/why-and-how-we-process-data>. Acesso em: dez. 2024.

WHATSAPP. Canais de WhatsApp: política de privacidade. Disponível em: [https://www.whatsapp.com/legal/channels-privacy-policy?lang=pt\\_BR#:~:text=Os%20Canais%20s%C3%A3o%20p%C3%BAblicos%2C%20o,qualquer%20usu%C3%A1rio%20e%20pelo%20WhatsApp](https://www.whatsapp.com/legal/channels-privacy-policy?lang=pt_BR#:~:text=Os%20Canais%20s%C3%A3o%20p%C3%BAblicos%2C%20o,qualquer%20usu%C3%A1rio%20e%20pelo%20WhatsApp). Acesso em: 3 jul. 2024.

WU, Tim. **The Master Switch: The Rise and Fall of Information Empires**. Nova York: Vintage, 2010.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism. In: **Social theory re-wired**. Routledge, 2023. p. 203-213.